



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**Relatório de Inspeção nº 02/2019 – DIAFA/COTPC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Governo do Distrito Federal  
**Processo nº:** 00480-00002514/2019-44  
**Assunto:** Inspeção de Pessoal  
**Exercício:** 2018

Senhor Subcontrolador,

Apresentamos o Relatório, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço Interna nº \*\*/\*\*\*\*-SUBCI/CGDF.

**I – ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de inspeção foram realizados em determinados assuntos na Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, sendo inspecionados 14 Pontos de Controle, conforme tabela abaixo:

| ASSUNTOS |                                                                                                                                              |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1        | SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ EXERCENDO OUTRO VÍNCULO PÚBLICO OU PRIVADO                                                              |
| 2        | SERVIDORES INELEGÍVEIS À SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA DO BOLSA-FAMÍLIA E DO PROGRAMA DF SEM MISÉRIA                                              |
| 3        | PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL (GAZR) PARA SERVIDORES QUE NÃO ATUAM EM LOTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO ZONA RURAL |
| 4        | IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES CEDIDOS DA SES/DF                                                     |
| 5        | PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE EM PECÚNIA PARA MAIORES DE 65 ANOS                                                                           |
| 6        | IRREGULARIDADES DETECTADAS NO BENEFÍCIO DE GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP                                                      |
| 7        | PAGAMENTO IRREGULAR DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR                                                                                        |



| ASSUNTOS |                                                                                                                                                                      |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8        | ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS DA CODEPLAN, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A NOVEMBRO DE 2016, A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS |
| 9        | PAGAMENTO IRREGULAR DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS (ATUAL DF LEGAL)         |
| 10       | RESTRIÇÕES MÉDICAS LABORAIS TEMPORÁRIAS DECORRENTES DE DOENÇAS PREEXISTENTES NÃO INFORMADAS POR OCASIÃO DE POSSE                                                     |
| 11       | SERVIDORES COM INFORMAÇÃO DE ÓBITO E PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO                                                                                                     |
| 12       | ENQUADRAMENTO INDEVIDO DE SERVIDORES NA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL                                |
| 13       | CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI                                                                                                        |
| 14       | AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS ENCAMINHADAS PELA CGDF                                                                                                        |

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas.

Informamos que foi encaminhado, preliminarmente, o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019-DINFA/CONIP/SUBCI/CGDF, para manifestação dos órgãos, por meio de processo SEI individualizado. O Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, matrícula nº \*\*\*\*\*, participou da execução do Informativo, porém, atualmente, encontra-se cedido à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. O Auditor de Controle Interno do Distrito Federal, matrícula nº \*\*\*\*\*, também participou na realização do Informativo, contudo, encontra-se aposentado.

## II - DESENVOLVIMENTO DA INSPEÇÃO

### 1. SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ COM INFORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

#### Fato

Dispõe o art. 18 da Lei Complementar nº 769/2008, alterado pela Lei Complementar nº 922, de 29 de dezembro de 2016:

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na



legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

Ainda, conforme parágrafo 8º do mesmo artigo, o aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Apesar da proibição legal, verificou-se que, em janeiro/2018, 93 servidores estavam aposentados por invalidez e em exercício de atividade laboral. Para esse achado, a Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, a Controladoria-Geral da União - CGU e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, por meio de parceria do compartilhamento de recursos tecnológicos, realizaram o cruzamento de dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, com a informação registrada no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, do Poder Executivo Federal, onde apontou 86 servidores. Ainda, foi realizado cruzamento do SIGRH com o próprio SIGRH, que apontou 7 servidores, ou seja, foram aposentados por invalidez no GDF e ainda estão trabalhando no GDF.

Desse modo, foram encaminhadas Solicitações de Informação aos órgãos para solicitarem justificativas junto aos servidores e militares, são eles: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SEE/DF; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; Polícia Militar do Distrito Federal; Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal; e Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH (atual Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES). Também por meio da Solicitação de Informação, os órgãos foram orientados a suspenderem o pagamento do servidor/militar que não comparecesse para prestar justificativas.

A Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF, por meio do Despacho (12706947), processo SEI nº 480.00002473/2018-13, informou que dos 42 servidores (cruzamento SIGRH X RAIS), 24 apresentaram justificativas. Dentre eles, informou que no caso do aposentado Matrícula nº \*\*\*\*\* o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 1254/2017, inserida no processo nº 23978/2016-e, já determinou que o mesmo seja submetido à junta médica oficial para reavaliar a sua condição e, caso os motivos que ensejaram a revisão dos proventos tenham sido superados, deve haver novo ato a fim de restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço.

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF informou por meio do Ofício constante no processo SEI nº 480.00002600/2018-76 (19805056), que dos 31 servidores constantes na Solicitação de Informação nº 60/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, 30 apresentaram defesa. Desses, 10 não reconhecem qualquer vínculo empregatício, 08 reconheceram, mas não têm mais vínculo (sendo que 01 servidor justificou que requereu isenção do imposto de renda, mas está aposentado por tempo de serviço e não por invalidez) e 12 permanecem no vínculo (sendo que 02 servidores informaram que requereram isenção do imposto de renda, mas estão aposentados por tempo de serviço).



Ainda, segundo informações da SES/DF, apenas a servidora de matrícula nº \*\*\*\*\*, encontra-se com pagamento colocado em conta caixa desde a folha de setembro de 2018. Os demais pagamentos que foram colocados em conta caixa já foram regularizados após a apresentação da defesa pelo servidor.

O IPREV se manifestou, por meio do processo SEI nº 480.00003017/2018-82. Dos 07 servidores que apresentaram justificativas, 05 informaram terem sido exonerados dos cargos, 01 permanece no vínculo e 01 declarou não ter exercido nenhuma atividade laboral após a aposentadoria, nos seguintes termos:

Informamos que após bloqueio do pagamento dos ex-servidores, todos compareceram e prestaram informação a respeito de exercerem atividade laboral, mesmo sendo aposentados por invalidez. Segue abaixo o nome e as explicações prestadas por cada um dos ex-servidores:

1. O ex-servidor de matrícula \*\*\*\*\* confirma ter exercido cargo após a aposentadoria, porém informa que já foi exonerado e no momento não exerce atividade laboral - ([13692392](#));
2. A ex-servidora de matrícula \*\*\*\*\* compareceu junto com a filha e afirmaram que a ex-servidora nunca exerceu atividade remunerada desde a aposentação - ([15612788](#));
3. O ex-servidor de matrícula \*\*\*\*\* enviou declaração informando não fazer parte do quadro de pessoal do município de São Salvador do Tocantins e afirmou não estar exercendo mais nenhuma atividade laboral - ([15784896](#));
4. O ex-servidor de matrícula \*\*\*\*\*, enviou cópia de Decreto nº 3246, de 29/05/2015, da Prefeitura do município de Carmópolis – SE, onde consta a sua exoneração, afirmou ainda não estar exercendo atividade laboral [15253985](#)
5. A ex-servidora de matrícula \*\*\*\*\*, compareceu e informou não estar mais exercendo qualquer atividade laboral e apresentou cópia da carteira de trabalho demonstrando a data fim da última atividade remunerada, em 02/11/2015 – ([16175522](#)), ([16260102](#))
6. O ex-servidor matrícula \*\*\*\*\* confirma que exerceu cargo público na prefeitura do município de Boa Vista/RR, porém, afirmou não saber que o exercício do cargo era ilegal, após ter a sua aposentadoria revisada em 03/07/2007, considerando-o inválido para exercer atividades laborais. Afirmo ainda que no momento não exerce nenhuma atividade laboral – [15613506](#)
7. Por fim o ex-servidor matrícula \*\*\*\*\* entrou em contato por telefone, informou que não está residindo em Brasília e que exerce Cargo em Comissão na Câmara de Vereadores do município de Santana – BA. Após bloqueio do pagamento de setembro de 2018 o ex-servidor compareceu ao Instituto, ratificou a informação que ainda exerce Cargo em Comissão, solicitou o desbloqueio do pagamento, atualizou dados cadastrais e informou que retornaria a Câmara de Vereadores para pedir exoneração e tão logo, informaria ao IPREV, sobre a exoneração, o que não aconteceu até a presente data. Esclarecemos ainda que tentamos contato novamente com o ex-servidor de matrícula \*\*\*\*\* por telefone e e-mail, porém, até o momento sem êxito. ([16261592](#))



A PMDF, por meio do Memorando SEI-GDF nº 08/2018 (9963965), processo SEI nº 480.00002277/2018-31, informou que suspendeu o benefício do auxílio-invalidez dos 06 militares, que o percebem, e, possuem outro vínculo empregatício, a fim de dar cumprimento à legislação em seu art. 26, § 2º, da Lei nº 10.486/2002. Informou ainda, por meio do Ofício SEI-GDF n.º 136/2018 (15467427) que os policiais militares foram informados para apresentarem as suas razões de defesa.

Quanto à forma de ressarcimento ao erário, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme processo nº 480.0000596/2019-92, haja vista que se for considerado para efeito de mensuração os proventos percebidos/auxílio-invalidez pelos servidores/militares durante o período do duplo vínculo (aposentadoria/reforma por invalidez e exercício de outra atividade laboral), a estimativa do prejuízo ao erário poderia chegar ao montante de R\$ 37.636.663,05.

Além disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:**

Atender à Solicitação de Informação SEI nº 61/2018 – DINFA/COGEI/SUBCI/CGDF, processo SEI nº 00480.00002473/23018-13 em relação aos 18 servidores restantes.

**Recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES:**

Emitir resposta das providências adotadas no processo SEI nº 00480.00001338/2019-23.

**Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF:**

Informar as providências adotadas após apuração dos casos apontados, conforme processo SEI nº 480.00002277/2018-31.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal:**

Acompanhar a emissão de Parecer da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal no processo SEI nº 480.00000596/2019-92, quanto as providências a serem adotadas no caso em questão.

**Recomendação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:**

Emitir resposta sobre a consulta realizada por esta CGDF a essa D. Casa Jurídica, por meio do processo nº 480.00000596/2019-92, sobre a matéria em questão.



Em relação à Secretaria de Estado de Educação e à Polícia Militar, não identificamos manifestação até a data de fechamento deste relatório, em relação ao Informativo de Ação de Controle encaminhado pelo processo SEI 00480-00002669/2019-81 e 00480-00002662/2019-69, respectivamente.

A Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES se manifestou por meio do processo SEI nº 00480.00001338/2019-23. Consta Despacho SEI (24307570) da própria servidora de matrícula nº \*\*\*\*\* que informa não ter se aposentado por invalidez, conforme DODF nº 149 de 05/08/2004. Alegando dessa forma, ausência de impedimento para exercer o atual cargo no GDF, nomeada em 26/05/2009. No entanto, foi verificado no Sistema SIGRH (CADAPO01, CADAPO04), que sua aposentadoria foi revisada pelo motivo invalidez. Portanto, estando inválida para acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho. Dessa forma, faz-se necessária uma reavaliação da sua invalidez, por meio de junta médica.

A CGDF realizou consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do processo SEI Nº 00480.00000596/2019-92 acerca da matéria, para fins de interpretação e complementação da lacuna legal, a saber:

- a) Na aposentadoria por invalidez considera-se que a pessoa está inválida para o cargo ocupado ou para todo e qualquer trabalho?
- b) A cessação da aposentadoria do aposentado por invalidez que voltar voluntariamente à atividade será imediata ou após reavaliação por meio da junta médica?
- c) Haverá ressarcimento ao cofre público dos proventos percebidos pelo servidor aposentado por invalidez durante o exercício de atividade laboral (pública ou privada)?
- d) A “*data do retorno*” que menciona o § 8º, Art. 18 da Lei Complementar nº 769/2008 diz respeito à data de início de outra atividade laboral?
- e) O servidor aposentado proporcionalmente por tempo de contribuição, cujos proventos foram integralizados nos termos do § 9º do art. 18 da LC nº 769/2008, possuindo laudo que ateste a incapacidade laborativa total e permanente, constatado que voltou a exercer atividade laboral, terá o ato de integralização dos proventos anulado, retornando a perceber os proventos de forma proporcional? Sendo positiva a resposta, caberia também neste caso o ressarcimento ao erário do período de exercício de atividade laboral (pública ou privada)?

A PGDF se manifestou por meio do Parecer nº 246/2019 – PGCONS/PGDF (24357508), em 11/06/2019, nos seguintes termos:



Quanto ao primeiro questionamento, isto é, se “na aposentadoria por invalidez considera-se que a pessoa está inválida para o cargo ocupado ou para todo e qualquer trabalho”, entendo que a aposentadoria, neste caso, pressupõe a incapacidade para o exercício do cargo e a impossibilidade de readaptação.

Quanto ao segundo questionamento, deve-se entender que a cessação da aposentadoria se dá após a volta à atividade laboral compatível com o cargo anteriormente exercido, ou com a readaptação neste. Incide, no caso, o mencionado artigo 18, §8º, da LC 769/08. A cessação da aposentadoria, portanto, ocorre no momento em que o aposentado volta à atividade laboral, atendidas as observações acima. A verificação de que o servidor está exercendo atividade similar à que exercia, ou que permitiria readaptação, determinará a cessação da aposentadoria a partir da data em que este voltou a trabalhar. Caso necessário para a prova de que o trabalho exercido seria compatível com o cargo antes exercido, ou que permitiria readaptação, deverá ser submetido o servidor a perícia médica. Em qualquer caso, contudo, por se tratar de supressão de direito, deve-se instaurar processo administrativo, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Uma vez reconhecido o labor indevido, deve-se reconhecer a cessação da aposentadoria a partir do retorno ao trabalho concomitante com a aposentadoria.

Deverá – e o digo já respondendo à terceira pergunta –, uma vez configurado o trabalho em questão, ser determinado o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a data em que houve o retorno à atividade laboral indevida concomitante ao recebimento da aposentadoria.

A respeito do termo “data de retorno”, que menciona o § 8º, Art. 18, da Lei Complementar nº 769/2008[1], entendo dizer respeito à data de início da atividade laboral concomitante e indevida. Respondo, desta forma, à quarta pergunta. Respondo à quinta pergunta. Quanto ao caso específico do servidor aposentado proporcionalmente por tempo de contribuição, cujos proventos foram integralizados nos termos do § 9º do art. 18 da LC nº 769/2008[2], caso seja constatado o exercício de atividade laboral indevida, o ato de integralização dos proventos deverá ser anulado, retornando, o servidor, a perceber os proventos de forma proporcional. Isso porque o servidor não pode receber benefício em razão de sua incapacitação e, concomitantemente, exercer atividade laboral, sendo a integralização indevida se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho, respeitadas as observações acima, referentes à concomitância vedada de trabalho e aposentadoria.

Nesse sentido, considerando os termos do Parecer nº 246/2019 supramencionado, para a constatação de que o aposentado por invalidez está apto para o exercício de outra atividade, ou seja, se existe capacidade laborativa residual, os órgãos deverão convocar os servidores para que sejam submetidos a nova junta médica oficial os seguintes servidores: os aposentados por invalidez ou que tiveram sua aposentadoria proporcional revisada pelo motivo invalidez, que estejam exercendo **ou mesmo já se desligaram** da atividade remunerada, mas que em algum momento acumulou o benefício da aposentadoria por invalidez com a remuneração de outra atividade laboral. Caso o servidor não esteja mais inválido, sua aposentadoria deverá ser cessada.





A Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SUBSAÚDE submeterá os servidores que serão encaminhados pelos órgãos pelo motivo “acumulação do benefício da aposentadoria por invalidez com a remuneração de outra atividade”, a uma reavaliação médica. Nessa reavaliação, a Junta Médica irá analisar se os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez ainda permanecem, com emissão de novo laudo. Ainda, a perícia irá incluir no laudo uma “observação” se a invalidez para o cargo no GDF se estende também à atual atividade remunerada ocupada pelo servidor, seja ela pública ou privada.

Caso a Junta Médica avalie que o servidor também encontra-se impedido em exercer ou de ter exercido outra atividade, o órgão deverá cessar a aposentadoria do servidor, se **tiver acumulando** outra atividade com a aposentadoria. Conforme Parecer nº 246/2019 – PGCONS/PGDF (24357508, 24357605), “por se tratar de supressão de direito, deverá ser instaurado processo administrativo, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Uma vez reconhecido o labor indevido, deve-se reconhecer a cessação da aposentadoria a partir do retorno ao trabalho concomitante com a aposentadoria por invalidez”. Ainda, segundo o supracitado parecer, “uma vez configurado o trabalho em questão, deverá ser determinado o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a data em que houve o retorno à atividade labora indevida concomitante ao recebimento da aposentadoria.”

**Causa:**

- Descumprimento da Lei Complementar nº 769/2008 e da Lei nº 10.486/2002.

**Consequência:**

- Prejuízo ao erário.

**Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SESDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal:**

R.1) Convocar os servidores que foram aposentados por invalidez ou que tiveram sua aposentadoria revisada para invalidez, que confirmaram estarem exercendo ou que já exerceram alguma atividade remunerada, após a aposentadoria por invalidez, para reavaliação por meio de junta médica (SUBSAÚDE), conforme Parecer nº 246/2019 – PGCONS/PGDF.

R.2) Abrir processo SEI e informar à SUBSAÚDE os nomes e matrículas dos servidores que se encontram na situação relatada na letra “a”, que serão reavaliados pela perícia médica pelo motivo “acumulação do benefício da aposentadoria por invalidez com a remuneração de outra atividade”.





R.3) Bloquear o pagamento da aposentadoria por invalidez dos servidores que não comparecerem à convocação, atentando para os termos do Decreto nº 34.023, de 10/12/2012.

R.4) Instaurar processo administrativa, conforme Parecer nº 246/2019 – PGCONS/PGDF, assegurando aos servidores o contraditório e a ampla defesa, para cessação da sua aposentadoria, caso a perícia médica emita parecer sobre a extensão da invalidez à atividade laboral, pública ou privada, exercida após a aposentadoria por invalidez.

R.5) Determinar o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a data em que houve o retorno à atividade laboral indevida concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez.

#### **Recomendações à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES:**

R.6) Convocar a servidora de matrícula nº \*\*\*\*\*, por meio de telegrama ou carta, para reavaliação da sua aposentadoria por invalidez, por meio de junta médica (SUBSAÚDE), já que a servidora está acumulando o benefício da aposentadoria com outro cargo no GDF.

R.7) Bloquear o pagamento da aposentadoria por invalidez da servidora supracitada, caso não compareça à convocação.

R.8) Abrir processo SEI e informar à SUBSAÚDE que a servidora será reavaliada pela perícia médica pelo motivo “acumulação do benefício da aposentadoria por invalidez com a remuneração de outro cargo ocupado no GDF”.

R.9) Analisar o laudo emitido pela perícia médica se a invalidez, caso permaneça, da servidora para o cargo anteriormente ocupado no GDF se estende ao cargo ocupado atualmente.

R.10) Instaurar processo administrativo, assegurando à servidora o contraditório e a ampla defesa, para cessação da sua aposentadoria, caso a perícia médica emita parecer sobre a extensão da invalidez ao cargo atualmente exercido no GDF, após a sua aposentadoria por invalidez.

R.11) Determinar o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a data em que houve o retorno à atividade laboral, em 26/05/2009 DODF nº 100, indevida concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez.



**Recomendações à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (antiga SEFP):**

R.12) Reavaliar por meio de Junta Médica em caráter excepcional os servidores que serão encaminhados pelos órgãos pelo motivo “acumulação do benefício da aposentadoria por invalidez com a remuneração de outra atividade”. Nessa reavaliação a Junta Médica deverá avaliar se os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez ainda permanecem, com emissão de novo laudo. Ainda, emitir “parecer” se a invalidez para o cargo no GDF se aplica também na atual atividade remunerada ocupada pelo servidor, seja ela pública ou privada.

R.13) Anexar ao processo SEI que será aberto pelos órgãos (com os nomes dos servidores que passarão por uma reavaliação da perícia médica), o laudo com a revisão do benefício (aposentadoria por invalidez) concedido, bem como um “parecer” se o servidor também encontra-se inválido, se for o caso, para o labor da atividade atualmente exercida ou já exercida, após à aposentadoria por invalidez.

**Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF:**

R.14) Informar as providências adotadas após apuração dos casos apontados, conforme processo SEI nº 480.00002277/2018-31.

**2. SERVIDORES POTENCIALMENTE INELEGÍVEIS AO PERCEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO PLANO DF SEM MISÉRIA**

**Fato**

O Programa Bolsa Família – PBF/ DF Sem Miséria é um Programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País. Os elegíveis ao Programa são todas as famílias com renda por pessoa de até R\$ 85,00 mensais (famílias em situação de extrema pobreza) e famílias com renda por pessoa entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00 mensais, desde que tenham pelo menos uma criança ou adolescente de 0 a 17 anos. O DF Sem Miséria estabelece ações integradas do Governo para garantia de direitos de cidadania e superação da extrema pobreza no DF, por meio de acesso à renda, serviços públicos, projetos de inclusão produtiva e geração de emprego. Os elegíveis ao benefício do DF Sem Miséria são famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que após o recebimento do benefício ainda apresentam per capita inferior a R\$ 140,00, conforme Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, inciso II, art. 2º.



O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, sendo também pré-requisito para a participação em mais de 30 programas e serviços, dentre eles o Programa Bolsa Família – PBF e o DF Sem Miséria.

Portanto, podem se inscrever no Cadastro Único:

- Famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa e/ou com renda mensal total de até três salários mínimos;
- Famílias que participem ou queiram participar de Programas que exijam a inscrição a inscrição no Cadastro.

Dessa forma, não há na legislação qualquer impeditivo de inserção de servidor público na base do Cadastro Único desde que atendidas as condições acima, relacionadas à renda e à vinculação em programas sociais nas três esferas de governo.

Após consulta, realizada por meio da parceria de compartilhamento de recursos tecnológicos entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF e a e Controladoria-Geral da União – CGU, verificou-se que 176 servidores com renda média de R\$ 2.626,37 estão recebendo a suplementação financeira do Programa Bolsa-Família e do Plano DF sem Miséria. Nesse sentido, a equipe de inspeção solicitou a então Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH análise quanto ao atendimento da elegibilidade para a suplementação financeira do Programa Bolsa-Família e do Plano DF sem Miséria desses servidores, por meio da Solicitação de Informação nº 49/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, processo SEI nº 480.00002208/2018-27.

Em resposta, a então SEDESTMIDH (documento SEI 8709589), processo SEI nº 480.00002208/2018-27, informou que após a realização das análises e dos batimentos citados, pôde-se verificar que nem todas as famílias declararam a renda como servidor(a) público(a) ou pensionista, com exceção de duas servidores. Portanto, foi solicitado ao Ministério de Desenvolvimento Social – MDS o bloqueio preventivo dos 174 beneficiários do PBF até que realizem a atualização cadastral, nos seguintes termos:

A Gerência de Acompanhamento e Fiscalização - Geafi, pertencente a esta Coordenação de Gestão de Transferência de Renda e Cadastro Único, realizou diversas ações/rotinas para apuração dos indícios de irregularidades deste público, dentre elas o batimento das folhas de pagamentos do Programa Bolsa Família (PBF) com outras bases cadastrais, como a do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (Sigrh) e base do Cadastro Único, bloco 8, que se refere a declaração de renda da família. Após a realização das análises e dos batimentos citados, pôde-se verificar que nem todas as famílias declararam a renda como servidor(a) público(a) ou pensionista, exceto a sr.<sup>a</sup> Mirian Carneiro de Abreu que atualizou o cadastro assim que foi admitida no serviço público e a sr.<sup>a</sup> Ana Flávia Teixeira Pereira que solicitou exclusão do cadastro no mesmo período da data de admissão no serviço público.

Após o cruzamento das informações da listagem Original CGDF, Folhas PBF e DFSM de abril de 2018, espelho CadÚnico extraído em 14 de abril de 2018, verificou-se que



os beneficiários listados no anexo encontram-se com o benefício liberado, em sua grande maioria. Logo, esta coordenação solicitou ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS o bloqueio preventivo dos benefícios do PBF, pelo motivo "**PROC FISCALIZACAO/REVISAR ELEGIBILIDADE RECEBER BENEFICIO - Auditoria CGDF/2018**". Tal solicitação se justifica pela fragilidade dos bloqueios realizados por esta gestão distrital no Sistema de Benefícios (Sibec), que por vezes é sobreposto por rotinas do sistema supracitado.

Como a solicitação de bloqueio realizada junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social – MDS não foi cumprida, a SEDESTMIDH informou (documento SEI - 13025522) que a área ocupou-se por realizar essa ação de forma manual. E verificou que 91 famílias já não constavam na folha de pagamento, pois haviam sido canceladas pelo próprio MDS, por motivo de “Averiguação/Auditoria” nos anos de 2017 ou 2018. Após realizada análise do Cadastro Único e preenchimento unitário do “Formulário Padrão de Gestão de Benefícios” diretamente no Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, a SEDESTMIDH realizou o bloqueio de 67 servidores.

Após os batimentos de dados realizados com a folha de pagamento com referência agosto/2018, obteve-se o seguinte resultado:

| RESUMO                      |     |
|-----------------------------|-----|
| BLOQUEIO GEAFI              | 67  |
| EXONERAÇÃO - NÃO BLOQUEIO   | 3   |
| REITERADA AUSÊNCIA DE SAQUE | 1   |
| AVE/AUD 2017 E 2018         | 91  |
| BLOQUEIO AVE/AUD 2018       | 13  |
| REGRA DE PERMANÊNCIA        | 1   |
| TOTAL                       | 176 |

Foram verificados que 91 (noventa e um) famílias não constam na folha de pagamento por motivo de “Averiguação/Auditoria” dos anos de 2017 ou 2018, esta ação de averiguação é constituída por verificações das informações contidas em outros registros administrativos, a fim de identificar possíveis inconsistências e permitir eventual tratamento dos dados por meio da atualização cadastral, conforme estabelece a Portaria MDS vigente do ano em questão.

(...)

O público-alvo do processo de Averiguação cadastral 2018 considerou-se somente cadastros atualizados, ou seja, cuja última atualização cadastral ocorreu há menos de



dois anos. Como foram identificados com inconsistência, essas famílias devem novamente atualizar suas informações.

Devido ao grande número de servidores públicos com contratos temporários, esta gerência verificou o grupo de beneficiários que precisam atualizar o cadastro, porém não há dolo ou má-fé, pois não atualizaram o cadastro após o ingresso no serviço público. Para este grupo foi verificado 3 (três) exonerações, logo não foi realizado o bloqueio, uma vez que não há ressarcimento e não há mais necessidade de declarar os proventos, após exoneração.

O Programa Bolsa Família atende famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que podem ter frágeis vínculos empregatícios. Dessa forma a legislação do PBF prevê que a renda per capita da família pode variar até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, sem que haja imediato desligamento do programa, o que é chamado de “regra de permanência”, regulamentada pelo §1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004. Entretanto as famílias incluídas em processo de auditoria do cadastro único (Averiguação cadastral ou processo de fiscalização da Senarc) não fazem jus a esta regra de variação de renda, conforme previsto no § 6º do art. 6º da Portaria MDS nº 617 de 2010 (atualizada pela Portaria MDS nº 118, de 30/12/2015). É o caso de uma servidora (Mirian) que assim que ingressou no serviço público atualizou o cadastro, declarou os proventos corretamente, estando com o benefício liberado, conforme esta legislação.

Portanto, dos 176 servidores, 171 não estão recebendo o benefício do DF Sem Miséria e do Programa Bolsa Família, uma vez que por meio da ação do MDS e da SEDESTMIDH tiveram seu cadastro cancelado/bloqueado devido à ocorrência de alguma inconsistência cadastral, que no caso dos bloqueios preventivos realizados pela SEDESTMIDH, estes servidores não declararam que eram servidores na ocasião da atualização cadastral. Segundo a SEDESTMIDH este público recebeu a orientação de ligar no 156 e fazer o agendamento no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do território, conforme o endereço de residência para regularizar as informações declaradas, que diz respeito ao vínculo empregatício, aposentadoria e o valor bruto dos proventos recebidos. Cabe ressaltar, que os 05 servidores restantes, conforme demonstrada na tabela resumo da citação acima, 03 servidores teriam sido exonерados, 01 servidor não consta realização de saque do benefício e 01 servidor está na regra de permanência.

Ainda segundo a então SEDESTMIDH, o procedimento seguinte após atualização cadastral, será o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS solicitar à Gerência de Administração de Benefícios de Transferência de Renda e Condicionais - GEABE a manutenção do benefício, que atualmente em sua grande maioria encontram-se *bloqueados preventivamente*. Em seguida, a GEAFI irá realizar a análise novamente, conforme as declarações no cadastro e a ficha financeira do mês corrente registrado no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGHR, para uma nova avaliação das informações e, só após, ser realizada qualquer manutenção do benefício.



Conforme informações extraídas do, processo SEI nº 480.00002208/2018-27, o procedimento de Averiguação Cadastral abrange todas as famílias do Cadastro Único que possuam alguma inconsistência cadastral, independentemente de receberem benefícios de programas sociais ou não. Sua atualização visa refletir a situação mais recente das famílias. As famílias que ficam quatro anos ou mais sem atualizarem seu cadastro serão excluídas, nos seguintes termos:

O processo de Averiguação cadastral é constituída por verificações das informações registradas no cadastro, por meio da comparação da base nacional com informações contidas em outros registros administrativos, a fim de identificar possíveis inconsistências e permitir eventual tratamento dos dados pela atualização cadastral, conforme estabelece a Portaria MDS nº 94, de 04 de setembro de 2013. O processo de Averiguação Cadastral abrange todas as famílias do Cadastro Único que possuam alguma inconsistência cadastral, independentemente de receberem benefícios de programas sociais ou não.

A Revisão Cadastral é o procedimento que tem como objetivo garantir a atualização dos dados declarados ao Cadastro Único pelas famílias que foram identificadas com cadastros desatualizados. A atualização visa refletir, no cadastro, e consequentemente nos programas usuários, a situação mais recente dessas famílias.

A Exclusão Lógica é realizada periodicamente pela Senarc, e abrange os cadastros cuja última atualização cadastral ocorreu há quatro anos ou mais, e os cadastros das famílias incluídas em Averiguação Cadastral que não cumprirem as orientações previstas nas instruções operacionais específicas. A exclusão lógica é aquela em que o estado cadastral do registro da família passa a ser “excluído”, permanecendo visível na base nacional do Cadastro Único apenas para consulta, sem possibilidade de manutenção pelo município, e não mais elegível a programas sociais. Na Averiguação Cadastral de 2018 poderão ser excluídos os cadastros das famílias que não atenderam as orientações previstas pela Instrução Operacional.

Para os casos de confirmação de irregularidade, a SEDESTMIDH autuará os processos para ressarcimento da suplementação.

Essa coordenação irá notificar e orientar as famílias, via carta registrada, a realizar o agendamento pela central 156 para atualizar o cadastro único e declarar a renda recebida como servidor (a) público (a) ou pensionista, conforme a ficha financeira, com vistas a regularização da situação cadastral. Para os casos de **confirmação de irregularidades** esta Secretaria autuará os processos para ressarcimento da suplementação do **DFSM**, e se necessário, serão encaminhados os autos aos Órgãos de vinculação para adoção de procedimentos cabíveis.

Segundo a SEDESTMIDH, dos 176 cadastros, 53 há indícios de recebimento indevido, portanto com hipótese de ressarcimento ao erário, pois na época da atualização cadastral desses beneficiários eles já eram servidores ou pensionistas e não declararam. O restante, 123 servidores, não chegaram a realizar a atualização cadastral, portanto não há dolo/má fé, segundo a legislação do PBF.



Conforme informações passadas pela SEDESTMIDH, até a data de 22/03/2019, em todos os 53 casos de indícios de recebimento indevido, já foram instaurados processo administrativo para efeito de ressarcimento, que representa o valor total de R\$ 138.482,00.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:**

- a) Informar se as 171 pessoas que tiveram seu cadastro cancelado/bloqueado por meio da ação do MDS e da então SEDESTMIDH já realizaram a atualização cadastral. Ainda, desse grupo, quantos são elegíveis ao recebimento do benefício do Programa Bolsa-Família do DF Sem Miséria.
- b) Informar à CGDF o valor efetivamente devolvido quando da conclusão dos processos de ressarcimento.

Por meio do Nota Técnica (SEI 27737928), processo SEI 00480.00002658/2019-09 a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES (antiga SEDESTMIDH), encaminhou o quadro abaixo com o resumo das apurações:

| QUADRO RESUMO DAS APURAÇÕES REALIZADAS PELA SEDES                                                           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| SERVIDOR COM ATUALIZAÇÃO REGULAR ANTERIOR ÀS ANÁLISES                                                       | 1  |
| SERVIDORES SEM IRREGULARIDADES E SEM BENEFÍCIOS LIBERADOS                                                   | 65 |
| SERVIDORES SEM IRREGULARIDADES QUE TIVERAM SEUS BENEFÍCIOS BLOQUEADOS, PORÉM NÃO ATUALIZARAM SEUS CADASTROS | 28 |
| SERVIDORES QUE ATUALIZARAM CORRETAMENTE SEUS DADOS APÓS INÍCIO DAS ANÁLISES                                 | 7  |
| SERVIDORES EXONERADOS SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE                                                        | 3  |
| SERVIDORES CUJO CADASTRO POSSUI STATUS "EXCLUÍDO" SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE                            | 8  |





|                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------|-----|
| SERVIDORES QUE INCORRERAM EM SUPOSTO DOLO APÓS INÍCIO DAS AVERIGUAÇÕES | 2   |
| PROCESSOS ABERTOS SEM RESSARCIMENTO DE DFSM                            | 9   |
| PROCESSOS COM POSSÍVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO                         | 53  |
| TOTAL                                                                  | 176 |

Ainda, ratificou o valor de ressarcimento já informado na ocasião do IAC nº 01/2019 no montante de R\$ 138.482,00 pelo recebimento indevido de 53 servidores.

Foi verificado que, do público inicial de 176 (cento e setenta e seis) servidores, apenas 53 (cinquenta e três) incorreram em suposto recebimento indevido, somando o valor estimado de R\$138.482,00 (cento e trinta e oito mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais), ainda sem correção monetária, conforme Tabela XIV do anexo I. Após a averiguação da UNIBS, os processos são encaminhados para a Subsecretaria de Administração Geral – SUAG – que é a responsável pela cobrança dos valores a serem restituídos.

Já a análise no âmbito da instauração de Processo Administrativo fica a cargo do gabinete desta Secretaria, que encaminha as demandas para a Assessoria de Correição Disciplinar – ASCOR – responsável pela realização de sindicância conforme a lei.

No entanto, os processos abertos para efeito de ressarcimento ainda não foram concluídos.

**Causa:**

- Inconsistência cadastral dos beneficiários no Cadastro Único.

**Consequência:**

- Risco de prejuízo ao erário.



**Recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES:**

R.15) Informar à CGDF o valor efetivamente devolvido quando da conclusão dos processos de ressarcimento.

**3. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL (GAZR) PARA SERVIDORES QUE NÃO ATUAM EM LOTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO ZONA RURAL**

**Fato**

Conforme art. 21 da Lei nº 5.105/2013, o recebimento de GAZR é devido apenas aos servidores lotados em unidades educacionais localizadas na zona rural:

Art. 21. Fazem jus ao recebimento da GAZR os servidores da carreira magistério Público que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal.

As escolas situadas em zona rural estão disponíveis para consulta no site da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF (<http://www.se.df.gov.br/servicos/escolas-do-df.html>).

Após confronto de informações extraídas do SIGRH, na competência setembro à dezembro de 2017 e janeiro a fevereiro de 2018, com a listagem de escolas situadas em zona rural, verificou-se professores recebendo a Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR em lotação de unidade escolar não localizada em área de zona rural.

Com base nesse dado, foi encaminhada a Solicitação de Informação nº 21/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, processo SEI nº 480.00001380/2018-63, à SEE/DF para esclarecimentos.

Por meio do Despacho (11785373), processo SEI nº 480.00001380/2018-63, planilha (11768745), a SEE informou que dos 557 pagamentos efetuados (estando incluído para a mesma pessoa em meses diferentes), 76 foi constatado o pagamento em discordância com a lotação em área rural, e que para esses casos foram abertos processo de ressarcimento, respeitando o direito de ampla defesa e ao contraditório.

1 - Na maioria dos casos apresentados, o pagamento da Gratificação de Atividade em Zona Rural-GAZR está correto, uma vez que os servidores estão desempenhando suas atividades em local de área rural (conforme legenda na planilha anexa);



2 - No que se refere ao CED-310 de Santa Maria-**Anexo** e ao CED-São Bartolomeu-**Anexo**, informamos que se tratam de unidades de ensino que possuem anexos para atendimento de alunos que cumprem medidas sócio educativas. Somente os professores que atuam no anexo fazem jus à GAZR, uma vez que as instalações sócio-educativas estão localizadas em zona rural.

3 - As lotações Convênio Instituto Federal de Brasília, Escola Técnica Federal de Brasília (funcionam no antigo Colégio Agrícola), Convênio Instituto Cavalos Solidário-Equoterapia, escola CEF Tamanduá, são localizados em área rural;

4 - Nos casos descritos como ajuste de lotação, foi efetuada pesquisa na tela CADESC-01, que é onde se efetua a movimentação dos servidores e a movimentação ocorreu de uma escola de zona rural para outra de zona rural no dia subsequente, não havendo interstício;

5 - Nos casos em que foi constatado o pagamento em discordância com lotação em área rural foram abertos processos de ressarcimentos, dando aos servidores o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Os dados constantes na planilha (11768745), processo SEI nº 480.00001380/2018-63, anexa ao Despacho supracitado da SEE/DF foram consolidados pela equipe de inspeção. O resultado apontou que dos 557 pagamentos realizados para análise do SEE/DF, 73 foram constatados pagamentos indevidos, representando um valor de ressarcimento de R\$ 44.442,03, desse valor R\$ 4.862,16 já foi efetuado.

**Tabela 1** – Número de pagamentos realizados da GAZR para servidores em lotação não localizada em zona rural.

| Situação                             | Número de Pagamentos | Valor (R\$) |
|--------------------------------------|----------------------|-------------|
| Pagamento correto                    | 466                  | 295.314,97  |
| Encaminhado para Regional justificar | 12                   | 7.293,24    |
| Recebimento por decisão judicial     | 06                   | 3.642,62    |
| Ressarcimento efetuado               | 08                   | 4.862,16    |



| Situação                   | Número de Pagamentos | Valor (R\$) |
|----------------------------|----------------------|-------------|
| Ressarcimento em andamento | 65                   | 39.579,87   |

\*O número de pagamentos não representa o número de servidores.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:**

- Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente referente ao percebimento indevido da GAZR, nos processos de ressarcimento em andamento (R\$ 39.579,87).
- Instituir controles para o pagamento da GAZR nas Unidades que são classificadas com Zona Rural pela própria Secretaria.

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF se pronunciou por meio do Despacho (26623067), processo SEI 00480.00002669/2019-81, e apresentou o número dos processos de ressarcimento autuados referentes à devolução ao cofre público do recebimento indevido da Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR, que perfaz o valor de R\$ 39.765,51. Desse número, R\$ 15.425,77 já foram ressarcidos.

**Causa:**

- Ausência de controle da SEE/DF quanto ao pagamento da GAZR.

**Consequência:**

- Prejuízo ao erário.

**Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF:**

R.16) Instituir controles para o pagamento da GAZR nas Unidades que são classificadas com Zona Rural pela própria Secretaria.



R.17) Comunicar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores que ainda estão em processo de ressarcimento em andamento, conforme Tabela (26798820), processo SEI nº 00480.00002669/2019-81.

#### 4. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES CEDIDOS DA SES/DF

##### Fato

A concessão de adicional de insalubridade é regulamentada no Distrito Federal pelo Decreto nº 34.023/2012. O regulamento determina que deva ser pago tal parcela aos profissionais que façam jus aos requisitos apresentados por lei. Para tanto, a comprovação da insalubridade deve ser feita por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas.

Após extração de dados do SIGRH Tabela 1, verificou-se que 18 servidores da SES/DF cedidos a órgãos da União estão recebendo adicional de insalubridade pago pelo GDF. Nesse sentido, com o objetivo de constatar a regularidade do pagamento pelo órgão de origem a equipe de inspeção analisou os respectivos processos de cessão, para analisar primeiramente se o ônus da cessão coube ao órgão de origem ou ao cessionário. Também fez parte do escopo do trabalho, a análise das pastas funcionais dos servidores, para verificar a presença dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT emitidos pelos órgãos cessionários.

**Tabela 1** – Pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores cedidos.

| Cargo                        | Matrícula | Lotação                        | Valor Rendimento Adicional de Insalubridade |
|------------------------------|-----------|--------------------------------|---------------------------------------------|
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM       | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 223,50                                  |
|                              | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 381,66                                  |
| FARMACEUTICO BIOQ. LABORATOR | *****     | PRESIDENCIA DA REPUBLICA 21    | R\$ 971,52                                  |
| NUTRICIONISTA                | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 502,98                                  |



| Cargo                         | Matrícula | Lotação                        | Valor Rendimento Adicional de Insalubridade |
|-------------------------------|-----------|--------------------------------|---------------------------------------------|
| ENFERMEIRO                    | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 520,77                                  |
| MEDICO - CIRURGIA GERAL       | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 1.454,26                                |
| MEDICO - CIRURGIA TORAXICA    | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 771,78                                  |
| MEDICO - CLINICA MEDICA       | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 763,64                                  |
| MEDICO - GINECO.E OBSTETRICI  | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 693,98                                  |
| MEDICO - NEUROCIRURGIA        | *****     | HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS 21 | R\$ 1.513,16                                |
| MEDICO - OFTALMOLOGIA         | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 698,82                                  |
|                               | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 1.397,65                                |
|                               | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 727,13                                  |
| MEDICO - OTORRINO LARINGOLOGO | *****     | HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS 21 | R\$ 1.543,57                                |



| Cargo                | Matrícula | Lotação                        | Valor Rendimento Adicional de Insalubridade |
|----------------------|-----------|--------------------------------|---------------------------------------------|
| MEDICO - PEDIATRIA   | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 2.908,52                                |
|                      | *****     | CEDIDOS                        | R\$ 1.543,57                                |
| MEDICO - PNEUMOLOGIA | *****     | PRESIDENCIA DA REPUBLICA 21    | R\$ 658,39                                  |
| MEDICO - UROLOGIA    | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | R\$ 727,13                                  |

Fonte: SIGRH – Janeiro/2018.

Após análise dos processos, verificou-se que os ônus de todas as cessões dos servidores estão para o órgão de origem, motivada na maioria delas pelos casos de excepcionalidade do § 3º do art. 152 da Lei Complementar nº 840 de 23/12/11. No entanto, em dois casos (matrículas \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*), servidores cedidos à Presidência da República, não houve motivação da cessão no Despacho por parte do Secretário de Estado, apesar da cessão à época se enquadrar no § 1º do art. II do Decreto nº 28.763 de 11 de fevereiro de 2008, ou seja, em que o órgão cessionário fica dispensado de proceder ao ressarcimento das despesas com a remuneração do servidor. Das 18 pastas funcionais analisados, em 12 casos não constam o LTCAT, conforme dados apresentados na Tabela 2 abaixo.

**Tabela 2** – Dados extraídos dos processos de cessão e das pastas funcionais dos servidores cedidos.

| Processo                              | Cargo                  | Matrícula | Lotação                        | Ônus da Cessão | Motivação no Despacho do Secretário de Estado                              | Presença de LTCAT                       |
|---------------------------------------|------------------------|-----------|--------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Processo de cessão nº 060.020108/2008 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Sim<br>Relatório de Inspeção nº 65/2005 |



| Processo                                | Cargo                         | Matrícula | Lotação                        | Ônus da Cessão | Motivação no Despacho do Secretário de Estado                              | Presença de LTCAT                                                                                      |
|-----------------------------------------|-------------------------------|-----------|--------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo de cessão nº 060.020108/2008   |                               | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Sim<br><br>Relatório de Inspeção nº 27/2006                                                            |
| Processo Cessão nº 0060.003152/202      | FARMAC EUTICO BIOQ. LABORATOR | *****     | PRESIDENCIA DA REPUBLICA 21    | Origem         | Não                                                                        | Não                                                                                                    |
| Processo de cessão nº 060.020108/2008 – | NUTRICIONISTA                 | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Não                                                                                                    |
| Processo de cessão nº 060.020108/2008   | ENFERMEIRO                    | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Sim<br><br>Relatório de Inspeção nº 63/2005                                                            |
| Processo de cessão nº 060.020108/2008   | MEDICO - CIRURGIA GERAL       | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Sim<br><br>LTCAT nº 05/2008                                                                            |
| Processo de cessão nº 060.020108/2008   | MEDICO - CIRURGIA TORACICA    | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Não consta Laudo<br><br>(Fez referência ao de LTCAT nº 05/2008 – Pedir para anexar na pasta funcional) |





| Processo                                    | Cargo                                         | Matrícula | Lotação                              | Ônus da Cessão | Motivação no Despacho do Secretário de Estado                                             | Presença de LTCAT |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------|--------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Processo de cessão<br>nº<br>060.020108/2008 | MEDICO<br>-<br>CLINICA<br>MEDICA              | *****     | HOSPITAL<br>UNIVERSITARIO<br>DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152<br>da LC nº 840 de<br>23/12/11, a<br>cessão em<br>caráter<br>excepcional | Não               |
| Processo de cessão<br>nº<br>060.020108/2008 | MEDICO<br>-<br>GINECO.<br>E<br>OBSTET<br>RICI | *****     | HOSPITAL<br>UNIVERSITARIO<br>DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152<br>da LC nº 840 de<br>23/12/11, a<br>cessão em<br>caráter<br>excepcional | Não               |
| Processo de Cessão<br>nº<br>0060.008140/202 | MEDICO<br>-<br>NEUROC<br>IRURGIA              | *****     | HOSPITAL DAS<br>FORCAS<br>ARMADAS 21 | Origem         | & 3º do art. 152<br>da LC nº 840 de<br>23/12/11, a<br>cessão em<br>caráter<br>excepcional | Não               |
| Processo de cessão<br>nº<br>060.020108/2008 | MEDICO<br>-<br>OFTALM<br>OLOGIA               | *****     | HOSPITAL<br>UNIVERSITARIO<br>DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152<br>da LC nº 840 de<br>23/12/11, a<br>cessão em<br>caráter<br>excepcional | Não               |
| Processo de cessão<br>nº<br>060.020108/2008 |                                               | *****     | HOSPITAL<br>UNIVERSITARIO<br>DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152<br>da LC nº 840 de<br>23/12/11, a<br>cessão em<br>caráter<br>excepcional | Não               |
| Processo de cessão<br>nº<br>060.020108/2008 |                                               | *****     | HOSPITAL<br>UNIVERSITARIO<br>DE BRAS | Origem         | & 3º do art. 152<br>da LC nº 840 de<br>23/12/11, a<br>cessão em<br>caráter<br>excepcional | Não               |



| Processo                              | Cargo                  | Matrícula | Lotação                         | Ônus da Cessão              | Motivação no Despacho do Secretário de Estado                              | Presença de LTCAT       |
|---------------------------------------|------------------------|-----------|---------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Processo de cessão nº 060.013333/2008 | MEDICO - OTORRINOLOGIA | *****     | HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS 21  | Origem                      | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Não                     |
| Processo de cessão nº 060.020108/2008 | MEDICO - PEDIATRIA     | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS  | Origem                      | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Sim<br>Laudo sem número |
| Processo de cessão nº 060.021519/2007 |                        | *****     | SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL - STF | Origem<br>Cargo em Comissão | Decreto nº 28763 de 11/02/2008, & 1º, do art. 2º                           | Sim                     |
| Processo de Cessão                    | MEDICO - PNEUMOLOGIA   | *****     | PRESIDENCIA DA REPUBLICA 21     | Origem                      | Não                                                                        | Não                     |
| Processo de cessão nº 060.020108/2008 | MEDICO - UROLOGIA      | *****     | HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRAS  | Origem                      | & 3º do art. 152 da LC nº 840 de 23/12/11, a cessão em caráter excepcional | Não                     |

**Fonte:** Processos de cessão e pastas funcionais.

A Tabela 3 compara a data da cessão do servidor com a data do LTCAT e o início do recebimento do adicional de insalubridade pelo servidor.

**Tabela 3** – Comparação entre a data da cessão, a data do LTCAT e o início do recebimento do adicional de insalubridade pelo servidor.

| Cargo                                 | Matrícula | Data da Cessão | Data do Laudo LTCAT | Data de início do recebimento adicional de insalubridade (SIGHR) – mês/ano | Data de vigência da cessão                                                           |
|---------------------------------------|-----------|----------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| AUXILIAR DE ENFERMAGEM                | *****     | 01/09/2000     | 08/08/2005          | 09/2000 a 01/2004<br>01/2006 até atual                                     | 31/12/2017<br>Vencida                                                                |
|                                       | *****     | 01/09/2000     | 05/06/2006          | 09/2000<br>09/2006 até atual                                               | 31/12/2017<br>Vencida                                                                |
| FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO LABORATORISTA | *****     | 10/02/2012     | Não consta Laudo    | 02/2012<br>06/2012 até atual                                               | A cessão termina com a exoneração<br>(art. 153, incisos I e II, LC nº 840, 23/12/11) |
| NUTRICIONISTA                         | *****     | 26/01/98       | Não consta Laudo    | 12/2003 até atual                                                          | 31/12/2017<br>Vencida                                                                |
| ENFERMEIRO                            | *****     | 25/10/89       | 02/08/2005          | 02/2000 a 03/2005<br>a partir de 05/2005<br>a 07/2005                      | 31/12/2017<br>Vencida                                                                |
| MÉDICO - CIRURGIÃO GERAL              | *****     | 21/02/2005     | 11/04/2008          | 02/2005<br>07/2008                                                         | 31/12/2017<br>Vencida                                                                |
| MÉDICO - CIRURGIÃO TORÁCICO           | *****     | 04/03/96       | Não consta Laudo    | 06/2012                                                                    | 31/12/2017<br>Vencida                                                                |



| Cargo                                  | Matrícula | Data da Cessão | Data do Laudo<br>LTCAT | Data de início do<br>percebimento<br>adicional de<br>insalubridade<br>(SIGHR) – mês/ano                | Data de vigência da cessão                                                                    |
|----------------------------------------|-----------|----------------|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| MEDICO -<br>CLINICA<br>MEDICA          | *****     | 14/11/2002     | Não consta<br>Laudo    | 11/2002 a 06/2005<br><br>O adicional só foi<br>excluído em 07/2005<br><br>02/2012 – volta a<br>receber | 31/12/2017<br><br>Vencida                                                                     |
| MEDICO -<br>GINECO.E<br>OBSTETR<br>ICI | *****     | 22/11/2010     | Não consta<br>Laudo    | 12/2011                                                                                                | 31/12/2017<br><br>Vencida                                                                     |
| MEDICO -<br>NEUROCI<br>RURGIA          | *****     | 01/11/2012     | Não consta<br>laudo    | 05/2014                                                                                                | A cessão termina com a<br>exoneração<br><br>(art. 153, incisos I e II, LC nº 840,<br>23/12/11 |
| MEDICO -<br>OFTALM<br>OLOGIA           | *****     | 23/05/2008     | Não consta<br>laudo    | 10/2013                                                                                                | 31/12/2017<br><br>Vencida                                                                     |
|                                        | *****     | 12/12/2012     | Não consta<br>laudo    | 12/2012                                                                                                | 31/12/2017<br><br>Vencida                                                                     |
|                                        | *****     | 24/04/2008     | Não consta<br>laudo    | 04/2008<br><br>09/2013                                                                                 | 31/12/2017<br><br>Vencida                                                                     |
| MEDICO -<br>OTORRIN                    | *****     | 02/09/2002     | Não consta<br>laudo    | 09/2002 a 06/2005                                                                                      | A cessão termina com a                                                                        |



| Cargo                | Matrícula | Data da Cessão | Data do Laudo LTCAT | Data de início do percebimento adicional de insalubridade (SIGHR) – mês/ano | Data de vigência da cessão                                                              |
|----------------------|-----------|----------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| OLARINGOLOGO         |           |                |                     | 01/2006                                                                     | exoneração<br>(art. 153, incisos I e II, LC nº 840)                                     |
| MEDICO - PEDIATRIA   | *****     | 04/11/2008     | 07/05/2009          | 08/2009                                                                     | 31/12/2017<br>Vencida                                                                   |
|                      | *****     | 21/12/1994     | 02/01/2006          | 02/2006                                                                     | A cessão termina com a<br>exoneração<br>(art. 153, incisos I e II, LC nº 840, 23/12/11) |
| MEDICO - PNEUMOLOGIA | *****     | 15/03/2012     | Não tem laudo       | 06/2012                                                                     | A cessão termina com a<br>exoneração<br>(art. 153, incisos I e II, LC nº 840, 23/12/11) |
| MEDICO - UROLOGIA    | *****     | 27/08/2001     | Não tem laudo       | 11/2001                                                                     | 31/12/2017<br>Vencida                                                                   |

Conforme dados acima, verificou-se que oito servidores (matrículas \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*) continuaram, após a cessão, recebendo o adicional de insalubridade com base em sua antiga lotação, pois em consulta no SIGRH não foi detectado o seu cancelamento no mês da cessão do servidor, quando se compara a data da cessão com o mês/ano do pagamento do adicional. Ou, ainda, quando se compara a data do Laudo de Insalubridade, quando existe, emitido pelo órgão cessionário, com o mês e ano do pagamento do adicional. Nesse último caso, a data do Laudo de Insalubridade é de agosto/2005 e o pagamento do adicional ocorre desde 02/2000 ao servidor de matrícula nº \*\*\*\*\*.



Conforme prevê o Decreto nº 34.023/2012, art. 52:

Art. 52. Os LTCATs deverão ser elaborados por intermédio de inspeções nos locais de trabalho para identificação e análises quantitativas e qualitativas dos fatores de riscos físicos, químicos e biológicos, contendo as descrições das atividades e dos locais de trabalho dos servidores.

Ainda, conforme o § 2º do supracitado decreto, o LTCAT somente será renovado se houver alteração no ambiente, mudança de lotação ou de atividades. Não ocorrendo tais alterações, o LTCAT será renovado após 20 (vinte) anos.

O art. 54 do Decreto nº 38.525, de 29 de setembro de 2017:

"Art. 54. O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou o servidor for afastado do local ou atividade que deu origem à concessão".

Portanto, na ocorrência de mudança de lotação, o adicional deverá ser cancelado e aplicado um novo LTCAT, nos casos em questão, pelos respectivos órgãos cessionários, se assim o novo setor exigir.

Da análise das pastas funcionais dos 18 servidores, 67%, 12 pastas, não constam os LTCAT que balissem o recebimento do adicional de insalubridade deles, quais sejam: \*\*\*\*\*.

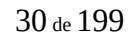
Verificou-se também que em 13 cessões, servidores cedidos ao Hospital Universitário de Brasília estão com o seu prazo de vigência da cessão expirada, 31/12/2017, são eles: \*\*\*\*\*.

Por todo o exposto, o trabalho realizado apontou que das 18 cessões analisadas, 16 estão irregulares, pois em 12 delas não constam nas pastas funcionais dos servidores os respectivos laudos técnicos que balissem o recebimento do adicional de insalubridade. Ainda, nas 04 cessões que constam laudos, a irregularidade se apresenta no pagamento do adicional, que não está coberto pelo laudo técnico.

Nesse sentido, a Controladoria-Geral do DF encaminhou à SES/DF a Nota Técnica SEI-GDF n.º 4/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA com as seguintes recomendações:

Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

- 1) Providenciar o LTCAT que balisse o recebimento do adicional de insalubridade dos seguintes servidores: \*\*\*\*\*.



Subcontroladoria de Controle Interno – SUBCI/CGDF  
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 14º andar, sala 1400 – CEP 70075-900 – Brasília/DF  
Fone: (61) 2108-3301 – Fax: (61) 2108-3302



- ### Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

[illegible]

## Fato

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

$$(\dots)$$

II - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embarço ao beneficiário;

Após levantamento realizado no SIGHR, verificou-se o pagamento do auxílio transporte a servidores com mais 65 anos, e, portanto, elegíveis à gratuidade do transporte coletivo urbano. Esse valor representou R\$ 6.674,58. Nesse sentido, foram encaminhadas Solicitações de Informação aos seguintes órgãos para apresentarem justificativas: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF – SINESP e Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.





Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF informou por meio do Ofício SEI-GDF n.º 708/2018, processo SEI n.º 480.000.021/2018-10, que o valor recebido a maior foi devolvido.

Por se tratar de uma verba que o Sistema Único de Gestão de Recurso Humanos – SIGRH, retira automaticamente quando o servidor completa a idade limite, em outubro de 2017, quando a servidora completou 65 anos, foi o último mês que o auxílio transporte foi pago a servidora. Como a servidora fez aniversário no dia 16 de outubro de 2017, ela recebeu a maior R\$ 28,97 (vinte e oito reais e noventa e sete centavos), que está sendo devolvido conforme cópia do contracheque anexo.

Por meio do Despacho SEI-GDF (6962024), processo SEI n.º 480.00001526/2018-71, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), sugere que o cancelamento automático do benefício seja realizado no mês anterior ao do aniversário.

Porém, esse benefício (auxílio-transporte), conforme prevê a Lei nº 840/2011, em seu artigo 109, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo. Logo, no mês de aniversário do servidor o auxílio já havia sido lançado no mês anterior, gerando um valor a ser recebido no mês subsequente. Sugerimos que nessas situações, o cancelamento automático seja feito no mês anterior ao aniversário do servidor.

Sendo a SEPLAG órgão gestor do SIGRH - conforme o Decreto nº 22.020, de 20/03/2001, combinado com o Decreto nº 36825, de 22/10/2015, sugerimos. s.m.j, que fosse encaminhado os autos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal solicitando esclarecer as dúvidas suscitadas pela CGDF.

No entanto, a SEE/DF não se pronunciou em relação à devolução dos valores do auxílio-transporte recebidos indevidamente pelos servidores relacionados na Solicitação de Informação nº 19/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, listados na Tabela a seguir.

**Tabela 1** – Auxílio-transporte percebido por servidores com mais de 65 anos da SEE/DF.

| Mês/Ano | Idade | Data Nascimento | Matricula | Auxílio-transporte |
|---------|-------|-----------------|-----------|--------------------|
| 02/2018 | 65    | 04/02/1953      | *****     | R\$ 963,90         |



| <b>Mês/Ano</b> | <b>Idade</b> | <b>Data Nascimento</b> | <b>Matricula</b> | <b>Auxílio-transporte</b> |
|----------------|--------------|------------------------|------------------|---------------------------|
| 01/2018        | 65           | 12/01/1953             | *****            | R\$ 376,60                |
| 07/2017        | 65           | 01/07/1952             | *****            | R\$ 460,00                |
| 08/2017        | 65           | 03/08/1952             | *****            | R\$ 340,00                |
| 09/2017        | 65           | 02/09/1952             | *****            | R\$ 539,98                |
| 10/2017        | 65           | 09/08/1952             | *****            | R\$ 200,00                |
| 11/2017        | 65           | 07/11/1952             | *****            | R\$ 280,00                |
| <b>TOTAL</b>   |              |                        |                  | <b>R\$ 2.960,48</b>       |

A Polícia Militar – PMDF informou por meio do Despacho SEI-GDF (7264564), processo SEI nº 00480-00001575/2018-11 que todos os servidores (Tabela 2) deixaram de receber no mês subsequente à data de seu natalício.

**Tabela 2** –Auxílio-transporte percebido por servidores com mais de 65 anos da PMDF.

| Mês/Ano      | Rendimentos e Descontos    | Idade | Data Nascimento | Matricula | Auxílio-transporte |
|--------------|----------------------------|-------|-----------------|-----------|--------------------|
| 2/2018       | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 09/02/1953      | *****     | R\$ 333,90         |
| 08/2017      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 31/08/1952      | *****     | R\$ 200,00         |
| 11/2017      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 27/11/1952      | *****     | R\$ 340,00         |
| <b>TOTAL</b> |                            |       |                 |           | <b>R\$ 873,90</b>  |

Ressalta-se que conforme dispõe o art. 272, da Lei Orgânica do Distrito Federal à gratuidade do transporte coletivo urbano aplica-se para **maiores** de 65 anos. Portanto, os servidores com 65 anos completos, ou seja, até a data do seu aniversário terão direito ao recebimento do auxílio-transporte. A partir do dia seguinte, 65 anos e 1 dia não fazem mais jus. Isso posto, os órgãos terão que descontar dos servidores, para efeito de devolução ao cofre distrital, o valor proporcional recebido correspondente aos dias subsequentes à data do aniversário.

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF se manifestou apenas em relação a quatro servidores constantes na Solicitação de Informação nº 38/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF. No entanto, não informou o valor do auxílio-transporte a ser devolvido, a contar do dia seguinte ao aniversário. Conforme tabela abaixo.

**Tabela 3** –Auxílio-transporte percebido por servidores com mais de 65 anos da SES/DF.

| Mês/Ano      | Rendimentos e Descontos    | Idade | Data Nascimento | Matricula | Auxílio-transporte  |
|--------------|----------------------------|-------|-----------------|-----------|---------------------|
| 01/2018      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 29/01/1953      | *****     | R\$ 238,00          |
| 07/2017      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 22/03/1952      | *****     | R\$ 357,00          |
| 08/2017      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 10/08/1952      | *****     | R\$ 340,00          |
| 09/2017      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 01/09/1952      | *****     | R\$ 862,20          |
| 11/2017      | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 12/11/1952      | *****     | R\$ 200,00          |
| <b>TOTAL</b> |                            |       |                 |           | <b>R\$ 1.997,20</b> |

A então SEPLAG informou, por meio do Despacho SEI-GDF (7288070), processo SEI nº 480.0001723/2018-90, que no mês subsequente ao aniversário da servidora de matrícula nº \*\*\*\*\* o auxílio-transporte foi suspenso, já que ela havia completado 65 anos. Todavia, o valor percebido a partir do dia seguinte à data do aniversário, não é devido.

**Tabela 4** –Auxílio-transporte percebido por servidores com mais de 65 anos da SEPLAG.

| Mês/Ano | Rendimentos e Descontos    | Idade | Data Nascimento | Matricula | Auxílio-transporte |
|---------|----------------------------|-------|-----------------|-----------|--------------------|
| 11/2017 | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 09/11/1952      | *****     | R\$ 394,00         |

No caso da SEAGRI, conforme documentos acostados ao processo SEI nº 480.00001943/2018-13, constata-se que houve o cancelamento do auxílio-transporte no mês do aniversário da servidora de matrícula nº \*\*\*\*\*. No entanto, no caso do servidor de matrícula nº \*\*\*\*\* no mês do seu aniversário houve o pagamento do auxílio-transporte. Portanto, resta informar o valor a ser devolvido, a contar do dia seguinte à data do aniversário do servidor.

**Tabela 5** –Auxílio-transporte percebido por servidores com mais de 65 anos da SEAGRI.

| Mês/Ano | Rendimentos e Descontos    | Idade | Data Nascimento | Matricula | Auxílio-transporte |
|---------|----------------------------|-------|-----------------|-----------|--------------------|
| 10/2017 | AUXILIO TRANSPORTE PECUNIA | 65    | 25/10/1952      | *****     | R\$ 323,00         |

Por todo o exposto, verificou-se que a exceção da SINESP os órgãos não realizam o cálculo do valor proporcional do auxílio-transporte correspondente aos dias subsequentes à data do aniversário de 65 anos dos servidores, para efeito de devolução ao cofre distrital.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI:**

- Calcular o valor proporcional recebido do auxílio-transporte pelos servidores até a data que completam 65 anos de idade.



- b) Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente referente ao percebimento indevido do auxílio-transporte pelos servidores.
- c) Realizar controle e monitoramento periódico para verificar se ainda estão sendo pagos valores de auxílio transporte para maiores de 65 anos.

A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF se pronunciou por meio do processo SEI nº 00480.00002668/2019-36. Dos 5 servidores contemplados no Informativo de Ação de Controle, com recebimento de auxílio-transporte indevido, o órgão se pronunciou apenas em relação a 3 servidores. A Tabela abaixo apresenta os valores calculados pelo órgão para devolução ao erário.

**Tabela 6** –Auxílio-transporte percebido por servidores com mais de 65 anos da SES/DF.

| Matrícula | Auxílio-transporte | Documento SEI                                    |
|-----------|--------------------|--------------------------------------------------|
| *****     | R\$ 14,72          | Planilha devolução auxílio transporte (25758207) |
| *****     | Não informado      | -----                                            |
| *****     | Não informado      | -----                                            |
| *****     | R\$ 691,70         | Despacho SES/CRDF/DA/GP/NGP (25443187)           |
| *****     | R\$ 232,43         | Demonstrativo de Cálculo (25727824)              |

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF se manifestou por meio do Despacho SEI-GDF (26798839), processo SEI 00480.00002669/2019-81, e encaminhou o número dos processos individuais relacionados ao ressarcimento ao erário, que



perfez R\$ 2.045,62, do percebimento indevido do auxílio transporte dos servidores 07 com idade superior a 65 anos, conforme Tabela abaixo.

**Tabela 7** – Valores a serem ressarcidos pelo percebimento indevido do auxílio-transporte por servidores com mais de 65 anos da SEE/DF.

| Matricula    | Valor a ser devolvido | Processo de Ressarcimento |
|--------------|-----------------------|---------------------------|
| *****        | R\$ 685,65            | 00080-00151980/2019-38    |
| *****        | R\$ 276,55            | 00080-00152021/2019-30    |
| *****        | R\$ 146,61            | 00080-00152098/2019-18    |
| *****        | R\$ 238,06            | 00080-00152129/2019-22    |
| *****        | R\$ 465,37            | 00080-00152186/2019-10    |
| *****        | R\$ 61,32             | 00080-00152094/2019-21    |
| *****        | R\$ 172,06            | 00080-00152301/2019-48    |
| <b>TOTAL</b> |                       | <b>2045,62</b>            |

Em relação à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, não identificamos resposta, após consulta ao processo SEI nº 00480.00002662/2019-69 até a data de fechamento deste relatório.

A SEAGRI se manifestou por meio do processo SEI nº 00480.00002637/2019-85 e apresentou (Extrato de Pagamento Devolução ao Erário - 26050893) o valor devolvido (R\$ 94,08), por meio de desconto em folha pelo servidor de matrícula nº \*\*\*\*\*.

Portanto, após retorno dos órgãos com a revisão dos valores a serem ressarcidos estima-se que o valor de R\$ 4.649,45 a ser devolvido ao cofre distrital pelo percebimento indevido do auxílio transporte. Para esse cálculo foram considerados os valores recalculados pelos órgãos que se manifestaram (SES, SEE, SEAGRI), bem como os valores apresentados



pela equipe de inspeção referentes a dois servidores da SES/DF e três da PM, já que os valores a serem ressarcidos não foram informados pelos órgãos.

#### **Causa**

- Falha na criticidade do sistema SIGRH quanto ao pagamento de Auxílio Transporte em pecúnia para os servidores com mais de 65 anos.

#### **Consequência**

- Prejuízo ao erário.

#### **Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

R.20) Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente referente ao percebimento indevido do auxílio-transporte pelos servidores de matrículas \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*.

#### **Recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal:**

R.21) Informar à CGDF quando da efetiva devolução dos valores pagos indevidamente referente ao percebimento indevido do auxílio-transporte pelos servidores.

## **6. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO BENEFÍCIO DE GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP**

#### **Fato**

A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP foi instituída por meio da Lei 2983/2002 destinada a atender aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA, ficando limitado em 185 quotas, sendo uma remuneração variável aferida com base na apuração de desempenho, obedecendo a critérios de produtividade e qualidade, conforme Arts. 2º e 3º, in verbis:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Público-GAP, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser concedida aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, observado o limite máximo de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores a perceberem a gratificação.

Art. 3º A Gratificação de que trata o artigo anterior é devida mensalmente a cada servidor em efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, sendo de remuneração variável entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por





cento) dos valores fixados nesta Lei, de acordo com a aferição de desempenho, bancada em critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio.”

A Lei nº 3.192/2003 amplia a GAP aos servidores que venham a ser requisitados para desempenho de suas atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público, limitado a 100 quotas.

Art. 16. Os servidores integrantes de carreiras de outros órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que venham a ser requisitados para desempenho de suas atividades, exclusivamente, no atendimento direto ao público farão jus à Gratificação de Atendimento ao Público instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002.

A Lei 3.390/2004 amplia em 1.200 a quantidade de quotas para servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora.

Art. 2º A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, instituída nos termos da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, fica acrescida em 1.200 (hum mil e duzentas) cotas.

A Lei 4.426/2009 estende o recebimento da GAP aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em exercício nas unidades de atendimento ao público do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON, e das Agências do Trabalhador, da Gerência de Análise e Execução de Crédito e da Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais, todas da Secretaria de Estado de Trabalho, porém não mencionam as quotas que serão utilizadas.

Art. 38. A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, passa a ser devida nos valores a seguir especificados:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2009;

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010.

Art. 39. A Gratificação de que trata o artigo anterior fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em exercício nas unidades de atendimento ao público do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON, e das Agências do Trabalhador, da Gerência de Análise e Execução de Crédito e da Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais, todas da Secretaria de Estado de Trabalho.

§1º O pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público na forma prevista no caput fica condicionada à regulamentação, por meio de decreto, de sua metodologia de concessão e do quantitativo de quotas a serem preenchidas.



A Lei nº 5.227/2013 estende o recebimento da GAP aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, porém remete a definição de metodologia de quantitativo de quota a regulamentação, por meio de Decreto.

Art. 3º A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, com valor estabelecido no art. 38, II, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público no Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 1º O pagamento da GAP na forma prevista no caput fica condicionado à regulamentação, por meio de Decreto, de sua metodologia de concessão e do quantitativo de quotas a serem preenchidas.

§ 2º A regulamentação a que se refere o § 1º deve ser editada em até sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

O Decreto nº 35.291/2014, regulamenta o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013, dispondo o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP aos servidores públicos do Distrito Federal, lotados e em atividade de atendimento ao público do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, porém remete à Legislação vigente a limitação da quantidade de quotas no âmbito do DETRAN-DF.

Art.1º Fica regulamentada, na forma prevista no artigo 3º da Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013, a extensão da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, aos servidores públicos lotados e em atividade de atendimento ao público no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

§1º Entende-se como Unidades de Atendimento ao Público do DETRAN/DF, as Unidades assim definidas por meio de Instrução própria.

§2º Considera-se atendimento ao público a atividade que envolva o atendimento direto e contínuo à pessoa física, organizado e controlado por sistemas de senhas, por sistemas de agendamento e de avaliação de qualidade do atendimento, nas unidades de Atendimento ao Público do DETRAN/DF.

§3º Caracterizam-se como servidores lotados e em exercício nas unidades de atendimento ao público, no DETRAN/DF, aqueles ocupantes de cargo efetivo e aqueles sem vínculo com o Governo Distrital ocupantes de Cargo em Comissão.

(...)



Art. 6º O pagamento da GAP fica limitado a quotas no âmbito do DETRAN/DF, conforme legislação vigente, necessidade comprovada do serviço e disponibilidade orçamentária e financeira da Autarquia.

Consolidada a análise da legislação vigente, solicitamos ao DETRAN-DF, à então SEDESTMIDH, à SEJUS e ao PROCON-DF, por meio de Solicitação de Informação, que informassem a lista dos servidores que recebem a GAP, quais as metas e os indicadores utilizados na gestão do atendimento ao público, o relatório de resultado do último mês disponível, se os locais de atendimento estão dotados de tecnologia para gestão do atendimento, se existe algum estudo ou dados históricos de demanda e por fim quais os critérios utilizados para dimensionamento de equipes e de tecnologias necessárias para realizar o atendimento de acordo com as metas estabelecidas.

O objetivo era saber como os órgãos fazem a gestão do atendimento de forma a atender a legislação vigente, tendo em vista que a criação da GAP tem como um dos objetivos a gestão do desempenho e qualidade dos serviços prestados ao público, conforme percebemos no Art. 3º da lei instituído da GAP, *in verbis*:

Art. 3º A Gratificação de que trata o artigo anterior é devida mensalmente a cada servidor em efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão -Na Hora, sendo de remuneração variável entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) dos valores fixados nesta Lei, de acordo com a aferição de desempenho, bancada em critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio.

Esta é uma preocupação geral que enfrentam as empresas privadas e entes públicos no desafio de prestar atendimento ao cidadão de modo efetivo e humanizado. A gestão por meio de indicadores possibilita real capacidade de gerenciamento e de melhoria contínua de processos e de resultados.

Portanto, é preciso saber como está o desempenho da operação da área responsável pelo relacionamento com o cidadão, e uma maneira de fazer isso é por meio de indicadores de atendimento ao cliente. Então, vejamos exemplos de indicadores na gestão do relacionamento com o público externo utilizados no mercado.

### 1. Tempo Médio de Atendimento

É um dos principais indicadores de atendimento. Mede a duração média dos atendimentos e dependendo da complexidade dos assuntos tratados pode ser necessário um tempo mais longo ou mais rápido. O importante aqui é termos dados históricos para que possamos conhecer o perfil do atendimento e a definição de metas objetivas a serem atendidas de forma a proporcionar maior satisfação ao usuário sem afetar aos demais que esperam por atendimento.



## 2. Tempo Médio de Espera

É considerado um dos mais críticos indicadores de atendimento ao cliente, pois ele mede quanto tempo os clientes ficam em média aguardando para serem atendidos. Este indicador é bastante crítico na insatisfação do cliente e está também relacionado a uma boa definição de tempo médio de atendimento e da quantidade de posições de atendimento.

## 3. Taxa de abandono

A taxa de abandono é o indicador que mostra o número de pessoas que desistiram do atendimento. Isso pode acontecer devido a inúmeros fatores, sendo que um deles pode ser um reflexo do Tempo Médio de Espera muito alto.

## 4. Taxa de Resolução no primeiro contato

A Resolução no primeiro contato é um indicador que quantifica a porcentagem de transações que é resolvida no contato inicial, sem a necessidade de acompanhamento por parte do cliente. Esse fator é extremamente importante no índice de satisfação do cliente.

## 5. Satisfação do Cliente

Este é o indicador mais importante e engloba todos os demais, ou seja, é uma métrica primária.

Tendo visto os principais indicadores utilizados no mercado para monitorar a qualidade do atendimento, realizamos uma pesquisa na internet com o objetivo de encontrar um caso de sucesso no atendimento ao cidadão por um este público.

Na perspectiva de implantar um paradigma inovador no serviço público, com atendimento de qualidade, celeridade e resolutividade, o Governo do Estado do Espírito Santo, com vistas a dar efetividade as suas ações acerca da melhoria no atendimento à população capixaba, desenvolveu indicadores de monitoramento da qualidade que refletissem o prumo do atendimento preconizado com base em elementos críticos para o sucesso na prestação dos serviços de caráter público.

O estabelecimento de indicadores objetivos, com a definição de índices e metas a serem alcançados num determinado período de tempo, com possibilidade de mensuração e, principalmente, considerando elementos essenciais e sensíveis à população garantem a manutenção do Programa conforme planejado. Para tanto, definiu-se a avaliação com os seguintes itens: a) Índice de Qualidade (IQ), b) Índice de Disponibilidade (ID) e c) Índice de Conformidade (IC). O resultado final da mensuração de todos esses índices foi denominado de Índice de Eficiência (IEF).



O indicador adotado pelo Estado de Espírito Santo que tem maior relevância em relação a uma Gratificação de Atendimento ao Público é o índice de qualidade, conforme segue:

O Índice de Qualidade é composto por três indicadores, quais sejam: Grau de Satisfação do cidadão atendido; Tempo de Espera Médio para o efetivo atendimento; e Percentual de Senhas Efetivamente Atendidas.

O Grau de Satisfação visa avaliar a qualidade do atendimento realizado nas Unidades do Programa através da avaliação da satisfação do usuário após a utilização dos serviços.

O Tempo de Espera Médio avalia a eficiência dos atendimentos quanto à velocidade desempenhada, sendo calculado com base no tempo transcorrido entre a emissão da senha até o momento em que a senha é chamada no painel para ser atendida no guichê, momento em que é realizado o atendimento.

O Percentual de Senhas Efetivamente Atendidas é o percentual relativo à Quantidade de Senhas Atendidas em relação às Senhas Emitidas.

Feita esta análise conceitual quanto à gestão em processos de atendimento ao usuário, passamos então a analisar como é feita a gestão nos Órgãos do Governo do Distrito Federal da efetividade do pagamento da GAP em relação aos resultados na satisfação do cidadão atendido por meio desse canal.

Por meio do Ofício SEI-GDF n.º 288/2018 - DETRAN/DG, em atenção à Solicitação de Informação n.º 45/2018-DINAP/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, o DETRAN-DF informou a lista de servidores lotados no DETRAN-DF que recebem a GAP e que os percentuais e metas alcançados estão previstos na legislação de GAP (Decreto n.º 35.291/2013 e Instrução n.º 305 de 2014). Também apresentou relatório de resultados alcançados pelos servidores no mês de abril. Além disso, informou:

“O Detran/DF utiliza os dados históricos obtidos nas unidades de atendimento, por meio do Sistema de Gestão de Atendimento SGA. O sistema SGA é mantido e organizado pela Diretoria de Tecnologia do Órgão, sendo que as senhas são geradas no momento da entrada do usuário no posto. O sistema fornece a média de atendimento, o tempo de espera, os percentuais de avaliação do usuário (que é lançado ao final do atendimento) e quantitativo de atendimentos por servidor. Esses dados são utilizados de forma a compor o comparativo entre os servidores da unidade para indicar o percentual de produtividade no resumo para pagamento da GAP.

A meta estabelecida observa a Lei Distrital n.º 2.547, de 12 de maio de 2000, a qual prevê a obrigatoriedade de tempo razoável para atendimento ao público e necessidade de senha de forma informatizada. Porém, em época de grandes demandas (setembro a dezembro) o atendimento ao público do Detran/DF encontra-



se com muitas filas e tempo de espera maior do que o desejado, devido ao prazo final para licenciamento da frota de veículos e início da fiscalização.

Cabe ressaltar que os Postos do Na Hora possuem atendimento ao público, mas de menor complexidade de acordo com o termo de cooperação entre Detran/DF e Sejus. A maioria dos servidores não são do Detran/DF, com exceção das chefias, e todos recebem a GAP pela Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão, ou seja, sem ônus para o DETRAN.

Por meio do Ofício SEI-GDF n.º 200/2018 - PROCON-DF/GABINETE, em atenção à Solicitação de Informação n.º 47/2018-DINAP/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, o PROCON-DF informou a lista de servidores que recebem a GAP e as observações que seguem:

I - os servidores que constam no campo local de atendimento marcação em “Próprio” a GAP (rubrica 10633) são pagos na folha de pagamento do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC/PROCON-DF (Empresa SIGRH 057) em virtude de determinação judicial.

II - os servidores que constam no campo local de atendimento marcação em “Na Hora” a GAP (rubrica 10633) são pagos na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS-DF (Empresa SIGRH 028) tendo em vista que o pagamento da GAP já se encontra instituída para os servidores que realizam atendimento ao público.

Lei Distrital 4.502/2010 que criou a Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC-PROCON/DF. Estabeleceu-se, conforme art. 11 da mencionada lei, que os vencimentos da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor são constituídos de vencimento básico e de Gratificação de Atendimento ao Público. Confira-se:

Art. 11 Os vencimentos da Carreira Atividades de Defesa do Consumidor são constituídos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, constante da Tabela de Escalonamento Vertical estabelecida no Anexo II, observada a proporcionalidade para as especialidades amparadas por lei para cumprimento de jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas;

II – Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, publicada no DODF nº 101, de 29 de maio de 2002, estendida ao Instituto de Defesa do Consumidor na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, observada a regulamentação determinada pelo Decreto nº 31.650, de 6 de maio de 2010, exclusiva para servidores lotados nas unidades de atendimento ao público.

Com relação a concessão da GAP e da responsabilidade do PROCON/DF pelo pagamento da referida gratificação, há diversos precedentes jurisprudenciais, cujos principais argumentos para a concessão são os seguintes:



- a) A GAP foi estendida aos servidores do PROCON/DF pela Lei Distrital 4.502/2010, sem a necessidade de que os servidores lotados na autarquia exerçam atividades exclusivas de atendimento ao público;
- b) O servidor lotado em unidade de atendimento ao público faz jus a GAP e o PROCON/DF é uma unidade de atendimento ao público;
- c) O Decreto 31.650/2010 criou requisitos não estabelecidos na Lei Distrital 4.502/2010, portanto, basta que o servidor atenda os requisitos especificados na Lei Distrital para fazer jus a GAP.

O PROCON/DF é uma unidade de atendimento ao público e utiliza o SINDEC (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor) do Ministério da Justiça para quantificar o número de atendimentos realizado nas suas unidades.

As metas administrativas são estabelecidas diretamente pela chefia imediata de cada setor, conforme capacidade laborativa e demanda das unidades de atendimento ao público do PROCON/DF.

Com relação aos indicadores, os dados fornecidos são os do SINDEC, de onde também se originam o cadastro de reclamações fundamentadas divulgado anualmente pelo PROCON/DF.

Quanto à gestão do atendimento, o PROCON/DF utiliza o SINDEC para monitorar o quantitativo de atendimentos realizados e não dispõe de sistema eletrônico de avaliação do grau de satisfação dos consumidores em relação ao atendimento recebido.

Por meio do Despacho SEI-GDF SEDESTMIDH/GAB/UCI, em atenção à Solicitação de Informação nº 46/2018-DINAP/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, a SEDESTMIDH se manifestou em relação aos questionamentos, conforme segue de forma resumida:

Quanto à lista de servidores que recebem a GAP, a DIGEP apresentou listagem de todos os servidores que percebem a referida gratificação. Em relação ao critério de avaliação para recebimento da GAP informa que:

A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, passou a ser devida no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 1º de agosto de 2010, conforme a Lei nº 4.426/2009, artigos 38 e 39.

A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP é paga com base em avaliação de desempenho específica, distribuída da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) fixos e,

II – 40% (quarente por cento) variáveis, sendo:



16% (dezesesseis por cento) de acordo com avaliação do servidor, realizado pelo cidadão, acerca do grau de satisfação em relação ao atendimento recebido;

12% (doze por cento) de acordo com avaliação de produtividade, realizada pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito federal;

12% (doze por cento) de acordo com avaliação de desempenho individual do servidor, realizada por sua chefia imediata.

Quanto aos indicadores utilizados, considerando o teor do Despacho (8056380), registrado pela Subsecretaria de Gestão da Informação, Formação, Parcerias e Redes - Sugip, e resposta formulada pela Diretoria de Concessão e Recuperação de Microcrédito no Despacho SEI-GDF SEDESTMIDH/SME/CMIC/DCRM 8219486 e Coordenação de Ações para o Trabalhador e o Empregador, conforme segue:

Em relação aos dados sobre estudos, metas e indicadores, assim como tecnologia para gestão do atendimento, a SUGIP não possui no momento dados para resposta da demanda, ao mesmo tempo que se coloca à disposição da Secretaria Adjunta do Trabalho, responsável pelas informações em relação a esse serviço de atendimento ao público. A disponibilização tem como objetivo auxiliar na construção da demanda solicitada.

Em resposta ao item 3, informamos que o Sistema de Gestão de Atendimento (SGA) registra todos os atendimentos realizados nas Agências do Trabalhador de forma individualizada, possibilitando levantamento de dados estatísticos sobre a quantidade de atendimentos/serviços prestados por cada atendente e o quantitativo total de determinada agência por dia, mês e ano, bem como o tempo médio de atendimento. O SGA é um software livre que foi adaptado às necessidades da Secretaria do Trabalho.

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 237/2018 - SEJUS/GAB, em atenção à Solicitação de informação nº 41/2018-DINAP/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, a SEJUS apresentou a lista global de servidores que recebem a gratificação e manifestou em relação aos questionamentos, conforme segue de forma resumida:

Os Indicadores utilizados na gestão do atendimento ao público por esta Subsecretaria são:

| INDICADORES                 | METAS                                                                     |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Média Mensal de Atendimento | Aumentar a Média Mensal de Atendimentos do Na Hora para 374.991 até 2019. |
| Índice de Satisfação        | Aumentar o Índice de Satisfação do Usuário para 99%.                      |
| Tempo Médio de Espera       | Diminuir o Tempo Médio de Espera para 7 minutos.                          |
| Tempo Médio de Atendimento  | Diminuir o Tempo Médio de Atendimento para 5 minutos.                     |





Em relação ao uso de tecnologia, as Unidades do Na Hora estão sim dotadas de tecnologia para gestão do atendimento, inclusive, estão passando por adequação de novo sistema. A Unidade de Brazlândia, por ter sido inaugurada há pouco tempo, ainda está em fase de implementação. Em relação aos estudos de dimensionamento a CODEPLAN, com propósito de subsidiar os estudos dessa Subsecretaria, elaborou em 2015 uma Nota Técnica com proposta de metodologia de análise de demanda dos postos do Na Hora, com informações acerca de distintas modalidades que podem ser aplicadas para embasar as decisões de implantação de novas unidades.

Por todo o exposto, foram observadas as seguintes evidências nos procedimentos praticados:

1. Reduzido número de indicadores na avaliação da produtividade e qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

Em análise às respostas das solicitações de informações e com base nos procedimentos de auditoria realizados foi constatado que são utilizados poucos indicadores para avaliar a produtividade e a satisfação do cidadão.

No atendimento realizado no DETRAN, apesar de ser informado que há a avaliação do cidadão no final do atendimento, constatamos que não é utilizado na prática. Em relação à produtividade observamos que esta é medida praticamente pela quantidade de atendimentos, apesar do sistema SGA permitir monitorar vários outros indicadores. Em regra a avaliação é subjetiva.

Na SEJUS observamos também que é utilizado um sistema, IMAGON FASTLINE, que permite gerenciar vários indicadores, mas não restou clara a padronização da utilização destes indicadores na avaliação do desempenho dos atendentes que recebem a GAP, o que foi observado nos procedimentos de auditoria realizados nas unidades do NA HORA.

2. Legislação descentralizada e sem padronização

Observamos que cada órgão tem legislação própria e autonomia nos critérios de avaliação do desempenho e satisfação no atendimento. Na avaliação do DETRAN, a satisfação do cidadão tem impacto em apenas 16% do valor total da GAP, e 60% é fixo, independente de gerar produtividade e satisfação no atendimento. Já na SEJUS, 60% do valor da GAP é relacionado à avaliação do atendimento pelo cidadão e 40% com base na autoavaliação e avaliação com o supervisor. No PROCON o valor da GAP é estendido a todos os servidores da carreira.

Não constatamos uma legislação centralizada pelo órgão de gestão de pessoas do GDF, com as diretrizes para avaliação de desempenho e satisfação do atendimento de forma a padronizar os indicadores a serem utilizados, para alcançar os objetivos esperados com o pagamento da GAP.



É função do Órgão Central de Gestão de Pessoas a competência normativa e orientadora em matéria de gestão de pessoas na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, bem como elaborar políticas e diretrizes em relação ao planejamento e dimensionamento da força de trabalho.

3. Ausência de distribuição de quotas de forma centralizada, sem observar critérios técnicos de levantamento de demandas.

Da mesma forma que na definição dos critérios de avaliação, não foi constatada distribuição da quantidade de quotas de GAP de forma centralizada, com base em critérios e estudos técnicos de demanda. A maioria dos Órgãos não apresentou em sua resposta à solicitação de informação qualquer estudo de demanda.

Na Legislação vigente, também não há correlação entre as quantidades de quotas criadas e as realmente utilizadas nos Órgãos.

4. Baixa utilização de tecnologia de gestão do atendimento e falta de unificação dos sistemas.

Constatamos também que não há uma padronização na utilização de tecnologia de gestão do atendimento. Não há como fazer uma boa gestão do atendimento sem utilizar os recursos tecnológicos. A SEJUS utiliza equipamento para avaliação do cidadão, o que não é uma regra nos demais Órgãos. Apesar de utilizar a avaliação do cidadão, o equipamento para avaliação fica disponível na própria mesa do atendimento, o que pode gerar constrangimento na hora da avaliação e com isto influir na sua fidedignidade.

O DETRAN utiliza o SGA para gerenciamentos do atendimento e a SEJUS utiliza outro sistema, o IMAGON FASTLINE. Não há problemas na utilização de sistemas diferentes, mas a padronização poderia dar maior escala e reduzir os custos de aquisição e manutenção.

5. Pagamento do benefício em mais de um Órgão de forma simultânea.

Constatamos em entrevista que é comum a criação de matrícula quando das transferências de servidores de um órgão para outro. Esta prática pode propiciar o pagamento em duplicidade da GAP. Observamos indícios de pagamento em duplicidade da GAP.

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou as Notas Técnicas SEI -GDF Ns.º 5/2018, 6/2018, 7/2018, 8/2018 e 9/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações ao DETRAN-DF, à SEDESTMIDH, à SEJUS e ao PROCON-DF:**



- a) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP;
- b) Elaborar estudos de demanda de atendimento de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP;
- c) Apurar as situações dos pagamentos realizados de forma simultânea em mais de um Órgão e providenciar o retorno dos pagamentos indevidos ao erário público.

**Recomendações à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão:**

- a) Elaborar nova legislação sobre a GAP com diretrizes a serem observadas pelos órgãos responsáveis pelo atendimento ao público do Distrito Federal, padronizando e ampliando os indicadores de qualidade e de satisfação no atendimento com critérios de avaliação objetivos e relacionados à efetividade dos propósitos da GAP;
- b) Readequar de forma centralizada a quantidade e a distribuição de quotas com base em estudos técnicos de demanda por órgão e dados históricos de atendimento, inclusive com as sazonalidades existentes;
- c) Avaliar a viabilidade de unificação dos sistemas e das tecnologias utilizadas pelos órgãos para gestão do atendimento.

Em resposta às recomendações, processo SEI nº 00480-00005351/2018-71, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP da então SEPLAG, há época, se manifestou por meio do Despacho GDF-SEI ([15702965](#)), apresentando minuta de Decreto que visa regularizar a distribuição das cotas da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP nos órgãos distritais para os quais haja previsão legal para sua concessão, conforme segue:

“a) Elaborar nova legislação sobre a GAP com diretrizes a serem observadas pelos órgãos responsáveis pelo atendimento ao público do Distrito Federal, padronizando e ampliando os indicadores de qualidade e de satisfação no atendimento com critérios de avaliação objetivos e relacionados à efetividade dos propósitos da GAP;

A GAP é atualmente percebida por servidores lotados nos seguintes órgãos:

1. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, servidores lotados no NAHORA
2. Departamento de Transito – DETRAN
3. Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF
4. Secretaria de Estado de Trabalho Desenvolvimento Social, Mulher Igualdade Racial e Direitos Humanos

Entretanto, apesar de haver regulamentação específica acerca da GAP em cada um destes órgãos tratando dos critérios para cálculo, todas as propostas de regulamentação foram submetidas a esta Secretaria, que no papel de órgão central de gestão de pessoas, ponderou no sentido de que as regulamentações fossem instituídas com base em percentuais fixos e variáveis uniformes, observada uma lógica pré-estabelecida e respeitadas as peculiaridades de cada órgão.



Nesse sentido, conforme disposto na legislação, não obstante haver uma pluralidade de dispositivos regulamentadores, todas as regulamentações trazem o percentual de 60% em valor fixo e 40% variável.

b) Readequar de forma centralizada a quantidade e a distribuição de quotas com base em estudos técnicos de demanda por órgão e dados históricos de atendimento, inclusive com as sazonalidades existentes;

No que se remete ao quantitativo de quotas, conforme disposto no Despacho SEI-GDF SEPLAG/SUGEP/COGEC/DICAR ([1790667](#)), com base no entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal exarado no Parecer nº 030/2018 – PRCON/PGDF ([1089936](#)), nos autos do Processo SEI nº [00410-00012242/2017-80](#), “... **a legislação prevê um quantitativo de 1.385 quotas (autorizadas pelas Leis nº 2.983/02 e nº 3.390/04), acrescidas de 100 quotas autorizadas, ao DETRAN, pelo parágrafo único do art. 16 da Lei nº 3.192/03**”.

Quanto ao instrumento legal para distribuição das quotas já estabelecidas apresentamos ao final da presente manifestação nova minuta de decreto visando a distribuição de quotas, seguindo os moldes anteriormente propostos por esta unidade, nos autos do Processo SEI nº [00410-00012242/2017-80](#). Porém, neste momento, com sugestão do quantitativo por órgão, tendo utilizado como parâmetro para distribuição sugerida o número de postos de atendimento em atividade.

Consta nos autos informações acerca destes “Postos de atendimentos” enviadas por cada um dos órgãos, quais sejam:

A **SEJUS**, por meio do Despacho SEI-GDF SEJUS/SUBNAHORA ([14593518](#)), informou contar com um “**TOTAL DE POSIÇÕES DE TRABALHO: 476**”.

O **DETRAN**, por sua vez, se manifestou por meio do Despacho SEI-GDF DETRAN/DG/DIRAG/GERPES/NUPES ([14697102](#)), cuja informação foi direcionada a esta Pasta por meio do Ofício SEI-GDF Nº 690/2018 - DETRAN/DG ([14732525](#)), tendo declarado que consta com um “**Total geral de 524**” postos de atendimento.

Por sua vez, o **PROCON-DF** encaminhou Ofício SEI-GDF Nº 488/2018 - PROCON-DF/GABINETE ([14574992](#)) de 31/10/2018, informando que “o PROCON-DF possui **10 (dez) postos de atendimento ao consumidor**, cujos endereços e horários de atendimento estão detalhados no documento ([14575086](#))” e que segundo entendimento daquela Autarquia “seriam necessárias um total de **132 cotas**”.

No que se refere às informações prestadas pelo PROCON, em consulta ao mencionado documento ([14575086](#)) observou-se que o termo “**Posto de atendimento**” foi interpretado no âmbito do PROCON como unidade instituídas, tendo sido informado inclusive o endereço de cada unidade. Contudo, os “Postos de atendimento” mencionados no questionamento encaminhado por esta Pasta estão relacionado aos “guichês de atendimento”.



Logo, infere-se que as informações prestadas não correspondem ao total de postos de atendimento existente nas 10 unidades do órgão.

Ainda acerca das informações prestadas pelo PROCON cabe evidenciar dois pontos importantes:

1º - Conforme já destacado em outras oportunidades não há de se falar em concessão da GAP para servidores que prestam eventualmente atendimentos ao público, visto que a GAP **somente poderá ser concedidas aos servidores que prestem atendimento direto e ininterrupto ao público.**

2º - Considerando que se trata de uma gratificação de caráter “*propter loborem*”, entendemos que servidores que atuam em postos do PROCON estabelecidos nas dependências do NAHORA devem ser pagos nas quotas disponíveis para a SEJUS/NAHORA.

Tal entendimento se justifica pelo fato de que todos os atendimentos efetuados no âmbito do NAHORA são vinculados a determinado órgão específico, visto que este é constituído por unidades destinadas a atendimentos inerentes a diversos órgãos, sendo que nem todos estes órgãos são beneficiados com a GAP.

Inclusive, à época da criação da GAP foram estabelecidas inicialmente quotas somente para o NAHORA, ou seja, visando gratificar servidores atuando no âmbito deste órgão, desde que em atendimento direto e ininterrupto ao público, independentemente da unidade interna na qual iria atuar.

Logo, estando o servidor atuando nos postos do PROCON estabelecidos no âmbito do NAHORA, entende-se que as quotas concedidas são inerentes ao quantitativo destinado ao NAHORA, caso contrário, considerando a organização do NAHORA, as quotas inerentes a este deveriam ser direcionadas a cada um dos órgãos que tenham atuação na esfera do NAHORA.

Em relação à **Secretaria de Estado de Trabalho Desenvolvimento Social, Mulher Igualdade Racial e Direitos Humanos**, não constam nos autos informações acerca do número de postos de atendimento em funcionamento, sendo que a percepção da GAP por servidores desta Secretaria está prevista na Lei nº 4426/2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.650/2010 no qual consta que “Entendem-se como Unidades de Atendimento ao Público, da SETRAB/DF, as Agências do Trabalhador, a Gerência de Análise e Execução de Crédito e a Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais”.

Portanto, de posse das citadas informações acerca dos postos de atendimento e considerando o limite de quotas legalmente instituídas, entendemos ser conveniente, diante do cenário atual, efetuar a distribuição somente entre os órgãos para os quais já existe previsão de quotas, visto que, em razão do número de postos de atendimento informado, não resta margem de quotas para ampliação do rol de órgãos beneficiados, conforme intencionava o governo num primeiro momento.

Quanto às normas vigentes, verifica-se que a distribuição de quotas atualmente definida se encontra assim delineada:



| ORGÃO         | QUOTAS                                                                                                                                                                                                                   | NORMATIVO                                                                                                                                               |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCON - DF   | 100                                                                                                                                                                                                                      | Lei nº 2983/2002 (185)<br>Lei nº 3390/2004 (+1200) = 1385<br>(Deste total o Decreto 31.650/2010 disponibiliza 100 para PROCON-DF)                       |
| Sec. TRABALHO | 200                                                                                                                                                                                                                      | Lei nº 2983/2002 (185)<br>Lei nº 3390/2004 (+1200) = 1385<br>(Deste total o Decreto 31.650/2010 disponibiliza 200 para Sec. TRABALHO, atual SEDESTMIDH) |
| DETRAN        | 100                                                                                                                                                                                                                      | Lei nº 3.192/2010 (Prevê 100 especificamente para o DETRAN)                                                                                             |
| NAHORA        | 185 + 1200 = 1385<br>(Conforme entendimento da PGDF neste quantitativo estão incluídas as quotas destinadas ao PROCON e à SETRAB visto que o Decreto apenas autoriza a concessão nestes órgãos, não sendo criadas novas) | Lei nº 2983/2002 (185)<br>Lei nº 3390/2004 (+1200) = 1385                                                                                               |

Logo, sugerimos distribuição da seguinte maneira:

| ORGÃO         | QUOTAS                             |
|---------------|------------------------------------|
| PROCON - DF   | 100                                |
| Sec. TRABALHO | 200                                |
| DETRAN        | 100 + 450                          |
| NAHORA        | 185 + 1200 – 100 – 200 – 450 = 635 |

**Porém, convém salientar que a definição do quantitativo por órgão é de caráter governamental, cabendo ao gestor a decisão.**

c) Avaliar a viabilidade de unificação dos sistemas e das tecnologias utilizadas pelos órgãos para gestão do atendimento.

No que se remete à “unificação do sistema e das tecnologias utilizadas pelos órgãos para gestão do atendimento” entendemos ser um procedimento conveniente e oportuno, entretanto o processo de ampliação ou unificação do uso de sistemas de avaliação, ou estudos visando a aquisição de novo modelo de sistema, bem como os procedimentos relativos este processo extrapolam as competências desta unidade.”

Em análise à manifestação, entendemos que o Órgão fez a proposição de nova legislação, porém não adentrou na avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP. Além disto, fez a proposição da distribuição de quotas, mas não observou que a necessidade de justificativas baseadas em estudos técnicos de demanda. Neste sentido, apesar de atendimento parcial, as recomendações devem permanecer.

O DETRAN-DF em resposta às recomendações da Nota Técnica, processo SEI nº 00480-00005364/2018-40, por meio do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas, se manifestou, no Despacho SEI-GDF (15341055) informando que anualmente é feita pesquisa de



satisfação do atendimento, e que também é feito estudo de demanda de atendimento, conforme segue:

- Com relação ao tópico da letra "a": *"Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP"*. Anualmente é realizada uma pesquisa de satisfação do atendimento público coordenada pelo Núcleo de Planejamento - Nuplag/Dirpof. Dessa forma, o Nupes sugere que seja verificado junto à Dirpof e à Dirconv o andamento dessa demanda.
- Com relação ao tópico da letra "b": *"Elaborar estudos de demanda de atendimento de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP"*. Já foram realizados alguns estudos sobre o tema por meio da Dirag. O Nupes sugere à Dirag/Gerpes que o material seja revisado em conjunto com os setores/Diretorias responsáveis pelo atendimento ao público.
- Com relação ao tópico da letra "c": *"Apurar as situações dos pagamentos realizados de forma simultânea em mais de um Órgão e providenciar o retorno dos pagamentos indevidos ao erário público."* O Nupes informa que mensalmente é gerado um relatório de produtividade dos servidores que estão no Detran/DF e que atuam no atendimento ao público para fins de pagamento da GAP, esse documento é preenchido pelos chefes e revisado antes do Nurfi efetuar o pagamento justamente para não ocorrer erros. Com relação ao pagamento da GAP dos servidores do Detran/DF que atuam no atendimento ao público nos postos do Na Hora o controle e a rotina financeira desses servidores não passam pelo Detran/DF.

Em análise à manifestação, entendemos que o Órgão justificou as situações encontradas, porém não propôs ações para atendimento às falhas encontradas. Neste sentido, as recomendações devem permanecer com alteração em sua redação.

O PROCON-DF, em resposta às recomendações da Nota Técnica, processo SEI nº 00480-00005363/2018-03, por meio da Diretoria de Atendimento se manifestou no Despacho SEI-GDF (14666723) informando que em relação a satisfação do consumidor quanto ao atendimento é feito pesquisa via Ouvidoria, que apesar da GAP ter sido estendida a todos os servidores da carreira, o pagamento ainda não foi regularizado e que não foram detectados pagamento em duplicidade da referida gratificação, conforme segue:

1. A gestão do atendimento ao público é realizada por meio do SINDEC (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor) do Ministério da Justiça e este sistema foi implementado em todos os PROCONs do país. Pelo SINDEC é possível obter o quantitativo de atendimentos realizados por determinado período, mas não a satisfação do consumidor quanto ao atendimento. Para este dado, o PROCON/DF dispõe de ouvidoria, que pode ser registrado por meio telefônico, pela internet ou presencial.
2. Apesar da GAP ter sido estendida a todos os servidores, o pagamento pela via administrativa ainda não foi regularizado. Sendo assim, alguns servidores conquistaram o direito de receber a GAP por determinação judicial. Em síntese, os



argumentos ventilados nas decisões judiciais que concederam a GAP a alguns servidores do PROCON/DF podem ser resumidos nas seguintes assertivas:

A GAP foi estendida aos servidores do PROCON/DF pela Lei Distrital 4.502/2010, sem a necessidade de que os servidores lotados na autarquia exerçam atividades exclusivas de atendimento ao público;

O servidor lotado em unidade de atendimento ao público faz jus a GAP e o PROCON/DF é uma unidade de atendimento ao público;

O Decreto 31.650/2010 criou requisitos não estabelecidos na Lei Distrital 4.502/2010, portanto, basta que o servidor atenda aos requisitos especificados na Lei Distrital para fazer jus a GAP.

3. Conforme informação no Núcleo de Gestão de Pessoas do PROCON/DF, apenas 11 (onze) servidores recebem GAP paga pelo PROCON/DF (via judicial) e 06 (seis) recebem GAP paga pela SEJUS/DF. Neste sentido, considerando o número total de servidores do PROCON/DF, acreditamos que o saldo de quotas de GAP a serem distribuídas no âmbito do PROCON/DF é amplamente positivo, embora esta Diretoria desconheça estudo acerca da matéria.

4. Por fim, com relação a apuração de situações dos pagamentos realizados de forma simultânea em mais de um Órgão, o Núcleo de Gestão de Pessoas do PROCON/DF esclareceu que não foram identificados pagamentos simultâneos de Gratificação de Atendimento ao Público - GAP aos servidores do Instituto. Informou ainda que adota os procedimentos de registro funcional e verificação das folhas de pagamento no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH e mantém contato com os órgãos para os quais os servidores foram cedidos, requisitados ou movimentados para o NA HORA.

Em análise à manifestação, entendemos que o Órgão justificou as situações encontradas, porém não propôs ações corretivas. Neste sentido, as recomendações devem permanecer, exceto quanto à apuração de pagamento em duplicidade.

A então SEDESTMIDH, em resposta às recomendações, processo SEI nº 00480-00005359/2018-37, por meio da Coordenação Administrativa solicita manifestação da gestão de pessoas por meio do Despacho SEI-GDF- SEDESTMIDH/GAB/SUAG/COAD, porém não houve resposta até a conclusão deste relatório, conforme segue:

Visando atender solicitação da SUAG, contida no Despacho SEI-GDF SEDESTMIDH/GAB/SUAG (15379157), visando responder aos questionamentos constantes da Nota Técnica nº 6 (14147804), da Controladoria-Geral do DF - CGDF, a qual versa acerca da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, encaminhamos a essa Diretoria, solicitando ratificação da informação prestada pela GERFIN, relativa ao item "c", bem como, manifestação sobre os itens "a" e "b" que não foram respondidos, ressaltando que o prazo estipulado pelo Gabinete desta Pasta encontra-se expirado em 14/11/2018.





A SEJUS/DF, em resposta às recomendações, processo SEI nº 00480-00005361/2018-14, manifestou-se no Despacho SEI-GDF (15431065), sobre o possível recebimento da GAP em duplicidade, conforme segue:

Analizando os apontamentos indicados na Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA (14148157) de possível percebimento em duplicidade da Gratificação de Atendimento ao Público na SEJUS e em outros órgãos, constatamos os seguintes pontos e providências as medidas citadas a seguir:

Matrícula \*\*\*\*\*: servidor pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda que esteve percebendo a GAP na SEJUS de 07/03/2007 a 16/06/2017 por estar exercendo suas atribuições no NA HORA, porém conforme verificamos recebeu no órgão de origem (Secretaria de Estado de Fazenda) a mesma rubrica de pagamento no período de 12/2013 a 11/2016, havendo assim a configuração de percebimento em duplicidade. Abrimos o Processo SEI-GDF nº 00400-00008169/2018-60 para envio à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA para análise e posterior providências quanto à cobrança dos valores devidos do servidor em questão.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidor percebeu valores relativos à GAP na SEJUS (028) e no DETRAN (230) na competência 04/2015, porém constatamos que se tratam de fatos geradores distintos, sendo que no DETRAN recebeu valor proporcional aos dias que teve avaliação em 03/2015, pois somente a partir de 04/2015 passou a exercer sua atividade de atendimento em UNIDADE DO NA HORA, ficando até 20/06/2016. Diante disso, não é um caso de pagamento em duplicidade.

Matrícula \*\*\*\*\*: Indicação de duplicidade relativa ao mês 03/2015 na SEJUS. Sendo que são pagamentos em matrículas distintas (\*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*). Como não era este Setorial que efetuava o controle e lançamentos da GAP na Folha de Pagamento - o Núcleo de Atenção ao Servidor - NASE/NA HORA que exercia tal atribuição - apuraremos se houve a devolução desse valor e o que motivou o referido pagamento, analisando se trata de equívoco e providenciando a devida devolução, caso não tenha havido.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidor percebeu valores relativos à GAP na SEJUS (028) e no DETRAN (230) na competência 10/2014, porém constatamos que se tratam de fatos geradores distintos, sendo que no DETRAN recebeu valor proporcional aos dias que teve avaliação em 09/2014, pois somente a partir de 30/09/2014 passou a exercer sua atividade de atendimento em UNIDADE DO NA HORA, permanecendo até a presente data. Diante disso, não é um caso de pagamento em duplicidade.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidor sem vínculo ocupou cargo em comissão no NA HORA em duas ocasiões: primeiro na matrícula \*\*\*\*\*, ficando de 16/03/2011 a 06/05/2014; posteriormente exerceu as atribuições de outro cargo comissionado na matrícula \*\*\*\*\* de 07/05/2014 a 16/10/2014. O percebimento apontado em duplicidade se deu em 05/2014, porém o valor relativo à matrícula \*\*\*\*\* foi restituído no acerto de contas na Folha de Pagamento de 07/2014, conforme ficha financeira extraída do SIGRH. Assim sendo, não há duplicidade de pagamento e inexistente pendência nesse caso.



Matrícula \*\*\*\*\*: Servidor sem vínculo ocupou cargo em comissão no NA HORA em duas ocasiões: primeiro na matrícula \*\*\*\*\*, ficando de 01/02/2011 a 03/04/2014; posteriormente exerceu as atribuições de outro cargo comissionado na matrícula \*\*\*\*\* de 09/04/2014 a 15/05/2014. O percebimento apontado em duplicidade se deu em 04/2014, porém os valores indicados são concernentes a fatos geradores distintos. Fica evidenciado isso ao perceber somente os três dias que esteve no mês na matrícula \*\*\*\*\*. Assim sendo, não há duplicidade de pagamento e inexistência pendência nesse caso.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidora pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda que está percebendo a GAP na SEJUS de 14/06/2004 até a presente data por estar exercendo suas atribuições no NA HORA, porém conforme verificamos recebeu no órgão de origem (Secretaria de Estado de Fazenda) a mesma rubrica de pagamento em 10/2013, havendo assim a configuração de percebimento em duplicidade. Entretanto, na Secretaria de Estado de Fazenda houve a devolução dessa GAP recebida indevidamente na Versão 01 de 11/2013 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com conferência da ficha financeira extraída do SIGRH. Assim sendo, não há duplicidade de pagamento e inexistência pendência nesse caso.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidor pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda que está percebendo a GAP na SEJUS de 01/01/2008 até a presente data por estar exercendo suas atribuições no NA HORA (Ficha Financeira), porém conforme verificamos recebeu no órgão de origem (Secretaria de Estado de Fazenda) a mesma rubrica de pagamento em 10/2013, havendo assim a configuração de percebimento em duplicidade. Abrimos o Processo SEI-GDF nº 00400-00008169/2018-60 para envio à SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA para análise e posterior providências quanto à cobrança dos valores devidos do servidor em questão.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidora percebeu valores relativos à GAP na SEJUS (028) e na SETRAB (033) na competência 06/2013, porém constatamos que se tratam de fatos geradores distintos, sendo que na SETRAB recebeu valor proporcional aos dias que teve avaliação em 06/2013 e na SEJUS percebeu apenas a importância relativa aos dias finais de 05/2013, pois somente a partir de 24/05/2013 passou a exercer sua atividade de atendimento em UNIDADE DO NA HORA, permanecendo até a presente data. Diante disso, não é um caso de pagamento em duplicidade.

Matrícula \*\*\*\*\*: Servidora redistribuída da SEJUS para a SETUR em 08/2012, percebendo a rubrica 10633 - GAP em duplicidade. Averiguamos que naquele período a SEPLAG efetuou o remanejamento dos dados funcionais e financeiros da referida servidora em data posterior ao fechamento da Folha de 08/2012, porém não houve o recálculo da matrícula em questão para efetivação da operação na Folha da SEJUS, por isso ocorreu o pagamento em duplicidade. Abrimos processo específico para verificar a restituição ao erário do valor pago em 08/2012.

Em análise à manifestação, entendemos que o Órgão, até a conclusão deste relatório, apenas se manifestou em relação ao possível recebimento em duplicidade da GAP. Neste sentido, as recomendações devem permanecer, exceto quanto a apuração de pagamento em duplicidade que deverá ser concluído e restituído aos cofres públicos os casos comprovados.



A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências as recomendações a seguir:

**Recomendações à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal:**

- a) Elaborar nova legislação sobre a GAP com diretrizes a serem observadas pelos órgãos responsáveis pelo atendimento ao público do Distrito Federal, padronizando e ampliando os indicadores de qualidade e de satisfação no atendimento com critérios de avaliação objetivos e relacionados à efetividade dos propósitos da GAP;
- b) Readequar de forma centralizada a quantidade e a distribuição de quotas com base em estudos técnicos de demanda por órgão e dados históricos de atendimento, inclusive com as sazonalidades existentes;
- c) Avaliar a viabilidade de unificação dos sistemas e das tecnologias utilizadas pelos órgãos para gestão do atendimento.

**Recomendações ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF:**

- a) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP;
- b) Revisar estudos de demanda de atendimento, prevendo inclusive as sazonalidades, de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP.

**Recomendações ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF:**

- a) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP;
- b) Elaborar estudos de demanda de atendimento de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP.

**Recomendações às atuais Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:**

- a) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP;
- b) Elaborar estudos de demanda de atendimento de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP;



- c) Apurar as situações dos pagamentos realizados de forma simultânea em mais de um Órgão e providenciar o retorno dos pagamentos indevidos ao erário público.

**Recomendações à atual Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal:**

- a) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP;
- b) Elaborar estudos de demanda de atendimento de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP;
- c) Concluir as análises das situações dos pagamentos realizados de forma simultânea em mais de um Órgão e providenciar o retorno dos pagamentos indevidos ao erário público.

Por meio do Despacho SEI nº 23895184, processo SEI nº 00480-00002635/2019-96, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal se manifesta acerca da questão, conforme segue:

1. Em relação a elaboração de legislação visando a padronização e ampliação dos indicadores, estabelecendo diretrizes a serem observadas pelos órgãos beneficiados informamos que dada a diversidade dos atendimentos prestados em cada instituição envolvida, esta Pasta, no papel de órgão central de Gestão de Pessoas, entende que preservada a essência dos critérios, mostra-se razoável que hajam alguns parâmetros diferenciados em razão das especificidades de cada serviço.

Nesse diapasão, esclarecemos que embora haja dispositivos específicos tratando do tema em cada um dos órgãos envolvidos, todos foram submetidos previamente a esta Pasta.

2. No que se remete à “quantidade e distribuição de quotas” informamos que a matéria é objeto do Processo SEI nº 00410-00012242/2017-80, no qual consta Minuta de Decreto elaborada por esta Unidade com base nas informações encaminhadas pelos órgãos beneficiados com a referida gratificação, que retornou a esta Coordenação em 11/06/2019 para reanálise e ajustes, observado programa governamental da atual gestão de modo a contribuir efetivamente para alcance das metas estabelecidas.

3. Quanto à viabilidade de unificação dos sistemas e das tecnologias utilizadas pelos órgãos esclarecemos que se trata de tema alheio às competências desta unidade.

Finalmente cabe informar que se encontra em processo de implementação no âmbito distrital novo sistema informatizado de gestão de pessoas, o qual fora adquirido com o fito de prover o Distrito Federal com um sistema que conte com mais ferramentas de controle e segurança, denominado Sistema Integrado de Gestão de Pessoas –



SIGEPE, que substituirá o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH atualmente utilizado.

No âmbito do novo sistema as gratificações serão atreladas ao Cadastro de Pessoa Física - CPF de cada servidor, impossibilitando assim automaticamente qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade.

Em análise a manifestação, fica claro que o órgão central de gestão de pessoas entende, dada a diversidade dos atendimentos prestados em cada instituição envolvida, que preservada a essência dos critérios, mostra-se razoável que hajam alguns parâmetros diferenciados em razão das especificidades de cada serviço e de cada órgão. Também menciona a elaboração de legislação para distribuição de quotas. Por fim, entende que a centralização do sistema de gestão do atendimento não é de sua competência. Nesse sentido, acatamos a manifestação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal em relação às recomendações do IAC nº 01/2019.

Por meio do Despacho SEI nº 22928584, processo SEI nº 00480-00002664/2019-58, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF se manifesta acerca da questão, conforme segue:

1. Trata-se de Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/SUBCI/CGDF (22378266), exames realizados sobre a Folha de Pagamento do GDF e detecta irregularidades no benefício da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP.
2. Cabe ressaltar que o referido documento reporta-se a outro processo nº 00480-00005364/2018-40 em que o Nupes, por meio do documento 15341055, manifesta-se com relação às recomendações da Nota Técnica, justificando os tópicos apresentados.
3. No entanto, a CGDF, no presente documento cita que: “Em análise à manifestação, entendemos que o Órgão justificou as situações encontradas, porém não propôs ações para atendimento às falhas encontradas. Neste sentido, as recomendações devem permanecer com alteração em sua redação.”
4. Ainda, a CGDF informa que são utilizados poucos indicadores para avaliar a produtividade e a satisfação do cidadão e que a gestão por meio de indicadores possibilita real capacidade de gerenciamento e de melhoria contínua de processos e



de resultados. Assim, destaca os exemplos de indicadores na gestão do relacionamento com o público externo, conforme segue:

Tempo Médio de Atendimento

Tempo Médio de Espera

Taxa de abandono

Taxa de Resolução no primeiro contato

Satisfação do Cliente

5. Nota-se que o exemplo apresentado como indicadores na gestão de relacionamento com o público externo, propicia o entendimento à recomendação constante: "a) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP". Tais indicadores exigem o controle das chefias imediatas com adoção de sistema presencial ou eletrônico, atribuídos diretamente aos locais definidos como Unidades de Atendimento ao Público.

6. A CGDF salienta ainda que:

No atendimento realizado no DETRAN, apesar de ser informado que há a avaliação do cidadão no final do atendimento, constatamos que não é utilizado na prática. Em relação à produtividade observamos que esta é medida praticamente pela quantidade de atendimentos, apesar do sistema SGA permitir monitorar vários outros indicadores. Em regra a avaliação é subjetiva.

7. Observa-se que as ações a serem adotadas diante às recomendações da CGDF não fazem parte das atribuições deste Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas, a qual cabe a qualificação, treinamento e capacitação inicial e continuada dos servidores do Detran-DF. Portanto, justifico que com relação às atividades da GAP, cabe à este Nupes o controle da validade e veracidade dos cursos de Atendimento ao Público, realizados pelos servidores do atendimento de quatro em quatro anos, de caráter obrigatório para a percepção da GAP. Juntamente à conferência dos certificados de curso, a fim de facilitar os trâmites processuais, mensalmente o Nupes compila dados e gera o relatório de produtividade dos servidores, cujos percentuais são devidamente atestados e encaminhados pelos chefes imediatos de cada Unidade de Atendimento ao Público, para fins de pagamento da GAP pelo Nurfi.

8. Com relação ao item "b) Revisar estudos de demanda de atendimento, prevendo inclusive as sazonalidades, de forma a subsidiar a distribuição de quotas da GAP"; este Nupes mantém a informação prestada no documento anterior, esclarecendo que até o momento houve a formação de dois Grupos de Trabalhos que elaboraram estudos de demanda relativos à GAP e contribuíram para a definição do quantitativo de quotas atualmente utilizadas e definição das Unidades de Atendimento ao Público, prevendo



inclusive, as sazonalidades. Novos estudos poderão ser realizados conforme necessidade e demanda da Direção-geral da Autarquia.

Após análise, entendemos que o DETRAN se manifestou apenas com a visão do Nupes, e não com a visão do Detran-DF. Menciona também a existência de grupo de trabalho para elaboração de estudos de demanda, o que sinaliza uma sintonia com a recomendação proposta.

Por meio do Ofício SEI nº 23813408, processo SEI nº 00480-00002660/2019-70, o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF manifesta acerca da questão conforme segue:

Quanto à recomendação "Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP", informo que se encontra em andamento neste órgão o processo administrativo SEI (00015-00003400/2019-17), que objetiva a aquisição de sistema informatizado de gerenciamento de atendimentos e distribuição de senhas.

O sistema, basicamente, deverá fornecer permissões para guichês, níveis de prioridade, emissão de senha impressa, tempo do último atendimento, emissão de senha diferenciada para cada tipo de público externo (consumidor/representante do polo passivo de empresa/atendimentos prioritários), organização por setores, medição da satisfação do atendimento, gestão completa das atividades dos guichês através de acompanhamento em tempo real das senhas em tela, de emissão de relatórios e gráficos customizados. O processo está em fase de Pesquisa de Mercado a ser realizada pela Diretoria de Administração Geral.

Ademais, os indicadores que serão medidos pelo sistema e utilizados para fins de pagamento da GAP são: Tempo de duração do atendimento, Tempo médio de espera para atendimento e satisfação do consumidor.

Desta forma, a Diretoria de Atendimento ao Consumidor deste Instituto, visando aprimorar alguns aspectos da gestão do atendimento, enquanto ainda não se tem disponível o sistema informatizado, elaborou e implementou em 2019 os Formulários de Retorno e de Registro de Ocorrência, com o fim de tornar o atendimento mais célere, o que de fato vem ocorrendo, e possibilitar o controle de indicadores de atendimento.

Em resposta à solicitação da alínea b (elaboração de estudos de demanda de atendimento), informo que o atendimento direto e ininterrupto ao consumidor é realizado por diversos setores deste Instituto, como pela Diretoria de Atendimento ao Consumidor, Diretoria Jurídica, Diretoria de Fiscalização, Assessoria Jurídica, Secretaria Executiva do FDDC e Núcleo de Documentação e Informação.

Ressalto que é possível contabilizar o histórico numérico de atendimento apenas da Diretoria de Atendimento ao Consumidor, uma vez que todos os atendimentos realizados são registrados no SINDEC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo passíveis de serem analisados através de relatórios estatísticos. Esse mesmo



sistema é utilizado pela Diretoria Jurídica, porém não sendo possível de quantificar os atendimentos. Quanto às outras áreas, informo a impossibilidade de controle via sistema da quantidade de atendimentos realizados, uma vez que os mesmos não são registrados em sistema, apenas em controles informais. Cabe informar, por fim, que o atendimento ao público está previsto como competência de todos esses setores no Regimento Interno do IDC-PROCON/DF.

Sendo assim, a distribuição de quotas da GAP neste Instituto dar-se-á pela lotação do servidor nas unidades listadas acima.

Em análise a manifestação do PROCON-DF, entendemos que as ações tomadas estão em sintonia com as recomendações propostas, porém a unidade menciona aquisição de sistema de gestão do atendimento mesmo já existindo em outros órgãos sistemas que podem atender a demanda do órgão.

Por meio do Despacho SEI nº 24065965, processo SEI nº 00480-00002658/2019-09, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal manifesta-se acerca da questão, conforme segue:

#### CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O LANÇAMENTO DA GAP

É salutar contextualizar que com a reestruturação administrativa consolidada por meio do Decreto nº 36.832/2015 que integrou a Secretaria de Estado de Políticas para a Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, a Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social e a Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo, na então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direito Humanos, coube a esta Gerência a atribuição de realizar a consolidação dos relatórios de avaliação de desempenho de cada servidor e avaliação dos clientes/usuários (carinhas que mede a satisfação sobre os atendimentos) das unidades onde são lotados os servidores, após é enviado à Gerência de Registro Funcionais para fazer o lançamento da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP aos servidores públicos do Distrito Federal lotados e em exercício nas unidades de atendimento ao público das Agências do Trabalhador, da Gerência de Análise e Execução de Crédito e da Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais.

No início do novo governo foi alterado, novamente, a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal desmembrando a Secretaria de Estado do





Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direito Humanos, por meio do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, veja:

Art. 6º Passam a integrar a estrutura organizacional da administração direta do Distrito Federal as seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria de Estado de Relações Institucionais do Distrito Federal;

II - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;

IV - Secretaria de Estado de Juventude do Distrito Federal;

V - Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

VI - Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

VII - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;

VIII - Secretaria Extraordinária de Relações Internacionais do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo são objeto de transformação de cargos comissionados e não acarretam aumento de despesas. (grifamos)

Entretanto esta Gerência continua com a incumbência de realizar a consolidação dos relatórios de desempenho referente à GAP enquanto não for publicado a estruturação da Secretaria de Estado de Trabalho, conforme o previsto no art. 7º do Decreto nº 39.610/2019, abaixo transcrito:

Art. 7º Até a data de publicação dos atos de estruturação das Secretarias instituídas no art. 6º deste Decreto, as atividades de apoio operacional, administrativo, orçamentário e financeiro devem ser distribuídas da seguinte forma:

I - as da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal devem ser realizadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

(...)

#### SERVIDORES QUE TEM DIREITO À GAP

O Decreto nº 31.847, de 30 de junho de 2010 que regulamentou o artigo 39, § 1º, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, dispondo o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP aos servidores públicos do Distrito Federal, lotados e



em exercício nas Unidades de Atendimento ao Público, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB/DF, abaixo transcrito:

Art. 1º Fica regulamentada, na forma prevista no § 1º, do artigo 39, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a extensão da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, aos servidores públicos lotados nas Unidades de Atendimento ao Público, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB/DF.

Art. 2º Entende-se como Unidades de Atendimento ao Público, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB/DF, as Agências do Trabalhador, a Gerência de Análise e Execução de Crédito e a Gerência de Promoção de Trabalhos Artesanais.

Art. 3º A Gratificação de que trata este Decreto será paga mensalmente, nos valores estabelecidos no artigo 38, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, observadas as vigências ali mencionadas, aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades de atendimento ao público da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB/DF.

§ 1º A Gratificação a que se refere o caput será paga com base em avaliação de desempenho específica, fundamentada em critérios voltados para o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços prestados, a serem estabelecidos em regulamento próprio, expedido pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, considerada a seguinte distribuição de seu valor:

I - 60% (sessenta por cento) fixos; e,

II - 40% (quarenta por cento) variáveis, sendo:

- a) 16% (dezesesseis por cento) de acordo com avaliação do servidor, realizada pelo cidadão, acerca do grau de satisfação em relação ao atendimento recebido;
- b) 12% (doze por cento) de acordo com avaliação de produtividade, realizada pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;
- c) 12% (doze por cento) de acordo com avaliação de desempenho individual do servidor, realizada por sua chefia imediata.

Como se vê, a gratificação de atendimento ao público é paga somente as unidades de atendimento, as quais são nominadas no Decreto nº 31.847, ou seja: as Agências do Trabalhador, a Gerência de Análise e Execução de Crédito.

Vale ressaltar que pela atuação e competência estabelecida pelo artigo 28 do Decreto nº 39.610/2019, é fator determinante para delimitar a clientela da SETRAB, veja:



I - trabalho, emprego, empreendedorismo e promoção de oportunidades de ocupação e renda para a população do Distrito Federal;

II - sistema público de emprego;

III - qualificação social e profissional, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, para os beneficiários dos programas sociais e grupos sociais vulneráveis;

IV - financiamento para pequenos empreendimentos urbanos e rurais;

V - apoio a iniciativas de micro e pequenos empreendedores individuais ou organizados, em associações e cooperativas;

VI - ações para os setores da economia solidária, com vistas à geração de trabalho e renda;

VII - acompanhamento sistemático do mercado de trabalho no Distrito Federal.

§ 1º Vinculam-se à Secretaria de Estado de que trata este artigo:

I - Conselho do Trabalho do Distrito Federal;

II - Conselho Administrativo do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

O carro chefe dos serviços prestados pela SETRAB é a intermediação de vaga de emprego, em um cenário adverso pelo elevado índice de desemprego, tanto aqui, como nas demais unidades federativas do Brasil, sendo assim, qual a ferramenta adequada para medir a satisfação do cliente que não terá a resolução do seu problema - o emprego?

Diante dessas peculiaridades, NÃO compete a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social fazer a avaliação sobre os exemplos de indicadores na gestão do relacionamento com o público externo utilizado no mercado, como o Tempo Médio de Atendimento; o Tempo Médio de Espera; a Taxa de abandono; a Taxa de Resolução no primeiro contato, e a Satisfação do Cliente e/ou a experiência desenvolvida pelo Estado do Espírito Santo, cujo Índice de Qualidade é composto por três indicadores: Grau de Satisfação do cidadão atendido; Tempo de Espera Médio para o efetivo atendimento, e Percentual de Senhas Efetivamente Atendidas, mencionadas no Informativo de Ação de Controle nº 01/2019-DINFA/CONIP/SUBCI/CGDF, bem como a conciliação com os indicadores para mensuração do desempenho das Agências do Trabalhador, de acordo com as exigências estabelecidas pelo então Ministério do Trabalho.

Pelo exposto, as recomendações relacionadas com os itens a e b são de competências da Secretaria de Estado de Trabalho.

#### GAP PAGA EM DUPLICIDADE

Com relação à recomendação do item 'c' relativo ao pagamento realizado de forma simultânea em mais de um Órgão, refere-se a disposição da Analista de Políticas



Públicas e Gestão Governamental, matrícula \*\*\*\*\*, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para exercer suas atividades na Subsecretaria de Modernização do Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora (24363644). A Gratificação de Atendimento ao Público recebida em junho de 2013 é referente ao mês de maio, corroborando com a informação dada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, a qual transcrevo:

Servidora matrícula \*\*\*\*\* percebeu valores relativos à GAP na SEJUS (028) e na SETRAB (033) na competência 06/2013, porém constatamos que se tratam de fatos geradores distintos, sendo que na SETRAB recebeu valor proporcional aos dias que teve avaliação em 06/2013 e na SEJUS percebeu apenas a importância relativa aos dias finais de 05/2013, pois somente a partir de 24/05/2013 passou a exercer sua atividade de atendimento em UNIDADE DO NA HORA, permanecendo até a presente data. Diante disso, não é um caso de pagamento em duplicidade.

Em análise a manifestação da SEDES, constatamos que o órgão entende que a responsabilidade pela avaliação dos indicadores de atendimento e o atendimento às recomendações do IAC cabem à Secretaria de Estado de Trabalho, porém, até o fechamento deste relatório não tinha publicação do Decreto de estruturação da Secretaria de Estado de Trabalho. Menciona também apurações realizadas quanto ao recebimento em duplicidade do benefício da GAP. Além disso a Secretaria de Estado de Trabalho encontra-se vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social no SIGRH. Ressalta-se que as análises foram feitas no exercício de 2018 na então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH.

Por meio do Despacho SEI nº 24253423, processo SEI nº 00480-00002639/2019-74, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal se manifesta acerca da questão, conforme segue:

2. No início da atual gestão desta Subsecretaria foi verificado que os dispositivos utilizados pelo cidadão para avaliar o atendimento não estavam posicionados de forma correta nas mesas e que alguns pontos de atendimento de órgãos parceiros não o possuíam. De imediato, esta Subsecretaria formulou as adequações necessárias para que a situação fosse corrigida.

3. Em consulta à então Gerência de Recursos Financeiros - atualmente se tornou uma Diretoria diante da reestruturação da Secretaria -, foi verificado que em fevereiro de 2019 todos os servidores cadastrados, devidamente avaliados e que prestaram serviços nas unidades da Na Hora receberam a Gratificação de Atendimento ao Público (GAP), conforme determina a legislação vigente. Por sua vez, atualmente não auferem a gratificação os empregados públicos que não se encontram em situação regular (cessão e/ou à disposição) e os servidores dos órgãos da área federal e militar. Tal situação foi devidamente elucidada no Processo n.º 00480-00000726/2019-97, em



despacho encaminhado as Auditoras de Controle Interno que realizavam Auditoria Operacional no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora (19523082).

4. Com efeito, a Gratificação de Atendimento ao Público (GAP) foi instituída por meio da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, destinada a atender aos servidores em exercício no Na Hora, sendo uma remuneração variável aferida com base na apuração de desempenho, obedecendo sempre a critérios de produtividade e qualidade, conforme estabelecem seus artigos 2º e 3º. In verbis:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), a ser concedida aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão Na Hora, observado o limite máximo de 185 (cento e oitenta e cinco) servidores a perceberem a gratificação.

Art. 3º A Gratificação de que trata o artigo anterior é devida mensalmente a cada servidor em efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão Na Hora, sendo de remuneração variável entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) dos valores fixados nesta Lei, de acordo com a aferição de desempenho, bancada em critérios voltados para a produtividade e qualidade dos serviços, a ser estabelecida em regulamento próprio. (grifou-se)

5. Outrossim, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 2.983 e suas posteriores alterações, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania expediu a Portaria nº 64, de 22 de junho de 2017, que estabeleceu os critérios para concessão de referida gratificação. Confira-se:

Art. 1º A Gratificação de Atendimento ao Público - GAP, instituída pela Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, destinada aos servidores em exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora, será concedida de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria. (grifou-se).

6. Vale assinalar, ainda, que cada órgão que é contemplado com o pagamento da GAP (DETRAN, SEDESTMIDH, SEJUS e PROCON) tem legislação própria e autonomia nos critérios de avaliação do desempenho e de satisfação no atendimento ao cidadão. No caso, a Secretaria de Justiça e Cidadania estabeleceu que 60% do valor da GAP é relacionado à avaliação do atendimento pelo cidadão e 40% com base na autoavaliação e avaliação com o supervisor. Veja-se:

Art. 2º Para fins de apuração do valor mensal da GAP, será realizada avaliação mensal de desempenho dos servidores visando o aperfeiçoamento contínuo dos servidores, a melhoria do atendimento, a excelência na prestação de serviços e o aumento da



satisfação do cidadão usuário do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora.

Art. 3º A avaliação mensal de desempenho de que trata o Art. 2º desta portaria será dividida em duas etapas:

I - Avaliação do Usuário: corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor total da GAP e representa o grau de satisfação do cidadão-usuário do Na Hora; e

II - Avaliação Compartilhada: corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor total da GAP e refere-se à auto-avaliação do servidor compartilhada com a avaliação realizada pelos supervisores e pela administração do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão - Na Hora. (grifou-se)

7. Por sua vez, o cálculo do valor proporcional da GAP, decorrente da avaliação do usuário em relação aos servidores atendentes que prestam atendimento direto ao cidadão, devem obedecer a seguinte fórmula. Confira-se o que estabelece o artigo 5º da Portaria nº 64:

Art. 5º O cálculo do valor proporcional da GAP, decorrente da avaliação do usuário definida no inciso I, do art. 3º, desta Portaria, deverá ser realizado obedecendo às seguintes fórmulas, de acordo com cada função acima descrita:

I - Atendentes:  $VAU = R\$ 480,00 \times 0,6 \times [(AAS-AAI)/AAM]$

[...] Onde:

VAU = Valor decorrente da avaliação do usuário;

AAS = Nº total de atendimentos realizados pelo atendente e qualificados como Excelente ou Bom;

AAI = Nº total de atendimentos realizados pelo atendente e qualificados como Regular ou Ruim;

AAM= Nº total de atendimentos mensais realizados individualmente pelo atendente;

[...]

8. Por tais razões, todos os servidores que fazem jus ao recebimento da Gratificação do Atendimento ao Público (GAP) dentro do Na Hora obrigatoriamente necessitam ser avaliados, conforme estabelecem as normas. Para que seja realizada essa aferição, atualmente nos postos de atendimento dos órgãos há um aparelho avaliador na mesa do atendente, onde o cidadão-usuário, no momento logo após ao atendimento, avalia o atendimento nos seguintes termos: ótimo, bom, regular e ruim. Vale destacar que cada órgão possui suas peculiaridades, no entanto, todos os servidores lotados nas unidades do Na Hora, para percepção da gratificação, estão sujeitos à referida



avaliação - e, também, a que é realizada pelos supervisores e pela administração do Na Hora, conforme determina a citada Portaria.

9. Frisa-se que, para celebração de acordos de cooperação e parcerias com outros órgãos onde existe a possibilidade de pagamento de GAP, esta Subsecretaria, por meio da sua nova gestão, procede nos moldes descritos nas normas vigentes.

10. E no que diz respeito ao fluxo de informações com a antiga Diretoria de Gestão de Pessoas - atual Coordenação de Gestão de Pessoas -, o encaminhamento era feito pelas unidades diretamente àquela diretoria. Assim, o gabinete não tomava conhecimento de possíveis inconformidades.

11. Sendo o que cumpria informar - e em face da importância do tema -, proponho a criação de Grupo de Trabalho que avalie as recomendações apresentadas no Informativo e na Nota Técnica encaminhados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal (22249638 e 14148157) e verifique a necessidade de atualização da Portaria nº 64, de 22 de junho de 2017, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

No Despacho SEI nº 23725634, processo SEI nº 00480-00002639/2019-74, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal complementa sua manifestação acerca da questão, conforme segue:

Considerando o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/SUBCI/CGDF (22249638), ratificamos os apontamentos indicados no documento 15431065 que trata da análise da Nota Técnica SEI-GDF nº 7/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA (14148157), que versa sobre possível percebimento em duplicidade da Gratificação de Atendimento ao Público na SEJUS e em outros órgãos, apresentamos a seguir as medidas tomadas visando repor os prováveis valores recebidos equivocadamente em mais de um órgão dos casos que verificamos que são situações de pagamento em duplicidade:

Servidor de matrícula \*\*\*\*\* pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda que esteve percebendo a GAP na SEJUS de 07/03/2007 a 16/06/2017 por estar exercendo suas atribuições no NA HORA, porém conforme verificamos recebeu no órgão de origem (Secretaria de Estado de Fazenda) a mesma rubrica de pagamento no período de 12/2013 a 11/2016, havendo assim a configuração de percebimento em duplicidade. O Processo SEI-GDF nº 00400-00008169/2018-60 se encontra na SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO para providências quanto à cobrança dos valores devidos do servidor em questão, pois é o órgão no qual o servidor possui remuneração e está vinculado. Até o presente momento, a cobrança está em andamento.

Servidora matrícula \*\*\*\*\* pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda que esteve percebendo a GAP de 14/06/2004 a 31/12/2018 por estar exercendo suas atribuições no NA HORA, porém conforme verificamos recebeu no órgão de origem (Secretaria de Estado de Fazenda) a mesma rubrica de pagamento no período de 10/2013, havendo assim a configuração de percebimento em duplicidade. O Processo SEI-GDF nº 00400-00008169/2018-60 se encontra na SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO para providências quanto à cobrança dos valores devidos da servidora em comento, pois é o órgão no qual o servidor possui



remuneração e está vinculado. Até o presente momento, a cobrança está em andamento.

Servidor matrícula \*\*\*\*\* pertencente à Secretaria de Estado de Fazenda que está percebendo a GAP na SEJUS de 01/01/2008 até a presente data por estar exercendo suas atribuições no NA HORA, porém conforme verificamos recebeu no órgão de origem (Secretaria de Estado de Fazenda) a mesma rubrica de pagamento em 10/2013, havendo assim a configuração de recebimento em duplicidade. O Processo SEI-GDF nº 00400-00003341/2019-70 foi autuado para análise e providências quanto à cobrança dos valores devidos do servidor em questão. Houve o desconto do valor em comento na Folha Normal de 02/2019 (ficha financeira 23725474), não havendo mais débito junto a esta Pasta concernente à duplicidade da GAP. Não há mais pendência.

Servidora matrícula \*\*\*\*\* redistribuída da SEJUS para a SETUR em 08/2012, percebendo a rubrica 10633 - GAP em duplicidade. Averiguamos que naquele período a SEPLAG efetuou o remanejamento dos dados funcionais e financeiros da referida servidora em data posterior ao fechamento da Folha de 08/2012, porém não houve o recálculo da matrícula em questão para efetivação da operação na Folha da SEJUS, por isso ocorreu o pagamento em duplicidade. Abrimos o Processo 00400-00025455/2019-71 para verificar a restituição ao erário do valor pago em 08/2012 e encaminhamos para a Administração Regional do Jardim Botânico, órgão no qual está vinculada atualmente, para ciência da servidora e estorno do valor percebido em dobro.

Após análise acima, acatamos a manifestação da SEJUS em relação às recomendações do Informativo de Ação de Controle.

**Causas:**

- a) Legislação com lacunas e excessivamente descentralizada;
- b) Baixa utilização dos recursos de gestão do atendimento.

**Consequências:**

- a) Baixa padronização e efetividade no atendimento ao público;
- b) Fragilidade na execução dos pagamentos.





**Recomendação ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal:**

R22) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP.

**Recomendações ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF:**

R.23) Aprimorar a gestão do atendimento ao público por meio de avaliação de novos indicadores de atendimento de forma a aumentar a efetividade dos resultados esperados com o pagamento da GAP;

R.24) Avaliar viabilidade de utilizar sistema de gestão do atendimento já existente em outros órgãos.

## **7. PAGAMENTO IRREGULAR DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR**

### **Fato**

Trata-se da análise do pagamento da Gratificação de Incorporação de Função Militar GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO – 1602, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal em atendimento ao Relatório de Auditoria nº 05/2016, os Pareceres nº 940/2016 e 952/2016 da PGDF, e a Decisão TCDF nº 173/2017.

Os resultados da inspeção realizada constam dos processos SEI nº 00480-00003740/2018-6 e, do Processo SEI nº: 00480-00003731/2018-71 que versa sobre o monitoramento de Pagamento irregular de Incorporação de Função Militar.

### **7.1. Legislação Aplicável**

Os critérios utilizados na presente inspeção foram extraídos dos normativos aplicáveis ao pagamento de Incorporação de Função Militar.



| Norma                                  | Objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991. | <p>Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º A Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, devida aos servidores militares do Distrito Federal lotados no Gabinete Militar do Governador e Vice-Governadoria fixada no valor correspondente <u>a um e meio soldo do respectivo posto ou graduação</u>. (Grifamos).</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991. | <p>Promulgação negada pelo Governador do Distrito Federal ao Projeto de Lei que 'Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências'.</p> <p>Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei e as percebidas pelo Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador integram, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade, desde que o servidor militar tenha exercido os cargos ou funções pelo prazo mínimo de dois anos consecutivos ou não.</p> <p>§ 1º No caso de exercício de mais de um cargo ou função, a incorporação de que trata este artigo far-se-á pela gratificação de maior valor.</p> <p><u>§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, computar-se-á 1/24 (um vinte e quatro avos), para cada mês, ao servidor militar que não tenha completado o tempo estabelecido.</u> (Grifamos).</p> |
| Lei nº 807, de 14 de dezembro de 1994. | <p>Concede aos Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a gratificação prevista no artigo 3º, da <a href="#">Lei nº 213</a>, de 23 de dezembro de 1991.</p> <p>Art. 1º Aplica-se aos servidores militares ocupantes dos cargos de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o disposto no art. 3º da Lei nº 213, de 23 de dezembro de 1991.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991. | <p>Dispõe sobre gratificação de representação pelo exercício de função militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal e dá outras providências.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



| Norma                                         | Objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 2.586, de 5 de setembro de 2000.       | Institui a gratificação pelo serviço de guarda realizado por policiais militares na Residência Oficial do Governador e no Palácio do Buriti. Revoga as disposições do art. 2º, § 4º, da <a href="#">Lei nº 2.346</a> , de 12 de abril de 1999.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2001.       | <p>Altera dispositivos das Leis 186, de 22 de novembro de 1991 e 2586, de 5 de setembro de 2000, DF.</p> <p>Art. 1º Os valores das gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o art. 2º da Lei nº 2.586, de 5 de setembro de 2000, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar – GFM.</p> <p>Art. 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do soldo dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.</p> <p>Art. 3º A Gratificação de Função Militar – GFM deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2002.</p> <p>Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2001.</p> |
| Decreto nº 22.619, de 13 de dezembro de 2001. | Atualiza os valores da Gratificação de Função Militar de que trata a Lei nº 186/91, alterada pela Lei nº 2.672/2001, bem como da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| A Lei nº 2.885, de 09 de janeiro de 2002.     | Altera dispositivos das <a href="#">Leis nº 186</a> , de 22 de novembro de 1991 e <a href="#">2.586</a> , de 05 de setembro de 2000.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Decreto nº 23.398, de 27 de novembro de 2002. | Dispõe sobre a gratificação de função de natureza especial aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Lei nº 3.481, de 09 de novembro de 2004       | <p>Extingue a incorporação das gratificações de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994 e dá outras providências.</p> <p>Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



| Norma                                       | Objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                             | <p>§ 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice-Governadoria do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.</p> <p>§ 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.</p> <p>§ 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função, e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.</p> <p>§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas, o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente Norma.</p> <p>Art. 2º Os detentores dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e de Subcomandantes-Gerais das Corporações Militares do Distrito Federal equiparam-se para fins de remuneração pelo exercício do cargo de natureza especial ao Chefe da Casa Militar e Chefe Adjunto da Casa Militar, respectivamente. (Grifamos).</p> |
| Decreto nº 26.537 de 18 de janeiro de 2006. | Altera o Anexo I do Decreto nº 23.398, de 27 de novembro de 2002, que dispõe sobre a gratificação de função de natureza especial aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Decreto nº 30.259 de 06 de abril de 2009.   | Revoga o Decreto nº 30.221, de 30 de março de 2009, que altera o Anexo do Decreto nº 24.160, de 17 de outubro de 2003, que dispõe sobre a gratificação de função de natureza especial aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |



| Norma                                                  | Objeto                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Decreto Legislativo nº 1.923, de 30 de agosto de 2012. | Fixa o subsídio de cargos do Poder Executivo do Distrito Federal.                                                                                                                   |
| Lei nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012.               | Dispõe sobre a criação da Gratificação Militar de Segurança Institucional e dá outras providências.                                                                                 |
| Decreto nº 37.215 de 29 de março de 2016.              | Delega competência para atos que menciona, regula os atos de cessão dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.                                                     |
| Decreto nº 38.067 de 20 de março de 2017.              | Altera o Anexo do Decreto nº 24.160, de 17 de outubro de 2003, que dispõe sobre a gratificação de função de natureza especial aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal. |

A respeito do tema convém destacar a emissão do Parecer 940/2016-PRCON/PGDF da Procuradoria Geral do Distrito Federal, cuja ementa segue descrita:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO. PROVENTOS.VALOR. COMANDANTE-GERAL E SUBCOMANDANTE GERAL DA PMDF E DO CBMDF. CHEFEE E CHEFE-ADJUNTO DA CASA MILITAR. - Observada a regra de transição da Lei 3.481/2004 (art.1, § 5º), os militares que, entre 1994 e 2004, desempenharam os cargos de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da PMDF e do CBMDF, e de Chefe e Chefe-Adjunto da Casa Militar, podem incorporar, aos proventos, 80%do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial --- não sua integralidade.

Sobre o mesmo tema a Procuradoria Geral do Distrito Federal emitiu o PARECER 952/2016-PRCON/PGDF, nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO OU EVENTUAL DE CARGO DE MAIOR ENVERGADURA. LEI 3.481/2004. LEI 5.007/2012. EXEGESE. I- Para o cálculo da parcela da gratificação de função militar (objeto das Leis 186 e 213, de 1991) a ser integrada aos proventos do militar, possível levar-se em conta o desempenho de cargos ou funções até a data da edição da Lei 3.481/2004. II- Para esse fim, possível a consideração do eventual ou temporário exercício de cargos ou funções, desde que seu exercício perfaça o lapso temporal mínimo de 30 dias (a ensejar a incorporação de 1/24 avos da gratificação).

Por meio da DECISÃO Nº 173/2017, de 07 de fevereiro de 2017, o Tribunal de Contas do Distrito Federal ao tratar da Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito



Federal na folha de pagamentos do Governo do Distrito Federal, no exercício de 2015, se manifestou da seguinte forma:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na folha de pagamentos do Governo do Distrito Federal; II – informar à Controladoria-Geral do Distrito Federal, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF que: 1) os valores incorporados pelos militares inativos que exerceram as funções de Chefia e Subchefia de Gabinete Militar do Governador, de Comandantes-Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e CBMDF não se submetem as bases de cálculo contidas nos Anexos da Lei nº 2.885/2002; 2) o disciplinamento acerca da aplicação das Leis nºs 3.481/2004 e 5.007/2012 foi abordado nas Decisões/TCDF nºs 2663/13 e 5532/13; III – deliberar no sentido de que a discussão da regularidade dos pagamentos efetuados pela SES/DF relativamente às gratificações de Titulação e Movimentação se dará no Processo nº 21253/2015, dando ciência desta deliberação àquela Pasta e à CGDF; IV – **determinar: 1) à Casa Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda estas duas recomendações contidas nas Solicitações de Ação Corretiva nºs 14 e 16 – SUBCI/CGDF: a) “suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar, cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004”; b) “Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004”, disso dando ciência à CGDF;**

Na fase de discussão da matéria, o Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal apresentou, com fulcro no § 8º do art. 136 do RI/TCDF, esclarecimento sobre matéria de fato. Ao que o Tribunal de Contas do Distrito Federal prolatou a DECISÃO Nº 582/2017, de 21 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Polícia Militar do Distrito Federal, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela Casa Militar contra alínea “a” do subitem 1 do item IV da Decisão nº 173/17, negando-lhes provimento; II – esclarecer às Corporações mencionadas no item anterior, assim como à Casa Militar e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que: **1) a suspensão a que se refere a alínea “a” do subitem 1 do item IV da Decisão nº 173/17 deve ocorrer tão somente no que diz respeito às eventuais falhas no surgimento do direito à INCORPORAÇÃO de Gratificação de Função Militar (e não na substituição/atualização desse direito).** Em outras palavras, não se questiona o direito de incrementar o valor da Gratificação de Função Militar levando-se em conta a maior função exercida ao longo de sua carreira, desde que desempenhada até a edição da Lei nº 5.007/12, que extinguiu a referida gratificação, mas é questionado o direito à incorporação inicial da Gratificação de Função Militar, caso se tenha levado em consideração para tanto nomeações ocorridas após a publicação da Lei nº 3.481/2004; 2) para os militares que tenham adquirido o direito à incorporação da GFM e que, no período que mediou a data de publicação da Lei nº 3.481/2004 e a da Lei nº 5.007/12, vieram a ocupar os Cargos de Comandante-Geral e



Subcomandante da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou Chefe e Subchefe da Casa Militar, podem incrementar/substituir o valor a que teriam direito a título de GFM; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe.

Ainda sobre a inspeção realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na folha de pagamentos do Governo do Distrito Federal, no exercício de 2015, o Tribunal de Contas do Distrito Federal emitiu em 04 de abril de 2017 a Decisão 1529/2017, que abaixo segue transcrita:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – conhecer do Pedido de Reexame (e-DOC 9EFD4453-c), aditado pelo e-DOC 8658109E-c, interposto pelos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF contra o item “II.2” da Decisão n.º 582/2017, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os arts. 278, inciso II, § 1º, 279 e 286 do Regimento Interno do TCDF;** II – dar conhecimento do teor desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF, conforme estabelece o § 2º do art. 279 do RI/TCDF, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF para a análise do mérito do recurso em apreço.

Observa-se, portanto, que as decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal acima transcritas aludem acerca do direito à Incorporação de Gratificação de Função Militar - GFM, instituída pelas Leis nº 213/91 e 807/94, não se fazendo menção a outros cargos de natureza especial da estrutura do Governo do Distrito Federal, à exceção dos cargos de Comandante-Geral e Subcomandante das Corporações Militares do Distrito Federal.

Nesse mesmo sentido, a mais recente manifestação do TCDF acerca do tema, Decisão nº 1529/2017, conferiu efeito suspensivo ao item “II.2” da Decisão n.º 582/2017, a qual afiança que “para os militares que tenham adquirido o direito à incorporação da GFM e que, no período que mediou a data de publicação da Lei nº 3.481/2004 e a da Lei nº 5.007/12, vieram a ocupar os Cargos de Comandante-Geral e Subcomandante da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou Chefe e Subchefe da Casa Militar, podem incrementar/substituir o valor a que teriam direito a título de GFM”, o que, portanto, afasta temporariamente a sua aplicação.

No que concerne à inspeção realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na folha de pagamentos do Governo do Distrito Federal, no exercício de 2015, o Tribunal de Contas Distrito Federal adiou o julgamento de mérito do processo 14642/2016-e, conforme Decisão nº 2068/2018.

Ao final, após Pedido de Reexame da Decisão n.º 582/2017, interposto conjuntamente pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de



Bombeiro Militar do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal emitiu a Decisão 5927/2018 com o seguinte teor:

O Tribunal, unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda, nesta fase, o Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – ter por cumprido o item III da Decisão n.º 1.529/2017; II – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame apresentado pelos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, a fim de que seja garantido o direito à incorporação vindicada pelos militares que estiverem nas seguintes situações: a) que satisfizeram os requisitos da Lei n.º 3.481/2004 e ocuparam os cargos de Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e já foram inativados até o presente momento; b) que satisfizeram os requisitos da Lei n.º 3.481/2004 e ocuparam os cargos de Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mas ainda não foram inativados, demonstrando que o direito foi adquirido mas está sujeito à condição da inativação para sua fruição; c) que satisfizeram os requisitos da Lei n.º 3.481/2004 e que, por uma medida de isonomia e paridade, ocupam, atualmente os cargos de Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e ainda não foram inativados, demonstrando que o direito foi adquirido mas está sujeito a condição de inativação para a sua fruição; III – dar ciência desta decisão aos recorrentes; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para a adoção das providências de praxe.

Isto posto, foi dado provimento parcial ao Pedido de Reexame apresentado pelos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, a fim de que seja garantido o direito à incorporação vindicada pelos militares que estiverem nas situações elencadas na Decisão 5927/2018.

#### **7.1.1. Histórico dos trabalhos da Controladoria-Geral do Distrito Federal**

A Incorporação de Função Militar foi analisada nos termos do Relatório de Auditoria nº 02/2016, conforme item 1.1, o qual teve o seu entendimento alterado pelo item 1 do Relatório de Auditoria nº 05/2016, os Pareceres nº 940/2016 e 952/2016 da PGDF, e a Decisão TCDF nº 173/2017.

A análise do Relatório de Auditoria nº 02/2016 DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, DE 19/04/2016, concluiu pela ilegalidade da incorporação do valor correspondente a remuneração, representação ou vencimento do cargo de Comandante-Geral, nos seguintes termos:





“Por tudo o que foi exposto, entendo ser ilegal a incorporação do valor correspondente a remuneração, representação ou vencimento do cargo de Comandante-Geral tendo em vista que a incorporação em apreço é a de Gratificação de Função Militar (GFM) e deve obedecer a tabela de correspondência estabelecida nos Anexos da Lei nº 2.885/2002.

Ademais, entendo que a data limite para incorporação da GFM é a publicação da Lei nº 3.481/2004, cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, nas hipóteses legalmente previstas, devendo atentar para as nuances elencadas neste opinativo quanto a incorporação integral e parcial ao tempo da inatividade, nos termos do § 2º, do art. 10, da Lei nº 3.481/2004, considerando a maior gratificação desempenhada pelo militar.

Portanto, todos os militares que por ventura fazem jus a percepção da GFM deverão observar para tanto o escalonamento e os valores respectivos, fixados nos Anexos I e II da Lei nº 2.885/2002.”

Com isso, foram elaboradas as Solicitações de Ações Corretivas nºs 14 e 16 – SUBCI/CGDF, com recomendações semelhantes a abaixo descrita:

- 1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, cuja a tabela utilizada não se refira ao anexo da Lei nº 2.885/2002. Proporcionando o contraditório e a ampla defesa.
- 2) Suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004.
- 3) Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004.

De forma semelhante, a análise do Relatório de Auditoria nº 05/2016 DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, de 16/12/2016, concluiu ser ilegal a incorporação do valor correspondente a remuneração, representação ou vencimento do cargo de Comandante-Geral. No entanto, apresentou as seguintes recomendações:

À Casa Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

- 1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, nos termos do

Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa.

À Controladoria-Geral do Distrito Federal:

- 1) Solicitar revisão do Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF à douta

Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em vista do Parecer nº 158/2015-

AJL/CGDF.



2) Encaminhar este subitem do Relatório de Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Nesse sentido, a análise a seguir cumpre o objetivo de monitoramento do atendimento das recomendações exaradas pelo Órgão de Controle Interno em consonância com entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

## **7.2. Pagamento irregular de Incorporação de Função Militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**

Com o objetivo de verificar a regularidade do pagamento da Gratificação de Função Militar foi selecionada pela equipe de inspeção uma amostra de 30 matrículas de militares que exerceram o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Após análise, verificou-se a continuidade de pagamento integral da Gratificação de Função Militar aos militares que exerceram o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 77/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA e da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 82/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, foram solicitados os processos relativos à GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO - 1602, dos militares a seguir relacionados.

| Matricula | Matricula | Matricula | Matricula | Matricula |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |



| Matricula | Matricula | Matricula | Matricula | Matricula |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |

Fonte: SIGRH

Ocorre que durante as análises, as matrículas de militares que não exerceram o cargo de Comandante-Geral do CBMDF foram desprezadas da amostra. Assim, somente as matrículas listadas a seguir, foram consideradas na amostra selecionada.

| Matrícula | Função               | Matrícula | Função               |
|-----------|----------------------|-----------|----------------------|
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | COMANDANTE GERAL     | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |



| Matrícula | Função               | Matrícula | Função               |
|-----------|----------------------|-----------|----------------------|
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |
| *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. | *****     | EX CMT-GERAL/CH C.M. |

Fonte: SIGRH

Visando a continuidade das análises foi emitida a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 97/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, com os seguintes requerimentos:

1) Informar quais processos administrativos foram instaurados pelo CBMDF com a finalidade de atender ao PARECER 940/2016-PRCON/PGDF, da Procuradoria Geral do Distrito Federal de 05/12/2016, para responder a consulta formulada pela Casa Militar, em especial o que consta do parágrafo 39, a saber:

“Assim, a Casa Militar deve ordenar que as Corporações instaurem processos administrativos em face de todos aqueles que estejam percebendo proventos com a incorporação da integralidade do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial, assegurando-lhes ampla defesa e contraditório. Após, à vista de cada manifestação, a Casa Militar decidirá, motivadamente, se cabível a correção dos pagamentos.”

2) Ainda sobre o Parecer 940/2016-PRCON/PGDF, apresentar listagem de militares para os quais houve a declaração do reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas.

3) Informar listagem de militares, que por meio de Decisão Judicial, recebem ou receberam a parcela GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO - 1570, bem como respectivas diferenças. Apresentar listagem com os seguintes campos: Matrícula SIGRH, NOME, CPF, VALOR, Decisão Judicial e Data da implementação da Decisão Judicial.



Por meio do Memorando SEI-GDF Nº 905/2018 - CBMDF/DINAP/SEREF, de 04 de outubro de 2018, processo SEI nº 00480-00003740/2018-61, o Chefe da Seção de Reserva e Reforma, esclareceu que:

“No que se refere às tratativas oriundas do Parecer 940/2016-PRCON/PGDF, o feito cumpriu a seguinte trajetória: A Casa Militar do GDF, por força da delegação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal - Decreto nº 37.215/2016, instou este CBMDF e **individualizando os interessados** a efetuar as reduções dos valores da citada gratificação conforme se colhe do Ofício nº 3849/2016/AJL/CMDF (1256903).

Não obstante, esta DINAP, conforme solicitado anteriormente pela Casa Militar, efetuou as medidas de notificações e eventual recebimento cartório das defesas; consequente atuação nos processos originários concessórios das gratificações e envio à Casa Militar por ser o órgão competente para processar e solucionar o mérito.

Tais medidas podem ser visualizadas, em termo de Extrato, na instrução do Processo SEI [00053-00031262/2017-10](#) e processos relacionados.

Em um segundo momento, conforme tratativa contida nos autos do Processo SEI [00053-00031262/2017-10](#) e relacionados, o Comando da Corporação, após a 37ª Reunião do Colegiado da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA – DF (1302435), determinou a redução imediata, ainda que pendente de solução por parte da Casa Militar.

E assim, o órgão de pagamento de Inativos o fez em cumprimento à ordem emanada ([1302435](#)).

Face a essas peculiaridades, esta DINAP tomou conhecimento, após o recebimento de documentação legítima da PGDF ou do próprio judiciário, de ordens judiciais determinando providências em sentido distinto aos Atos Administrativos Praticados (redução dos valores das Gratificações).

De forma objetiva, novamente o Setorial de Pagamento adotou as providências limitadas ao cumprimento das diversas ordens.

Nesta linha, Senhor Diretor, visando subsidiar a atuação do órgão de inspeção externa é sedimentado o entendimento de não ingresso nas razões de mérito, por falta de competência.

Diante o exposto, o questionamento 1 do Controle Interno ([13397994](#)) - pode ser visualizado em leitura do documento ([13493054](#)) da SEREF e nesse particular cabe declinar que a relação ali apresentada é indicativa, nesta data.

Quanto aos pensionistas a mesma constatação pode ser visualizada no documento 13493702.[13493702](#)

Face ao questionamento 2, desconhecida tal situação, uma vez que se trata do mérito da questão objeto de análise privativa da Casa Militar.



Diante do questionamento 3, prejudicada a resposta, uma vez que a partir do ano de 2018 a SEREF vem acompanhando a discussão judicial em que os interessados discutem a redução do valor (Processo SEI [00053-00031262/2017-10](#)). De outro turno, não há registros quantitativos que sustentem eventual resposta sobre a origem judicial das gratificações.

Há que se deixar claro também que existem aproximadamente 530 militares do CBMDF que recebem gratificação incorporável, desde o ano de 1995 - seja **GFM**, **CNP**, **CNE** - e esta SEREF, diante da solicitação de envio de processos proveniente da Casa Militar, sem prejuízo do que já foi feito primariamente, deliberou acerca de uma metodologia cronológica de trabalho e encontra-se atuante nos processos de gratificações concedidos no ano de 1997.

Assim, toda e qualquer constatação para ser fidedigna se faz necessário a análise dos pertinentes autos materializadores das concessões.

Obs: Encontram-se relacionados os processos SEI [00053-00031262/2017-10](#), [00053-00036316/2017-25](#) e [00053-00002493/2017-16](#).”

Tais informações foram atestadas e encaminhadas por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1945/2018 - CBMDF/GABCG, conforme documento, 13693182, processo SEI nº 00480-00003740/2018-61, assinado pelo Comandante-Geral do CBMDF, em 11 de outubro de 2018.

Dos processos citados na resposta do Memorando SEI-GDF Nº 905/2018 - CBMDF/DINAP/SEREF, foi analisado o processo 00053-00036316/2017-25 com os esclarecimentos a seguir listados.

A Subsecretaria de Gestão de Pessoas da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, encaminhou o Ofício Nº 250/2017-SUGEP/SEPLAG, com determinação da redução imediata de pagamento de valores de gratificações de CNE e CNP relativos a correção da rubrica 10602.

Trata-se de documento ordinatório oriundo da SUGEP/SEPLAG (1276984), onde encaminha a deliberação da 37ª Reunião do Colegiado da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal – GOVERNANÇA – DF, para, em suma, determinar a suspensão imediata do pagamento relativo à Gratificação de Função Militar dos interessados, bem como, em cumprimento à deliberação da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal (1256903), órgão competente para pronunciamento acerca da matéria.

Em resposta à SEPLAG, por meio do Ofício SEI-GDF n.º 767/2017 - CBMDF/GABCG, de 01 de junho de 2017, o Comandante-Geral do CBMDF manifestou-se da seguinte forma:



“Informo que esta Corporação tão logo recebeu o Ofício nº 387/2017 – GAB/SEPLAG ofertou toda a atenção visando a pronta resposta a essa Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assim, visando o melhor entendimento, pontuamos que no ano de 2015 foi autuado o Processo Administrativo nº 053.001.233/2015, tendo como pano de fundo questionamentos sobre o pagamento de gratificações incorporáveis a alguns cargos do CBMDF, como é cediço.

No mesmo ano, no âmbito da Casa Militar da Governadoria do DF, foi iniciado o Processo nº 428.000.414/2015, objetivando colher entendimento acerca da devida porcentagem da gratificação a ser incorporável.

Como resultado teve-se o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF ([1215419](#)), **estabelecendo o limite de 80% (oitenta por cento) das respectivas rubricas.**

Já em dezembro de 2016 a **Casa Militar da Governadoria solicitou a instauração de processos administrativos individualizados visando regularizar àquelas situações**, nos termos do Ofício nº 3849/2016/AJL/CMDF, de 16/12/2016 (1215494), com a devida observação da ampla defesa e o contraditório aos interessados, conforme orientado pela PGDF no corpo do Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF.

E ainda, registrou-se naquela oportunidade que após a vista de cada manifestação, a **“Casa Militar decidirá, motivadamente, se cabível a correção dos pagamentos”**.

Nesse sentido, as providências para o fiel cumprimento da orientação oriunda da Casa Militar e PGDF estão sendo cumpridas, momento em que os interessados estão sendo instados a apresentarem suas defesas para a decisão da Casa Militar.

Em 04 de maio do corrente ano, recebemos o Ofício nº 066/2017-GOVERNANÇA-DF, de 28/04/2017 que, diante do necessário estabelecimento de medidas visando reduzir o custo da máquina pública distrital, nos termos do Decreto nº 36.240, de 2 de janeiro de 2015 (DODF de 02/01/2015), determinou a adoção sem demora das medidas de redução dos valores atualmente pagos, sob pena de responsabilidade, como se vê no corpo do Ofício ([1198263](#)).

Em 15 de maio 2017, diante da insegurança jurídica apresentada, foi solicitada a manifestação da PGDF, via Casa Militar, no sentido de ser esclarecida qual a rotina a ser seguida pelo CBMDF, nos termos do Ofício SEI-GDF n.º 623/2017 - CBMDF/GABCG (1237899), se a descrita no Ofício nº 3049/2016/AJL/CM ([1215494](#)) ou a determinada no Ofício nº 66/2017-GOVERNANÇA-DF ([1198263](#)), por suas razões.

A intensificação da dúvida foi corroborada pela existência, no universo discutido, de atos administrativos de pagamento de gratificação consolidados com fundamento em DECISÃO JUDICIAL, transitada em julgado, em que a imutabilidade da ordem impede a elaboração de ato administrativo em dissonância, salvo se houver possibilidades legais de relativização.



Cumprir destacar que ao CBMDF, pela inteligência do Decreto Federal nº 7.163/2010, e normas correlatas, compete, *in casu*, o mero lançamento dos valores, de fato, nos respectivos sistemas de pagamento, após decisão motivada e franqueada do segmento competente.

Desta forma, em 16 de maio de 2017, tivemos o cuidado de registrar à Câmara da Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal, por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 633/2017 - CBMDF/GABCG ([1244710](#)), que esta Corporação está cumprindo o preconizado no Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, ocasião em que a manifestação do órgão Central do Sistema Jurídico e da Casa Militar da Governadoria sobre o questionamento realizado se torna de grande importância, tendo em vista as orientações que não se ajustam à ordem emanada no Ofício nº 66/2017-GOVERNANÇA-DF ([1198263](#)).

Não obstante, Senhora Secretária, **esta Corporação DETERMINOU a redução imediata, *ad cautelam*, de pagamento de valores de gratificações de CNE e CNP dos militares interessados relacionados no Processo SEI nº 00053-00002493/2017-16 ([1302435](#))**, constante do Processo SEI 00036316/2017-25, ato já praticado pela Seção de Pagamento da Diretoria de Inativos e Pensionistas, conforme os devidos comprovantes individuais anexados.”

Consta do processo SEI nº 00053-00002493/2017-16, o Ofício SEI-GDF nº 933/2017 - CBMDF/GABCG, de 28 de junho de 2017, o qual apresenta o Memorando SEI-GDF nº 458/2017 - CBMDF/DINAP/SEREF ([1359523](#)), informando o levantamento das ações adotadas pelo Setor Técnico daquela Corporação.

Trata-se do levantamento das ações adotadas pela **Diretoria de Inativos e Pensionistas** - DINAP, conforme registrado nos Relatórios de Inativos e Pensionistas ([1349044](#)) e ([1349112](#)), em atenção ao solicitado no Ofício 023/2017/GAB-CGDF. Parecer 940/2016-PRCON/PGDF e Relatório de Auditoria nº 05/2016.

Das providências adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o Memorando SEI-GDF nº 458/2017 - CBMDF/DINAP/SEREF ([1359523](#)) apresenta os seguintes destaques:

Por fim, visando uma melhor compreensão das medidas adotadas por esta Diretoria de Inativos e Pensionistas para atender às exigências contidas no Ofício 023/2017/GAB-CGDF, foram anexadas ao presente processo planilhas contendo todas as alterações referentes ao envio dos processos à Casa Militar, destacando as seguintes considerações:

- Foram notificados 53 militares inativos e 21 pensionistas, totalizando 74 inativos/pensionistas notificados e faltando somente um;
- Até o presente momento foram concluídos 50 processos de militares inativos e 09 relativos às pensionistas, que se referem a 21 pessoas, totalizando 59 processos já conclusos;





- Encontram-se com pendências diversas 02 processos de militares inativos e 01 de pensionistas;

- Das pendências constatadas relativas aos militares inativos matr. nº \*\*\*\*\* e matr. \*\*\*\*\*, informa-se que ambos os militares são do Exército e que segundo consta nos históricos desta Diretoria de Inativos e Pensionistas, seus respectivos dossiês foram entregues aos mesmos, o que impossibilitou o envio dos processos que tratam do pagamento da gratificação, uma vez que não foram encontrados no Arquivo desta Diretoria;

- Publicação, em DODF, de Edital de Convocação dos militares não localizados ([1374419](#)) - informações colhidas na base de dados do CBMDF;

Agora, a fim de justificar a demora no cumprimento das ações, elencamos as seguintes considerações de ordem prática/administrativa:

- Primeiramente destacar que se tratava de um universo de 75 inativos/pensionistas para serem notificados;

- Nossos militares residem não só nas várias cidades satélites de Brasília e entorno, mas também em outras Unidades Federativas e até mesmo fora do País, e que em virtude da suspensão do contrato junto aos Correios, houve a necessidade de contato via telefone, que nem sempre era bem sucedido;

- Dificuldades para possibilitar a rápida notificação dos militares envolvidos, em razão de haver nesta Diretoria de Inativos e Pensionistas apenas um estafeta para realizar todos os serviços de entrega de documentos, tanto internamente, como externamente;

- Além dos Ofícios enviados aos militares, houveram também, tentativas de comunicação via e-mail, que também não foram muito bem sucedidas;

- Ausência na Seção de Reserva e Reforma de Assessor Jurídico, em razão de o Militar ter sido designado para outro setor da Corporação;

- Considerando que após o envio de alguns processos de concessão de gratificação com as defesas apresentadas pelos oficiais interessados, os mesmos retornaram à Seção de Reserva e Reforma para cumprimento de diligências sugeridas pela Assessoria do Gabinete do Comandante-Geral, o que demandou mais tempo para envio dos processos para a apreciação da Casa Militar do GDF;

- Dificuldades encontradas para disponibilizar recursos humanos ideais para o atendimento das demandas exigidas no processo, em virtude da inativação de vários militares e rescisão contratual do PTTC que completaram 5 anos;

- Insuficiência de pessoal para atender em tempo hábil a todas as demandas dirigidas à Seref e Sepem/Dinap, tanto dos órgãos de controle interno, como também da PGDF e Justiça;



- E ainda, em razão das informações acima, houve a necessidade de conceder dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados que a solicitaram, para que pudessem apresentar suas razões de defesa, nos termos legais;

Não obstante ao todo apresentado, registrar que chegou ao conhecimento desta Diretoria de Inativos no dia 30/05/2017 o teor do Despacho CBMDF/GABCG ([1302435](#)), constante do Processo SEI 00036316/2017-25, no qual o Comandante-Geral do CBMDF determinou a imediata redução dos percentuais Gratificações símbolos (CNE-3 e CNP-1), ato já praticado pela Seção de Pagamento desta Diretoria, conforme os devidos comprovantes individuais anexados ao Processo **SEI05300036316/2017-25**.

Em arremate, o Comandante-Geral do CBMDF encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 1945/2018 - CBMDF/GABCG, processo SEI nº 00480-00003740/2018-61, no qual manifesta que por intermédio da Diretoria de Inativos e Pensionistas, cumpriu as diligências requeridas e elencadas por esta Controladoria, constantes da Solicitação de Informação Supracitada.

#### **7.2.1. Das Ações Judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade**

Dos processos analisados, constatou-se a judicialização de vários pagamentos da Gratificação de Função Militar sob a alegação de que a redução em questão fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica.

A seguir estão listados os militares vinculados à Associação dos Oficiais da Reserva Remunerada e Reformados da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (ASSOR PM-BM), que tiveram sentenças prolatadas e favoráveis aos seus pleitos.

| <b>MATRÍCULA<br/>MILITAR/PENSIONISTA</b> | <b>PROCESSO JUDICIAL - TJDF</b>       |
|------------------------------------------|---------------------------------------|
| *****                                    | PROCESSO Nº 0708430-78.2017.8.07.0018 |
| *****                                    | PROCESSO Nº 0708430-78.2017.8.07.0018 |
| *****                                    | PROCESSO Nº 0709588-71.2017.8.07.0018 |



| <b>MATRÍCULA<br/>MILITAR/PENSIONISTA</b>                                                                                                      | <b>PROCESSO JUDICIAL - TJDF</b>                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL                                                                     | PROCESSO Nº 0704986-37.2017.8.07.0018                      |
| ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA REMUNERADA E REFORMADOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL | PROCESSO nº 0002897-19.2016.8.07.0018                      |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 0701509-69.2018.8.07.0018                      |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 0703726-22.2017.8.07.0018                      |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.011147-9                             |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.011147-9 e Processo nº 107703-0/2016 |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.011147-9                             |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.011147-9                             |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.075831-8                             |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.075831-8 e Processo nº 59342-4/2015  |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.075831-8                             |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.075831-8                             |
| *****                                                                                                                                         | Processo nº 2016.01.1.075831-8                             |



| <b>MATRÍCULA<br/>MILITAR/PENSIONISTA</b> | <b>PROCESSO JUDICIAL - TJDF</b>       |
|------------------------------------------|---------------------------------------|
| *****                                    | Processo nº 2016.01.1.075831-8        |
| *****                                    | Processo nº 78089-7/2016              |
| *****                                    | Processo nº 0703276-79.2017.8.07.0018 |
| *****                                    | Processo nº 0018868-78.2015.8.07.0018 |

Além dos militares listados acima, foram verificados outros registros de Ações Judiciais com tramitação no Poder Judiciário as quais versam sobre irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica.

A apreciação do Poder Judiciário tem sido pautada pelo atendimento dos pleitos dos militares, determinando que seja restabelecido o pagamento da Gratificação de Representação Militar, observada a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, convém observar o teor das Decisões prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. INAPLICABILIDADE. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE.

1. Os militares aposentaram fazendo jus a uma gratificação de representação militar L.213/91 INATIVIDADE, equivalente ao cargo de natureza política sigla CNP 03.

**2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico ou aos critérios de composição da retribuição pecuniária pertinente, eventual alteração no sistema remuneratório somente alcança os servidores inativos se observados os princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.**

3. Não havendo requerimento expedido, a correção monetária e os juros moratórios devem ser fixados segundo os índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança, diante do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

4. Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos e parcialmente providos. Unânime. (Acórdão n. 1029091, 20160110111479APO, Relator: ROMEU



GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 06/07/2017. Pág.: 410-426);

REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.932/2012. ALTERAÇÃO DOS VALORES DO CARGO DE NATUREZA ESPECIAL INCORPORADOS AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO POSTERIOR NÃO PODE IMPORTAR REDUTIBILIDADE SALARIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

**1. O Decreto Legislativo nº 1.932/2012 alterou os valores do cargo de natureza especial incorporados aos vencimentos, reduzindo-os, o que não é possível, eis que ato normativo posterior não pode importar redutibilidade salarial, sob pena de ofensa às normas constitucionais.**

2. O dano moral é caracterizado quando tiver por causa uma agressão à dignidade de alguém a alcançando de forma intensa, a ponto de atingir a sua própria essência. Não é este o caso dos autos, uma vez que a interpretação errônea do Decreto Legislativo pela Administração não é apta a gerar condenação ao pagamento de danos morais às apelantes pensionistas.

3. Os honorários advocatícios deve ser fixados em quantum que traduza a real contraprestação devida, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico.

4. Apelo das autoras conhecido e desprovido. Apelo do requerido conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n. 1021072, 20150110774126APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: 831/835).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MILITAR. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. REDUÇÃO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e o Diretor Geral de Gestão de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal são partes legítimas para figurarem no pólo passivo do Mandado de Segurança, tendo em vista que não se discute a legalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo e Executivo Distritais, mas eventual desvio na sua aplicação, em decorrência da redução da pensão da impetrante por ato praticado pelas apontadas autoridades coatoras.

**2. É pacífico o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, contudo, eventual alteração na remuneração deve respeitar os vencimentos e não reduzi-los, sob pena de violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial.**



3. Consoante o verbete 359, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

**4. O exercício da autotutela administrativa não exclui o Contraditório e a Ampla Defesa, inerentes aos processos administrativos em geral (art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal), ainda mais quando da revisão do ato administrativo possa decorrer decisão que vai restringir o direito do interessado.**

5. Conhecido e provida a Apelação da Impetrante. Reexame necessário e recurso voluntário do Distrito Federal não providos. (Acórdão n. 1039900, 07032767920178070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no PJe: 24/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Convém destacar o dispositivo da Sentença prolatada na Ação Judicial coletiva, Processo: 2016.01.1.075831-8. Autor: Associação dos Oficiais da Reserva Remunerada e Reformados da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (ASSOR PM-BM). Réu: Distrito Federal:

“Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

" DECLARAR abusivo o decote realizado nos vencimentos dos associados representados, devendo ser afastada a aplicação do Decreto Legislativo nº 1923/12, no caso concreto;

" CONDENAR o réu a retornar o pagamento integral dos valores já incorporados no dia da inatividade;

" CONDENAR o réu a restituir aos associados toda a quantia decotada indevidamente, cujo montante é aferível por meros cálculos aritméticos, corrigida monetariamente conforme INPC e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da citação nesses autos.

Ante a sucumbência, condeno o Distrito Federal a arcar com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 8% do valor do valor da condenação (aferível por meros cálculos aritméticos), nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do NCPC Sem custas, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.



Sentença registrada nesta data, em auxílio ao NUPMETAS e sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.”

Esse entendimento foi confirmado pela 3ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do Acórdão nº 1040274, o qual segue abaixo transcrito.

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MILITAR. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO NA LEI DISTRITAL Nº 213/1991 E LEI DISTRITAL Nº 807/1994. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DISTRITAL Nº 1.141/1996. LIMITAÇÃO À VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE OFÍCIO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.

1. As Leis locais nº 213/1991 e nº 807/1994 estabeleceram a possibilidade de incorporação, aos proventos da aposentadoria, das Gratificações de Representação Militar recebidas pelo exercício de cargo em comissão durante a atividade.  
2. A Gratificação de Representação Militar é composta de duas rubricas distintas: o vencimento e a verba de representação.

3. De acordo com o art. 3º, da Lei Distrital nº 1.141/1996, aqueles que exerciam cargos ou empregos na Administração Pública poderiam receber somente a verba de representação relativa ao cargo em comissão.

4. É possível a revisão dos proventos incorporados no caso de recebimento da Gratificação em seu valor integral, e não apenas da verba de representação.

**5. O acatamento da orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no sentido da revisão dos valores após ultrapassado o prazo de 5 anos a partir da data do recebimento do procedimento administrativo respectivo, deve importar na prévia manifestação do aposentado, em estrito prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STF.**

**6. O controle desses atos, procedido de ofício e sem a prévia possibilidade de manifestação do interessado, viola as garantias do contraditório e da ampla defesa.**

7. Inexiste impedimento para que a Administração Pública possa rever os proventos pagos ao servidor, desde que possibilitada a prévia manifestação dos interessados, em atenção aos princípios constitucionais do processo administrativo.

8. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos.



(Acórdão n.1040274, 20160110758318APO, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 24/08/2017. Pág.: 208/214).

O Decreto Legislativo nº 1.923/2012 trouxe a previsão de que para os servidores efetivos ou empregados da Administração Pública, que no exercício das funções inerentes aos cargos de Secretário de Estado e Administrador Regional (equivalentes ao Cargo de Natureza Política - 3 e ao Cargo de Natureza Política - 4, respectivamente) poderiam receber 80% (oitenta por cento) do valor dos subsídios referentes aos aludidos cargos.

Em relação aos cargos mencionados no aludido Decreto, os subsídios se subdividem em vencimento, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio, e em verba de representação, equivalente a 80% (oitenta por cento) do aludido valor. Percebe-se, dessa forma, que o Decreto Legislativo nº 1.923/2012 apenas aplicou o disposto no art. 3º da Lei 1.141/1996, de modo que não é possível falar-se em violação da irredutibilidade dos vencimentos daqueles que recebem gratificações equivalentes aos mencionados cargos da Administração do Distrito Federal.

Ocorre que, tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da submissão da matéria ao tribunal de contas, sem que tenha sido procedida a análise do ato, a eventual modificação que venha a prejudicar o pensionista só poderá ser procedida após ter sido previamente facultada a manifestação do aposentado, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Trata-se de posicionamento já consagrado na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. (MS 24781, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-110 DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-01 PP-00018).

Observa-se, à primeira vista, que não houve decadência da pretensão da Administração para proceder à revisão dos valores pagos em relação às mencionadas gratificações incorporadas pelos associados. Acontece que a Administração Pública não poderia ter realizado o ajuste dos valores sem antes facultar a manifestação dos interessados.

De tal forma as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, de uma forma geral, determinam a continuidade dos pagamentos da Gratificação de Função Militar. Todavia, àquele Poder foi provocado em situações em que não houve o respeito ao devido processo legal, a saber, a garantia da ampla defesa e do contraditório aos militares elencados no Relatório de Auditoria nº 05/2016, da Controladoria Geral do Distrito Federal, e abarcados nos Pareceres nº 940/2016 e 952/2016 da PGDF, e nas Decisões do TCDF nº 173/2017, nº 582/2017 e nº 1529/2017.

#### **7.2.2. Da análise e do monitoramento dos pagamentos da Gratificação de Função Militar aos militares do CBMDF**





Apresentadas as considerações acima, seguem os resultados da análise e monitoramento dos pagamentos da Gratificação de Função Militar, aos militares que ocuparam o cargo de Comandante-Geral, e pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

| Matricula | Análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Processo nº 053-001.466/2006. Despacho nº 35/2006-CMT-Geral, que trata de representação - aplicação das Leis nº 213/1991 e 807/1994. <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> Em 2018 o valor da gratificação permaneceu inalterado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> Em 2018 o valor da gratificação permaneceu inalterado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> Em 2018 o valor da gratificação permaneceu inalterado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| *****     | Processo nº 053.000.865/2011. Consta o Ofício nº 294/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 2195/2011 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado". <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> Em 2018 o valor da gratificação permaneceu inalterado. |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> A partir de Março/2018 o valor subiu para R\$ 20.042,35.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> Em 2018 o valor da gratificação permaneceu inalterado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| *****     | Processo nº 053.000.889/2001. Consta Solicitação de Auditoria nº 04/2015-DIRFA/CONAP/SUBCI/CGDF, de 05/08/2015, solicitando esclarecimentos sobre o pagamento da Gratificação de Representação. Registra-se o Despacho nº 06/2015-UCI/CM, d 17/08/2015 com a manifestação da Unidade de Controle Interno. Ao final não há esclarecimentos quanto ao disposto no Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF. <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | Processo nº 053-000.465/2006. Despacho que trata da regularização do pagamento de gratificação de representação objeto de análise no processo nº 030.011.469/1993-GDF. <b>Em maio/2017 o valor</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



| Matricula | Análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|           | <b>da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| *****     | Processo nº 053-000.597/2004. Despacho de fl. 16, informando sobre a publicação da concessão e incorporação da Gratificação relativa ao Cargo de Natureza Especial - CNE 04, conforme o DODF nº 125, pág. 21 de 02 de junho de 2004. <b>Em maio de 2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50. A partir de março de 2018 o valor foi elevado para R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| *****     | Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50. <b>Todavia, a partir de 03/2018 o valor da Gratificação foi elevado para R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| *****     | Processo nº 030.014.114/1994. Consta o Ofício nº 230/2017/CMDF, de 27/06/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 2151/2007 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado.". <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018. |
| *****     | Processo nº 053-000.460/2006. Após publicação do ato no DODF nº 212 de 23 de outubro de 2008, Seção II, pg. 15, de acordo com Despacho fl. 69, de 28 de outubro de 2008, o processo foi encaminhado pelo Chefe da Casa Militar - Ivan Gonçalves Rocha - QOPM, ao Comandante Geral do CBMDF. Sendo esse o documento mais recente do processo. <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                   |
| *****     | Processo nº 053-001.469/2006. Consta o Ofício nº 298/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 1383/2005 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado.". <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018. |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |



| Matricula | Análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> Não há registro de alteração em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| *****     | Processo nº 053.000.471/2006. Consta o Ofício nº 296/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 6846/2011 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018. |
| *****     | Processo nº 030.014.114/1994. Consta o Ofício nº 234/2017/CMDF, de 27/06/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e solicita adoção de medidas necessárias à notificação do interessado. Nos termos do Ofício nº 198/2017-CMT-GERAL, de 11 de agosto de 2017, o interessado foi notificado vislumbrando a ampla defesa e o contraditório, conforme Memorando nº 233/2017 - SEREF/DINAP. No entanto, não registro de eventual defesa. O processo foi convertido em eletrônico. <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b> O valor permaneceu o mesmo em 2018.                                    |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50. Todavia, a partir de 03/2018 o valor da Gratificação foi elevado para R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50. Todavia, a partir de 03/2018 o valor da Gratificação foi elevado para R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50. Todavia, a partir de 03/2018 o valor da Gratificação foi elevado para R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50. Todavia, a partir de 09/2018 o valor da Gratificação foi elevado para R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



| Matricula | Análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Processo nº 053-000.819/1999. Despacho do Gabinete da Governadoria, Casa Militar, de fl. 49, que trata da Revisão da Concessão da Gratificação de Representação, em 29/09/1999. <b>O militar recebeu a Gratificação no valor de R\$ 18.038,12 até o mês de março de 2016.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| *****     | <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 18.038,12 para R\$ 14.430,50.</b><br><br>O valor permaneceu inalterado em 2018.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| *****     | Consta o Ofício nº 285/2017/CMDF, de 14/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 3739/2010 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." O pagamento da Gratificação de Representação Militar foi reestabelecido nos termos do Memorando nº 057/2017-SEPAG/DINAP de 27/11/2017. <b>Em maio/2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 14.430,50 para R\$ 11.544,40. A partir de novembro de 2017, Gratificação retornou ao valor de R\$ 14.430,50.</b> |
| *****     | <b>Não houve alteração no valor do pagamento da Gratificação que em 2017 teve o valor de R\$ 14.430,50.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| *****     | Processo nº 053-002.380/1979. Consta Ofício nº 302/2017/CMDF, no qual é informado que em cumprimento a Decisão nº 3685/2015 -TCDF, a Casa Militar concedeu o pagamento e a incorporação dos valores pleiteados pela interessada nos autos do processo nº 428.000.090/2013, fls. 77-78, conforme publicação no DODF nº 194, de 13 de outubro de 2016, pag. 24. <b>De acordo com o Memorando nº 005/2018-SEPAG/DINAP, de 28/03/2018, em decorrência da aplicação do teto constitucional, quando dos cálculos para pagamento de atrasados e recebimento da gratificação atual, os valores devidos são nulos, vez que junto ao SIAPE a pensionista já percebe pensão superior ao teto constitucional. O valor da Gratificação pago a partir de março de 2018 é de R\$ 14.430,50.</b>                                                                                                    |
| *****     | <b>A partir de maio de 2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 15.693,16 para R\$ 12.554,53. Em maio de 2018 o valor foi elevado para R\$ 20.042,35. Em maio de 2018, valor foi elevado para R\$ 14.430,50.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



| Matricula | Análise                                                                                                                                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | A partir de maio de 2017 o valor da Gratificação foi reduzido de R\$ 15.693,16 para R\$ 12.554,53. Em maio de 2018 o valor foi elevado para R\$ 20.042,35. O valor permaneceu inalterado em 2018. |

Adicionalmente, para os militares das matrículas nºs \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* o valor pago a título de incorporação de função militar em dezembro/2018 foi de R\$ 20.042,35, valor bem superior ao pago a totalidade do subsídio do cargo de Secretário de Estado de R\$ 18.038,12 (80% da Remuneração R\$ 14.430,50 e 20% do Vencimento R\$ 3.607,62), sendo que o correto seria R\$ 14.430,50.

Da amostra analisada, com o total de 30 matrículas válidas, constata-se que o valor pago relativo à Gratificação de Representação Militar foi regularizado, ainda que parcialmente, para 19 militares que já ocuparam a função de Comandante-Geral do CBMDF, o que corresponde a 63% da amostra.

Para o militar de matrícula nº \*\*\*\*\*, não houve alteração no valor do pagamento da Gratificação que em 2017 teve o valor de R\$ 14.430,50.

Já o militar DE matrícula nº \*\*\*\*\*, recebeu a Gratificação no valor de R\$ 18.038,12 até o mês de março de 2016.

Observa-se ainda, a adequação do pagamento da rubrica a 9 militares, os quais tiveram os valores elevados no exercício de 2018.

Da análise dos documentos, em pelo menos 06 (seis) processos, há a declaração de reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No que concerne a Decadência administrativa, convém considerar que durante o lustro de 5 anos previsto na lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia.

O Distrito Federal, ao regulamentar os processos administrativos no âmbito da administração pública distrital direta e indireta, adotou integralmente as disposições normativas da legislação federal, segundo prevê a lei 2.834, de 2001:

“Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nesses termos, salvo a comprovação de má-fé do sujeito na prática de um ato em benefício próprio, o exercício do direito de anulação por parte da Administração Pública Federal e Distrital decai em 5 (cinco) anos.

A questão controversa que surge a partir dessa regulamentação trata dos parâmetros de definição dos termos a quo e *ad quem* para a contagem do prazo consumativo.

A disposição normativa do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento. Em outras palavras, o ordenamento jurídico vedou que, nas matérias de trato sucessivo com natureza patrimonial, a contagem do prazo seja reiniciada a cada mês, de modo que nunca se opere a consumação do prazo decadencial.

Essa limitação que se impõe ao princípio da autotutela administrativa busca assegurar previsibilidade no comportamento do Estado em face do cidadão submetido a sua administração. Trata-se de um contrapeso ao exercício da prerrogativa de revisão e de anulação dos atos administrativos, especialmente quando tanger a questões remuneratórias, a fim de que se alcance a estabilidade social necessária de uma ordem democrática.

Nesse contexto, a supressão de vantagens remuneratórias de servidores públicos federais e distritais poderá ser consolidada pela decadência para revisão do ato administrativo se a concessão ou a majoração da vantagem for adquirida há mais de 05 (cinco) anos, cujo termo final da contagem deverá ser o corte efetivo do benefício pecuniário.

Diante disso, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

Observa-se, inicialmente, que não houve decadência da pretensão da Administração para proceder à revisão dos valores pagos em relação às mencionadas gratificações incorporadas pelos militares. Todavia, qualquer alteração relativa a pagamento de parcelas remuneratórias, em especial a Gratificação de Função Militar, deverá ser precedida, em respeito ao devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório.

O Supremo Tribunal Federal definiu que o princípio da segurança jurídica é assegurado na medida em que meros procedimentos de impugnação ou decisões administrativas não interrompem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e tampouco se constituem como termo final da contagem da decadência, conforme se depreende do voto do Exmo. Min. LUIZ FUX:



“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.” (MS 28.953, Relatora CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, unânime, DJe 28/03/2012. Sublinhas adotadas)

Em consonância com o entendimento da Corte Constitucional, auditorias, recomendações, decisões administrativas e demais procedimentos anteriores à concreta supressão remuneratória, não teriam o condão de interromper o prazo decadencial.

Por certo, esse também foi o objetivo buscado pelo ordenamento jurídico ao determinar no art. 207 do Código Civil de 2002, que não se apliquem à decadência as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Verifica-se uma real intenção da lei de garantir ao máximo que a contagem do prazo decadencial se opere de forma contínua e ininterrupta.

Por fim, os processos analisados demonstram a continuidade de pagamento integral da Gratificação de Função Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de militares que exerceram o cargo de Comandante-Geral.

Nesse sentido, foi encaminhada a Nota Técnica nº 11/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF ([17328506](#)), por meio do processo SEI nº 00480-00000221/2019-22, com as seguintes recomendações à Casa Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, ainda não ajustadas, aos termos do Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, e apresentar listagem atualizada com o resultado das adequações promovidas.

2) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.

3) Justificar os casos que não haja possibilidade de retificações da incorporação de Gratificação de Função Militar"



O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não comunicou à Controladoria Geral do Distrito Federal sobre as providências adotadas para o cumprimento das recomendações supracitadas. Contudo, por meio do Memorando SEI-GDF Nº 656/2019 - CBMDF/SUBCG, 19419369, o CBMDF demonstra conhecimento e concordância com o teor do Ofício SEI-GDF Nº 84/2019 - CM/AJL, 17623087, emitido pela Casa Militar do Distrito Federal.

### **7.3. Pagamento irregular de Incorporação de Função Militar aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal.**

Quando da análise de 38 processos relativos à GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO – 1602 da Polícia Militar do Distrito Federal, também verificou-se a continuidade de pagamento integral da Gratificação de Função Militar, aos militares que ocuparam o cargo de Comandante-Geral, e pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal.

Por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 77/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, de 10 de agosto de 2018, e da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 82/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, de 11 de setembro de 2018, foram solicitados 38 processos relativos à GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO - 1602, dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal, os quais, após análise, consolidaram a amostra a seguir:

| MATRÍCULA | MATRÍCULA | MATRÍCULA | MATRÍCULA | MATRÍCULA |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |
| *****     | *****     | *****     | *****     | *****     |





|           |           |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| MATRÍCULA | MATRÍCULA | MATRÍCULA | MATRÍCULA | MATRÍCULA |
| *****     | *****     | *****     | *****     |           |

Visando a continuidade das análises foi emitida a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 97/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, de 03 de outubro de 2018, com os seguintes requerimentos:

- 1) Informar quais processos administrativos foram instaurados pelo CBMDF com a finalidade de atender ao PARECER 940/2016-PRCON/PGDF, da Procuradoria Geral do Distrito Federal de 05/12/2016, para responder a consulta formulada pela Casa Militar, em especial o que consta do parágrafo 39, a saber: “Assim, a Casa Militar deve ordenar que as Corporações instaurem processos administrativos em face de todos aqueles que estejam percebendo proventos com a incorporação da integralidade do subsídio fixado para os cargos de natureza política ou especial, assegurando-lhes ampla defesa e contraditório. Após, à vista de cada manifestação, a Casa Militar decidirá, motivadamente, se cabível a correção dos pagamentos.”
- 2) Ainda sobre o Parecer 940/2016-PRCON/PGDF, apresentar listagem de militares para os quais houve a declaração do reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas.
- 3) Informar listagem de militares, que por meio de Decisão Judicial, recebem ou receberam a parcela GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO - 1570, bem como respectivas diferenças. Apresentar listagem com os seguintes campos: Matrícula SIGRH, NOME, CPF, VALOR, Decisão Judicial e Data da implementação da Decisão Judicial.

A Corporação não apresentou respostas à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 97/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, de 03 de outubro de 2018. Conforme Processo SEI nº 00480-00003731/2018-71, consta o Ofício SEI-GDF Nº 326/2018 - PMDF/DGP/DIPC/SRR/SSTEC de 08 de outubro de 2018, com o registro do encaminhamento das cópias dos processos aos policiais abaixo relacionados:

CEL PM RR, mat. \*\*\*\*\*;

CEL PM RR, mat. \*\*\*\*\*;

CEL PM RR, mat. \*\*\*\*\*;

CEL PM RR, mat. \*\*\*\*\*;

CEL PM RR, mat. \*\*\*\*\*;

CEL PM RR, mat. \*\*\*\*\*;



A partir de então não houve novas manifestações do Órgão por meio do processo SEI nº 00480-00003731/2018-71.

### 7.3.1. Da análise e do monitoramento dos pagamentos da Gratificação de Função Militar aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal

Apresentadas as considerações acima, seguem os resultados da análise e monitoramento dos pagamentos da Gratificação de Função Militar, aos militares que ocuparam o cargo de Comandante-Geral, e pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal.

| MATRÍCULA | DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA ANÁLISE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Consta o Ofício nº 297/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 4052/2008 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em setembro de 2017 o valor da Gratificação estava reduzido para R\$ 14.430,50. No entanto, a partir de dezembro de 2017 o valor da Gratificação retornou a R\$ 18.038,12.</b> |
| *****     | Ofício nº 9930/2013-GP do TCDF com as Decisões nº 5581/2013 e 4029/2013. Não há referência ao Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF. <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações em 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| *****     | Processo nº 0030-010364/1991. Último ato, Despacho do Gabinete Militar de 03/01/1992. <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de julho de 2017, o valor da Gratificação retornou a R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| *****     | Consta o Ofício nº 287/2017/CMDF, de 14/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 2127/2010 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                          |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |



| MATRÍCULA | DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA ANÁLISE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Processo nº 0030-009307/1998, com registro de Despacho, fl. 16, de 09 de dezembro de 1998, o qual faz referência à publicação no DODF nº 232, de 08/12/1998, do Despacho do Governador que concedeu a Gratificação de Representação.<br><b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de setembro de 2017, o valor da Gratificação retornou a R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                              |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, o valor da Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| *****     | Processo nº 0030-009729/1998, com registro de Despacho, fl. 13, de 31 de janeiro de 1999, o qual faz referência à publicação no DODF nº 248, de 31/12/1998, da retificação da Exoneração, a pedido, do militar. A exoneração em comento está registrada no Decreto de 17 de janeiro de 1995 (*) republicado por incorreção no original.<br><b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, o valor da Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b> |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | <b>A Gratificação no valor R\$ 14.430,50 começou a ser pago em fevereiro de 2014 e não teve alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de junho de 2017, o valor da Gratificação retornou a R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



| MATRÍCULA | DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA ANÁLISE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Consta o Ofício nº 289/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 4077/2005 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, o valor da Gratificação retornou a R\$ 20.042,35.</b>           |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, o valor da Gratificação retornou a R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| *****     | Consta o Ofício nº 295/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 3584/2010 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b>          |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de agosto de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| *****     | Consta o Ofício nº 299/2017/CMDF, de 16/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 3388/2006 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                       |
| *****     | Consta o Ofício nº 288/2017/CMDF, de 14/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 2275/2008 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, o valor da Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b> |



| MATRÍCULA | DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA ANÁLISE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Consta o Ofício nº 291/2017/CMDF, de 14/08/2017, do Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, o qual menciona o Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, e declara o reconhecimento do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tendo como termo inicial do prazo quinquenal a data do registro na Corte de Contas. "Com isso, ultrapassados mais de 05 anos do pronunciamento da Decisão nº 4390/2010 do TCDF, operou-se no presente caso, a decadência administrativa que impossibilita a Administração de rever o ato praticado." <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b> |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | Processo nº054-000748/2018. Há registro do Memorando nº 1059/SRR-DIPC, de 22/05/2018, que apresenta o Termo de Notificação, fl. 01 a 22 e as razões de Defesa. Determinação contida no processo SEI nº 00020-00026198/2017-33 e documento SEI/CGDF 5605368.<br><br>Acórdão nº 1040274 do TJDF. Processo 20160110758318APO. Desembargador Alvaro Ciarlini. Ação Judicial ASSOR.<br><b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                               |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| *****     | <b>Em junho de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 18.038,12. No entanto a partir de dezembro de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| *****     | <b>Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



| MATRÍCULA | DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA ANÁLISE                                                                                                                                 |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Em maio de 2015, a Gratificação começou a ser paga no valor de R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.                                              |
| *****     | Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. A partir de novembro de 2017, a Gratificação retornou ao valor de R\$ 20.042,35. |
| *****     | Em dezembro de 2014, o valor da Gratificação foi reduzido para R\$ 14.430,50. Sem alterações até outubro de 2018.                                              |

Adicionalmente, observa-se o pagamento no valor de R\$ 20.042,35, aos militares de matrículas nº \*\*\*, \*\*\*, \*\*\*, \*\*\*, valor bem superior ao pago a totalidade do subsídio do cargo de Secretário de Estado de R\$ 18.038,12 (80% da Remuneração R\$ 14.430,50 e 20% do Vencimento R\$ 3.607,62), sendo que o correto seria R\$ 14.430,50.

Da amostra consolidada acima percebe-se que dos 38 casos analisados, 42% das matrículas retomaram os pagamentos do valor integral da gratificação. Observa-se ainda que na maioria dos casos ocorreu o pagamento da diferença relativa ao período da redução da parcela remuneratória.

No que concerne a Decadência administrativa, convém considerar que durante o lustro de 5 anos previsto na Lei 9.784/99, a relação do indivíduo com a Administração Pública não está completamente estabilizada, de forma que o cidadão ainda fica submetido a eventual revisão ou anulação do ato que o beneficia.

O Distrito Federal, ao regulamentar os processos administrativos no âmbito da administração pública distrital direta e indireta, adotou integralmente as disposições normativas da legislação federal, segundo prevê a lei 2.834, de 2001:

“Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Nesses termos, salvo a comprovação de má-fé do sujeito na prática de um ato em benefício próprio, o exercício do direito de anulação por parte da Administração Pública Federal e Distrital decai em 5 (cinco) anos.

A questão controversa que surge a partir dessa regulamentação trata dos parâmetros de definição dos termos a quo e *ad quem* para a contagem do prazo consumativo.



A disposição normativa do art. 54, §1º, da lei 9.784/99, conferiu uma tutela legal específica para os atos que geram efeitos patrimoniais contínuos, como verbas remuneratórias, ao determinar que o prazo inicial da decadência administrativa se inicie a partir do primeiro pagamento. Em outras palavras, o ordenamento jurídico vedou que, nas matérias de trato sucessivo com natureza patrimonial, a contagem do prazo seja reiniciada a cada mês, de modo que nunca se opere a consumação do prazo decadencial.

Essa limitação que se impõe ao princípio da autotutela administrativa busca assegurar previsibilidade no comportamento do Estado em face do cidadão submetido a sua administração. Trata-se de um contrapeso ao exercício da prerrogativa de revisão e de anulação dos atos administrativos, especialmente quando tanger a questões remuneratórias, a fim de que se alcance a estabilidade social necessária de uma ordem democrática.

Nesse contexto, a supressão de vantagens remuneratórias de servidores públicos federais e distritais poderá ser consolidada pela decadência para revisão do ato administrativo se a concessão ou a majoração da vantagem for adquirida há mais de 05 (cinco) anos, cujo termo final da contagem deverá ser o corte efetivo do benefício pecuniário.

Diante disso, a Administração Pública possui cinco anos não apenas para iniciar o processo de anulação ou revisão, mas para efetivamente anular ou rever o ato em termos concretos, como, por exemplo, retirar eventual parcela remuneratória dos rendimentos do servidor.

Observa-se, inicialmente, que não houve decadência da pretensão da Administração para proceder à revisão dos valores pagos em relação às mencionadas gratificações incorporadas pelos militares. Todavia, qualquer alteração relativa a pagamento de parcelas remuneratórias, em especial a Gratificação de Função Militar, deverá ser precedida, em respeito ao devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório.

O Supremo Tribunal Federal definiu que o princípio da segurança jurídica é assegurado na medida em que meros procedimentos de impugnação ou decisões administrativas não interrompem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos e tampouco se constituem como termo final da contagem da decadência, conforme se depreende do voto do Exmo. Min. LUIZ FUX:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se



submente também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.” (MS 28.953, Relatora CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, unânime, DJe 28/03/2012. Sublinhas aditadas)

Em consonância com o entendimento da Corte Constitucional, auditorias, recomendações, decisões administrativas e demais procedimentos anteriores à concreta supressão remuneratória, não teriam o condão de interromper o prazo decadencial.

Por certo, esse também foi o objetivo buscado pelo ordenamento jurídico ao determinar no art. 207 do Código Civil de 2002, que não se apliquem à decadência as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Verifica-se uma real intenção da lei de garantir ao máximo que a contagem do prazo decadencial se opere de forma contínua e ininterrupta.

Por fim, os processos analisados demonstram a continuidade de pagamento integral da Gratificação de Função Militar, da Polícia Militar do Distrito Federal, de militares que exerceram o cargo de Comandante-Geral.

#### **7.4. Conclusão**

Constata-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a Polícia Militar do Distrito Federal adotaram, ainda que parcialmente, as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações relativas ao pagamento da Gratificação de Incorporação de Função Militar GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO – 1602, no âmbito do Polícia Militar do Distrito Federal, em atendimento ao Relatório de Auditoria nº 05/2016, os Pareceres nº 940/2016 e 952/2016 da PGDF, e a Decisão TCDF nº 173/2017.

Na PMDF observa-se que a partir de dezembro de 2014 o pagamento da rubrica GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO – 1602 apresentou redução para a grande maioria dos militares listados na amostra. Todavia, os valores pagos retornaram aos patamares de 2014.

No caso do CBMDF, verifica-se que a partir de maio de 2017 o pagamento da rubrica GRAT.REP.MILITAR L213/91 ATIVO – 1602 apresentou redução para 63% dos militares listados na amostra. Todavia, no exercício de 2017 o valor pago retornou aos patamares anteriores a maio de 2017, para 30% dos servidores listados na amostra. Essa situação se repetiu em 2018.

Além disso, militares que constam da amostra, perceberam a parcela relativa a diferença dos valores pagos com a redução determinada.

Ao final das análises conclui-se que ocorreu a continuidade de pagamento irregular da Gratificação de Função Militar, aos militares que ocuparam o cargo de





Comandante-Geral, e pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Nesse sentido, foi encaminhada a Nota Técnica nº 12/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (17345943), por meio do processo SEI nº 00480-00000230/2019-13, com as seguintes recomendações à Casa Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal.

- "1) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, ainda não ajustadas, aos termos do Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, e apresentar listagem atualizada com o resultado das adequações promovidas.
- 2) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.
- 3) Justificar os casos que não haja possibilidade de retificações da incorporação de Gratificação de Função Militar"

Convém esclarecer que a Polícia Militar do Distrito Federal editou a Portaria DGP nº 05, de 05 de abril de 2019, e nomeou a Comissão nº 001-2019/DGP para analisar os pagamentos dos servidores que percebem a gratificação de função militar, no intuito de reduzir para 80% do valor do subsídio nos casos de recebimento indevido, com fundamento no Parecer nº 940/2016 - PRCON/PGDF e na Nota Técnica nº 12/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Ante as recomendações exaradas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal o Chefe da Casa Militar do Distrito Federal manifestou-se conforme Ofício SEI-GDF Nº 69/2019 - CM/AJL, de 24 de janeiro de 2019, [17571218](#), processo SEI nº 00480-00000522/2019-56 e Ofício SEI-GDF Nº 84/2019 - CM/AJL, de 25 de janeiro de 2019, 17623087.

Os documentos emitidos pela Casa Civil apresentam um arrazoado com citação das Decisões nº 173/2017, nº 582/2017, nº 1525/2017, nº 1529/2017 e 5927/2018, as seguem transcritas:

#### **DECISÃO Nº 173/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na folha de pagamentos do Governo do Distrito Federal; II – informar à Controladoria-Geral do Distrito Federal, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF que: **1) os valores incorporados pelos militares inativos que exerceram as funções de Chefia e Subchefia de Gabinete Militar do Governador, de Comandantes- Gerais e Chefes do Estado-Maior da PMDF e CBMDF não se submetem as bases de cálculo contidas nos Anexos da Lei nº 2.885/2002; 2) o**



disciplinamento acerca da aplicação das Leis nºs 3.481/2004 e 5.007/2012 foi abordado nas **Decisões/TCDF nºs 2663/13 e 5532/13**; III – deliberar no sentido de que a discussão da regularidade dos pagamentos efetuados pela SES/DF relativamente às gratificações de Titulação e Movimentação se dará no Processo nº 21253/2015, dando ciência desta deliberação àquela Pasta e à CGDF; IV – determinar: 1) à Casa Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda estas duas recomendações contidas nas Solicitações de Ação Corretiva nºs 14 e 16 – SUBCI/CGDF: a) “suspender o pagamento de incorporação de Gratificação de Função Militar, cujas nomeações ocorreram após a publicação da Lei nº 3.481/2004”; b) “Retificar o número de avos para pagamento da incorporação parcial de modo a atender ao que prescreve a Lei nº 3.481/2004”, disso dando ciência à CGDF; 2) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal: a) as razões que levaram à omissão no Relatório Final de Auditoria dos achados de auditoria abordados nos subitens 2.1.1, 6.1.2 e 12.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria nº 4/2015 – DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF; b) se ainda for o caso, quais são as recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 2/2016-DIRPA/CONAP/SUBCI/CGDF que ainda não foram atendidas pelos destinatários sem apresentação de justificativa aceitável para tanto; V – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. (sem grifo no original)

#### **DECISÃO n.º 582/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Polícia Militar do Distrito Federal, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela Casa Militar contra alínea “a” do subitem 1 do item IV da Decisão nº 173/17, negando-lhes provimento; II – esclarecer às Corporações mencionadas no item anterior, assim como à Casa Militar e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que: 1) **a suspensão a que se refere a alínea “a” do subitem 1 do item IV da Decisão nº 173/17 deve ocorrer tão somente no que diz respeito às eventuais falhas no surgimento do direito à INCORPORAÇÃO de Gratificação de Função Militar (e não na substituição/atualização desse direito)**. Em outras palavras, **não se questiona o direito de incrementar o valor da Gratificação de Função Militar levando-se em conta a maior função exercida ao longo de sua carreira, desde que desempenhada até a edição da Lei nº 5.007/12**, que extinguiu a referida gratificação, mas é questionado o direito à incorporação inicial da Gratificação de Função Militar, caso se tenha levado em consideração para tanto nomeações ocorridas após a publicação da Lei nº 3.481/2004; 2) para os militares que tenham adquirido o direito à incorporação da GFM e que, **no período que mediou a data de publicação da Lei nº 3.481/2004 e a da Lei nº 5.007/12**, vieram a ocupar os Cargos de Comandante-Geral e Subcomandante da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ou Chefe e Subchefe da Casa Militar, **podem incrementar/substituir o valor a que teriam direito a título de GFM**; III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. (sem grifo no original)

**DECISÃO nº 1525/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – **tomar conhecimento dos Pareceres** nº 884/2015 (fls. 1230/1242), 1.240/2015 (fls. 1243/1279), **940/2016** (fls. 1280/1287) e **952/2016-PRCON/PGDF** (fls. 1288/1295); II – esclarecer à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que: 1) as **Decisões nºs 2.663/2013 e 5.532/2013 deste Tribunal continuam válidas**, devendo o **entendimento nelas contido ser observado**, a menos que decisão judicial disponha de forma diversa; 2) tramitam nesta Casa dois processos que cuidam da matéria objeto do feito em exame (Processos nºs 14642/16-e e 13522/16-e), o que poderá trazer alguma alteração no entendimento até então firmado; III - dar ciência desta decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e à Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, para que, juntamente com a PGDF, possam acompanhar o desfecho dos processos mencionados no subitem 2 do item II; IV – enviar cópia da decisão prolatada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; V – autorizar o arquivamento dos autos em exame. (sem grifo no original)

**DECISÃO Nº 1529/2017**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame (e-DOC 9EFD4453-c), aditado pelo e-DOC 8658109E-c, interposto pelos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF contra o **item “II.2” da Decisão n.º 582/2017, conferindo-lhe efeito suspensivo**, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c os arts. 278, inciso II, § 1º, 279 e 286 do Regimento Interno do TCDF; II – dar conhecimento do teor desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal, à Casa Militar da Governadoria, à PMDF e ao CBMDF, conforme estabelece o § 2º do art. 279 do RI/TCDF, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF para a análise do mérito do recurso em apreço. (sem grifo no original)

**DECISÃO Nº 5927/2018**

O Tribunal, unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda, nesta fase, o Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, decidiu: I – ter por cumprido o item III da Decisão n.º 1.529/2017; II – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame apresentado pelos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, a fim de que **seja garantido o direito à incorporação vindicada pelos militares que estiverem nas seguintes situações**: a) que **satisfizeram os requisitos da Lei n.º 3.481/2004 e ocuparam os cargos de** Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, **e já foram inativados até o presente momento**; b) que satisfizeram os requisitos da Lei n.º 3.481/2004 e ocuparam os cargos de Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, **mas ainda não foram inativados**, demonstrando que o direito foi adquirido mas está sujeito à condição da inativação para sua fruição; c) que satisfizeram os requisitos



da Lei n.º 3.481/2004 e que, por uma medida de isonomia e paridade, **ocupam, atualmente os cargos** de Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e ainda não foram inativados, demonstrando que o direito foi adquirido mas está sujeito a condição de inativação para a sua fruição; III – dar ciência desta decisão aos recorrentes; IV – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal –Sefipe/TCDF, para a adoção das providências de praxe. (sem grifo no original).

A despeito das Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao final de sua manifestação o titular da Casa Militar encerra com o entendimento a seguir esposado:

"Considerando tais decisões do TCDF, que possuem força cogente perante toda a Administração Pública do Distrito Federal, diferentemente dos pareceres da D.PGDF, não resta outra hipótese para esta Casa Militar, senão o fiel cumprimento das decisões emanadas pela Corte de Contas, no sentido de considerar legal todas as incorporações dos militares **satisfizeram os requisitos da Lei n.º 3.481/2004 e ocuparam os cargos** de Chefe da Casa Militar, Chefe Adjunto da Casa Militar, Comandante-Geral e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e de Comandante-Geral e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, **e já foram inativados até a 11 de dezembro de 2018**, data da Decisão 5927/2018, além de todos aqueles que satisfaçam os requisitos da Lei em questão e ocuparam os mesmos cargos, **mas ainda não foram inativados**, demonstrando assim a inexistência de marco temporal final.

De tudo exposto, e com a devida vênia, tem-se por concluir pela inaplicabilidade do Parecer nº 940/2016 - PRCON/PGDF em sua integralidade, diante das manifestações ora citadas do TCDF, bem como da força cogente de suas decisões, momento em que esta Casa Militar indaga a esta Controladoria os procedimentos a serem adotados diante do que fora explanado, já que a Nota Técnica nº 11/2018 - DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF doc. Sei ([17328506](#)) aparentemente desconsiderou as recentes manifestações da Corte de Contas." (grifamos) .

Considerando a manifestação do Chefe da Casa Militar do Distrito Federal e por entender que seu conteúdo envolve matéria jurídica, há de se instar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestar-se juridicamente sobre a aplicabilidade dos Pareceres nº 940/2016 - PRCON/PGDF e nº 952/2016 - PRCON/PGDF, haja vista as recentes Decisões do TCDF.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão jurídico central do Governo do Distrito Federal. Ela representa o GDF judicial e extrajudicialmente e presta consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal. Suas competências estão dispostas em 24 incisos do art. 4º da Lei Complementar-DF nº 395 de 31 de julho de 2001.



Ao ensejo, foi elaborada a Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2019 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, de 01 de fevereiro de 2019, processo SEI n.º 00480-00000522/2019-56, Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal com vistas à apreciação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestar-se juridicamente sobre a aplicabilidade dos Pareceres n.º 940/2016 - PRCON/PGDF e n.º 952/2016 - PRCON/PGDF, haja vista as recentes Decisões do TCDF.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle n.º 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações à Polícia Militar do Distrito Federal:**

- a) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, ainda não ajustadas, aos termos do Parecer n.º 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, e apresentar listagem atualizada com o resultado das adequações promovidas.
- b) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.
- c) Justificar os casos que não haja possibilidade de retificações da incorporação de Gratificação de Função Militar.
- d) Informar sobre a conclusão dos trabalhos iniciados pela Comissão n.º 001-2019/DGP, conforme Portaria DGP n.º 05, de 05 de abril de 2019.

**Recomendações ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:**

- a) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, ainda não ajustadas, aos termos do Parecer n.º 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, e apresentar listagem atualizada com o resultado das adequações promovidas.
- b) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.
- c) Justificar os casos que não haja possibilidade de retificações da incorporação de Gratificação de Função Militar.

O CBMDF se manifestou por meio do Memorando SEI-GDF n.º 698/2019 – (23135926), processo SEI n.º 00480-00002663/2019-11, nos seguintes termos:

**a) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, ainda não ajustadas, aos termos do Parecer n.º 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, e apresentar listagem atualizada com o resultado das adequações promovidas.**



A Diretoria de Inativos e Pensionistas promoveu no mês de maio de 2017 o ajuste de todas as gratificações dos militares que exerceram o cargo de Comandante-Geral do CBMDF para o valor de R\$ 14.430,50 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), entretanto em cumprimento as determinações constantes nos Processos abaixo, o valor da gratificação foi restabelecida para R\$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para os seguintes militares:

**Processo nº 0704986-37.2017.8.07.0018 da Terceira Turma Cível ([23170211](#)):**

- Cel Ref. matrícula \*\*\*;
- Cel RRm. matrícula \*\*\*\*;
- Cel RRm. matrícula \*\*\*\*;
- Cel RRm. matrícula \*\*\*\*;
- Cel RRm. matrícula \*\*\*\*, e
- Cel RRm. matrícula \*\*\*\*.

**Processo nº 0708430-78.2017.8.07.0018 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF ([23172306](#)):**

- Pensionista militar, matrícula \*\*\*\*\*.

**b) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.**

Cabe a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal sobre eventuais ações judiciais em curso, bem como as decisões a serem cumpridas.

Saliento que as ações judiciais referentes aos Processos Judiciais **0704986-37.2017.8.07.0018 da Terceira Turma Cível ([23170211](#))** e **0708430-78.2017.8.07.0018 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF ([23172306](#))**, são as informações mais recentes que o CBMDF tem a disposição.

**c) Justificar os casos que não haja possibilidade de retificações da incorporação de Gratificação de Função Militar.**

Os valores pagos a título de Gratificação de Função Militar no valor de R\$ 20.042,35 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), aos militares e pensionistas elencados acima, estão amparados nos Processos Judiciais **0704986-37.2017.8.07.0018 da Terceira Turma Cível ([23170211](#))** e **0708430-78.2017.8.07.0018 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF ([23172306](#))**.



Não identificamos manifestação da Polícia Militar do Distrito Federal sobre o Informativo de Ação de Controle até a data de fechamento deste relatório.

### **Causa**

- Aplicação inadequada da legislação que normatiza o pagamento da Gratificação de Função Militar.
- Não comprovação do atendimento dos requisitos que asseguram o contraditório e a ampla defesa dos interessados.

### **Consequência**

- Prejuízo ao erário.

### **Recomendações à Polícia Militar do Distrito Federal:**

R.25) Retificar as incorporações de Gratificação de Função Militar, ainda não ajustadas, aos termos do Parecer nº 940/2016-PRCON/PGDF, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, e apresentar listagem atualizada com o resultado das adequações promovidas.

R.26) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.

R.27) Justificar os casos que não haja possibilidade de retificações da incorporação de Gratificação de Função Militar.

R.28) Informar sobre a conclusão dos trabalhos iniciados pela Comissão nº 001-2019/DGP, conforme Portaria DGP nº 05, de 05 de abril de 2019.

### **Recomendação ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:**

R.29) Apresentar informações atualizadas a respeito das ações judiciais pela permanência dos pagamentos da Gratificação de Função Militar em sua integralidade.



## **8. ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS DA CODEPLAN, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A NOVEMBRO DE 2016, A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS**

### **Fato**

Trata-se do processo SEI nº 0121-000354/2016, originário da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, o qual versa sobre pagamentos efetuados aos empregados da empresa, no período de novembro de 2015 a novembro de 2016, a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

Conforme exposto no Ofício SEI-GDF Nº 1453/2018 - SEF/GAB ([13712189](#)), instaurou-se uma controvérsia sobre a legalidade de pagamentos de anuênios aos empregados da empresa no período de novembro/2015 a novembro de 2016.

Referidos questionamentos aludem aos autos do processo nº 0121-000354/2016, que trata da pauta de reivindicação dos empregados da Companhia do Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, aprovada em Assembleia Extraordinária realizada no dia 14/09/2016, processo 0121-000354/2016, fls. 02-25, referente ao Acordo Coletivo do Trabalho ano 2016/2017, fls.179-189, e seu Termo Aditivo, fls. 229-230.

Por meio do Parecer nº 1.119/2015-PRCON/PGDF, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, se manifestou no sentido da retirada da Cláusula Nona - Adicional por Tempo de Serviço (ATS) do ACT em referência, em razão de não restar demonstrado, naquele momento, que tal benefício se qualificava como cláusula histórica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRABALHISTA. COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN. PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO EM QUE O EXECUTIVO DISTRITAL ESTÁ ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL

DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS 20, II, "C" E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I. CLT, ARTS. 611 A 625. DECISÕES NS. 534/2015 E 1.111/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

I - A CODEPLAN é uma empresa estatal dependente, de modo que a Companhia submete-se às limitações e vedações encartadas no Parágrafo Único do art. 22 da LRF.

II - Por meio da Decisão n. 1.111/2015, o e. Tribunal de Contas do Distrito Federal fixou o entendimento de que, durante o período em que o DF estiver dentro do limite prudencial, devem ser aplicadas todas as restrições insculpidas nos Incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Posteriormente, o Executivo local





extrapolou o limite prudencial de 46,55% da Receita Corrente Líquida com pessoal, embora situando-se ainda dentro do limite legal de 49% da RCL.

**III - É incabível ampliar a interpretação das Cláusulas de natureza econômica benéficas previstas em Acordos Coletivos, de modo a permitir que reajustes, adicionais ou outros benefícios tenham sua validade postergada para além do período de vigência do Acordo.**

IV - O Tribunal Superior do Trabalho admite uma Cláusula como conquista histórica somente quando a mesma tenha integrado, ao menos, dez instrumentos negociais autônomos (v.g. R.O. 334 80.2012.5.22.0000).

Após nova consulta sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 511/2016-PRCON/PGDF, no qual conclui que a proposta viola a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, por acarretar aumento de despesa com pessoal, como segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACORDO COLETIVO. CODEPLAN. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Nos termos do artigo 22 da Lei Complementar na 101/2000, ultrapassado o limite de gastos com pessoal fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título.

2. Considerando-se que a CODEPLAN é empresa pública dependente, deve adequar-se aos limites de gastos com pessoal impostos ao Poder Executivo, razão pela qual submete-se às vedações da LRF.

**3. A concessão de adicional por tempo de serviço bem como a incorporação de função gratificada implicam aumento de despesa com pessoal, razão pela qual sua inclusão em Acordo Coletivo de Trabalho encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto o Ente Público estiver além dos limites legais previstos em Lei.**

4. Havendo aparente conflito entre cláusula contratual (acordo coletivo de trabalho) e a Lei de Responsabilidade Fiscal, esta deve prevalecer, conferindo-se destaque ao princípio da prudência fiscal, de interesse coletivo, em detrimento do interesse individual do trabalhador.

5. A jurisprudência das Cortes Trabalhistas, a exemplo do entendimento conferido às cláusulas que configuram conquista histórica, bem como por meio da Súmula nº 277/TST, tem como finalidade proteger o empregado de posicionamentos arbitrários do empregador, o que não veda a possibilidade de interpretações sistemáticas e restritivas no caso concreto, em especial quando em conflito com princípios constitucionalmente previstos a exemplo da prudência fiscal (artigo 169 da CF).

6. O entendimento expresso na nova redação da Súmula 277 do TST, segundo o qual há ultratividade condicional da norma coletiva, não impede que novo acordo coletivo



deixe de incluir benefícios anteriormente concedidos, não havendo direito adquirido a "cláusula contratual".

A CODEPLAN se manifestou por meio da Instrução nº 88/2016- PRESI, na qual constituiu um Grupo de Trabalho para realizar a análise de impacto econômico-financeiro e administrativo da Pauta de reivindicação. Conforme o relatório, **o impacto econômico financeiro, à época, é da ordem de R\$ 4.084.769,64, equivalente a um acréscimo percentual de 43,79% sobre os valores registrados em setembro 2016.**

Nesse sentido, foi realizada reunião em 19/10/2016 para tratar do teor do Acordo Coletivo de Trabalho - Data-base 2016, estando presentes representantes da CODEPLAN, da SEPLAG e do SINDSER. Naquela ocasião, todos concordaram em retirar do ACT as cláusulas que pudessem gerar impacto financeiro (fls. 57-59), em especial a retirada do benefício do adicional por tempo de serviço, em decorrência do atingimento do limite prudencial de gastos do DF (fl. 38).

Todavia, a retirada do adicional por tempo de serviço da ACT foi seguida de dúvidas quanto ao marco inicial para a suspensão do benefício, sendo os autos encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativo da SEPLAG (fls. 245-247), que concluiu o seguinte acerca da matéria:

Ante o exposto, conclui-se que o marco inicial para a suspensão do adicional por tempo de serviço é o prazo final de vigência do último ACT que previa seu pagamento, tendo em vista a inaplicabilidade da súmula nº 277 do TST ao presente caso. Quanto ao Termo aditivo de fls. 229/230, sugere-se sejam os autos encaminhados à SUOP para análise técnica de sua viabilidade, tendo em vista o aumento das despesas que não são caracterizadas como despesas de pessoal, nos termos da LRF.

Nesse diapasão, a referida unidade técnica apontou que ocorreu atualização indevida do citado adicional no período de 2015 a novembro de 2016, ocasião em que encaminhou os autos à Governança - DF para deliberar sobre eventual ressarcimento dos pagamentos realizados.

Visando subsidiar a análise da questão, os autos foram encaminhados à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda, que requereu o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a análise da legalidade dos pagamentos realizados com base em cláusula de ACT com validade expirada.

Em nova análise à demanda, a PGDF esclareceu que, no bojo do Parecer nº 1.119/2015 - PRCON/PGDF, apreciou a cláusula acerca do pagamento de adicional por tempo de serviço, e recomendou a sua retirada do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016. Na oportunidade ratificou-se o entendimento firmado no Parecer nº 271/2015-PRCON, de 29 de abril de 2015, segundo o qual não cabe a ampliação da interpretação das Cláusulas benéficas



constantes de Acordos anteriores de modo a permitir que reajustes, adicionais ou outros benefícios tenham sua validade postergada para além do período de vigência do Acordo Coletivo.

Isto posto, em 07/08/2018, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 126/2018 - PRCON/PGDF, no qual ratifica o entendimento anterior, e conclui pela **ilegalidade do pagamento dos valores a título do Adicional por Tempo de Serviço com base em Acordo Coletivo de Trabalho com validade expirada**, conforme ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a ampliação da interpretação das Cláusulas benéficas constantes de Acordos anteriores de modo a permitir que reajustes, adicionais ou outros benefícios tenham sua validade postergada para além do período de vigência do Acordo Coletivo.
2. Relativização da aplicação da súmula 277/TST prevalecendo o princípio da prudência fiscal, art. 169 da Constituição Federal e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (pareceres 271/2015- PRCON/PGDF; 1119/2015 - PRCON/PGDF e 511/2016- PRCON/PGDF);
3. A estratégia de postergar a assinatura de acordos coletivos mantendo-se o pagamento de verbas que acarretam aumento de despesa, (com base súmula de aplicação duvidosa, em especial para Entes Públicos em situação de crise econômica) cuja inclusão seria proibida nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura-se igualmente burla aos ditames da Lei, sendo necessário que a Governança/DF apure as denúncias feitas pela CODEPLAN/DF.

O referido Parecer destaca os atos efetivados no âmbito da CODEPLAN na tentativa de chegar a um denominador comum em relação ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS pago aos servidores daquela Companhia, especialmente no que concerne à suspensão do predito Adicional, tendo em vista a expiração do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2015/2016. No entanto, enfatiza que embora exista a solicitação da interrupção do pagamento do ATS em abril de 2016, tal providência não foi efetivada no setor responsável pelo gerenciamento do SIGRH, processo nº 121.000.354/2016, fl. 295.

“Vê-se que, além de outras tentativas de resolução, a CODEPLAN, conforme descrito à fl. 258, solicitou a interrupção do pagamento do ATS em abril de 2016. **Contudo, tal providência não foi efetivada no setor responsável pelo gerenciamento do SIGRH.**”

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é o órgão jurídico central do Governo do Distrito Federal. Ela representa o GDF judicial e extrajudicialmente e presta consultoria jurídica aos demais órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal. Suas



competências estão dispostas em 24 incisos do art. 4º da Lei Complementar-DF nº 395 de 31 de julho de 2001.

Nesse sentido, convém destacar a aplicação do Decreto nº 37.096 de 02/02/2016, o qual define os procedimentos para instrução e instauração de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e altera o inciso III, do §7º do art. 46 e o art. 132, ambos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 21/12/2016, que estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a V, modelos de documentos de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do setor onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

Art. 10. A autoridade administrativa do setor onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

I - solicitar a autuação de processo específico;

II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário;

III - quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;

IV - identificar os responsáveis;

V - expedir notificação prévia, no prazo improrrogável de cinco dias, para comparecimento do responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano; e

VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial.

Em conformidade com o entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conclui-se pela ilegalidade do pagamento dos valores a título do Adicional por Tempo de Serviço com base em Acordo Coletivo de Trabalho com validade expirada.

As considerações acima foram contempladas no Despacho SEI-GDF-CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, 16741030, processo SEI nº 0121-000354/2016.



Por meio do Despacho SEI-GDF-CGDF/GAB, 16742120, de 26 de dezembro de 2018, o Secretário de Estado Controlador Geral do Distrito Federal se manifestou da seguinte forma:

“Diante dos comandos normativos acima e, tendo em vista a complexidade e a incerteza jurisprudencial relacionada com o negócio jurídico sob análise, o que resta patente no Ofício SEI-GDF nº 1453/2018 - SEF/GAB (13712189) e Despacho SEI-GDF CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA (16741030), não se conflagrou o erro grosseiro ou má-fé por parte de agentes/servidores públicos”.

Por sua vez o Secretário Executivo do Comitê de Governança das Empresas Estatais, no Despacho SEI-GDF (16830851), informa que a solicitação feita por meio do Processo nº 0121-000354/2016 foi incluída na 23ª Reunião do Comitê de Governança das Empresas Estatais – CEEst/Governança/DF (item 2-DELIBERAÇÃO), realizada no dia 28/12/2018, cuja ata será acostada ao Processo nº 00410-00005383/2018-27. Adicionalmente, informou:

O Comitê apreciou a matéria e decidiu “acompanhar o posicionamento da Controladoria Geral do Distrito Federal (16741030 e 16742120) que entendeu que diante “(...) dos comandos normativos acima e, tendo em vista a complexidade e a incerteza jurisprudencial relacionada com o negócio jurídico sob análise, o que resta patente no Ofício SEI-GDF nº 1453/2018 - SEF/GAB (13712189) e Despacho SEI-GDF CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA (16741030), não se conflagrou o erro grosseiro ou má-fé por parte de agentes/servidores públicos (...)” (16742120), apontando que em face do recebimento de boa fé por parte dos servidores é infrutífera a cobrança de quem assim o recebeu.”

Por meio do Despacho SEI-GDF (17391809), a Procuradoria Jurídica da CODEPLAN tomou conhecimento da análise da Controladoria-Geral do Distrito Federal, bem como da apreciação da Câmara de Governança do Distrito Federal, e por entender não haver providências a serem adotadas pela PROJUR concluiu os autos naquela unidade.

De forma diversa ao entendimento expressado no Despacho SEI (16830851), a análise registrada no Despacho SEI-GDF CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, 16741030, concluiu pela ilegalidade do pagamento dos valores a título do Adicional por Tempo de Serviço com base em Acordo Coletivo de Trabalho com validade expirada, e pela necessidade da adoção de providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa.

Dito isto, observa-se que não foram atendidas as recomendações emitidas pelo Controle Interno.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:



**Recomendação à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN:**

- Adotar as providências saneadoras, a saber medidas administrativas internas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial, com vistas a apuração de fato ocorridos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos, objetivando o seu integral ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 21/12/2016 da Controladoria-Geral do Distrito Federal e do Decreto nº 37.096 de 02/02/2016.

Por meio do processo SEI nº 00480.00002666/2019-47 a CODEPLAN, Ofício SEI-GDF nº 275/2019 – CODEPLAN/PRESI/GAB informou que o órgão constituiu Comissão de Sindicância, por meio da Instrução SEI-GDF n.º 177/2019 - CODEPLAN/PRESI/GAB (23986588), constante do Processo SEI nº [00121-00001117/2019-80](#), com vistas à apuração dos fatos ocorridos acerca do Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço relacionado à Cláusula Nona do Acordo Coletivo de Trabalho - Data Base de 2015.

**Causa**

- Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, sem amparo legal, com base em Acordo Coletivo de Trabalho com validade expirada.

**Consequência**

- Configuração de prejuízo ao erário.

**Recomendação à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN:**

R.30) Informar à Controladoria-Geral do Distrito Federal os resultados, com possíveis ressarcimento, após o término do trabalho apuratório.

**9. PAGAMENTO IRREGULAR DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS (ATUAL DF LEGAL)**

**Fato**

A Indenização de Transporte é parcela que existe para ressarcir o servidor que incorra em gastos para o cumprimento de seu dever funcional. Nos termos do Decreto nº 31.860, de 30 de junho de 2010, aos servidores da Carreira de Fiscalização de Limpeza Urbana do Distrito Federal será devida Indenização de Atividades Externas pela utilização de meios



próprios de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo.

O art. 106 da Lei Complementar nº 840/2011 trata da Indenização de Transporte, conforme abaixo:

O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento. (Grifamos).

Já o Adicional Noturno está previsto na Lei Complementar nº 840/2011, que estabelece sua definição e aplicação nos arts. 59 e 85, conforme abaixo.

Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

(...)

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.

A presente análise trata do processo SEI nº 00361-00010421/2018-03, originário da Controladoria da então Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, o qual versa sobre Pagamento irregular de Indenização de Transporte e Adicional Noturno aos servidores da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

A Controladoria da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, em cumprimento ao Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna - PAAAI – 2018, SEI (3032327), aprovado pela Diretora Presidente, SEI (3075913), elaborou a Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - AGEFIS/DG/CONT, processo SEI nº 00361-00010421/2018-03, com o resultado do exame da conformidade das rubricas de pessoal, pagas pela AGEFIS na folha de abril de 2018, a título de Indenização de Transporte e de Adicional Noturno, e das análises às informações das Programações Fiscais Operacionais e das Instruções de Serviços que balizaram as ações fiscais com os Relatório de Atividades Externas, Relatório de Pagamento de Adicional Noturno e Boletim Semanal.

De acordo com a Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - AGEFIS/DG/CONT, após a análise das informações e documentos de 117 (cento e dezessete) servidores, que receberam Indenização de Transporte pela utilização de veículo próprio no deslocamento para efetuar atividades externas inerentes à carreira de Fiscalização de Atividades Econômicas, foram



constatadas inconsistências de informações em 19 (dezenove) relatórios que subsidiaram o pagamento de Indenização de Transporte.

A referida Nota Técnica, ao tratar do pagamento de Adicional Noturno a servidores da amostra selecionada com 117 registros, aponta inconsistências em 21 (vinte e um) documentos processados e incluídos na folha de pagamento de abril de 2018.

Nesse sentido, por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 105/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, 15789084, foram solicitadas as informações consolidadas sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações listadas na Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - AGEFIS/DG/CONT, de 29 de junho de 2018, a saber:

**RECOMENDAÇÃO 1:** Adotar as medidas administrativas internas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial conforme disciplinado no art. 10, da Instrução Normativa n.º 04/2016 – CGDF, de 21/12/2016, e confirmada irregularidade objetivar a recomposição do erário.

**RECOMENDAÇÃO 2:** Estabelecer rotinas administrativas, com base na execução das Programações Fiscais Operacionais, Instruções de Serviços e Escalas, e nos Relatórios de Atividades Externas e nos Relatórios para o Pagamento de Adicional Noturno, para convalidar os pagamentos das Indenizações de Transportes e Adicional Noturno.

Adicionalmente, foram solicitadas informações sobre o atendimento às recomendações listadas na Nota Técnica SEI-GDF n.º 12/2018 - AGEFIS/DG/CONT, de 08 de agosto de 2018.

**RECOMENDAÇÃO 1:** Visando a transparência na regularidade do pagamento da rubrica Indenização de Transportes, esta Controladoria propõem a adoção de controle, por parte da Gerência de Transporte/DAG/SUAL, da utilização dos veículos oficiais da frota da AGEFIS, registrando os nomes e matrículas dos servidores que foram transportados por veículos oficiais para atendimento de demandas de atividades-meio e de atividades-fim da AGEFIS e que essas informações sirvam de embasamento para as análises das chefias imediatas, no endosso do Relatório de Atividades Externas elaborado pelo servidor.

**RECOMENDAÇÃO 2:** Adotar as medidas administrativas internas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial conforme disciplinado no art. 10, da Instrução Normativa n.º 04/2016 – CGDF, de 21/12/2016, e confirmada irregularidade objetivar a recomposição do erário.

**RECOMENDAÇÃO 3:** Estabelecer rotinas administrativas, com base na execução das Programações Fiscais Operacionais, Instruções de Serviços e Escalas, e nos Relatórios de Atividades Externas e nos Relatórios para o Pagamento de Adicional Noturno, para convalidar os pagamentos das Indenizações de Transportes e Adicional Noturno.





Em resposta a Direção Geral da AGEFIS encaminhou o Despacho SEI-GDF (16021966), de 07 de dezembro de 2018, no qual esclarece:

À Superintendência de Administração e Logística (SUAL), foi determinada (doc. 14782544 do Processo nº [00361-00010421/2018-03](#)) a adoção das providências descritas na Recomendação 1, no sentido de providenciar a elaboração pela unidade competente de relatório mensal contendo nomes e matrículas dos servidores transportados por veículos oficiais, para subsidiar futuras auditorias nos pagamentos de Indenização de Transporte.

À Superintendência de Fiscalização de Atividades Econômicas (SUFAE) foi determinada (doc. 14783137 do Processo nº [00361-00010421/2018-03](#)) a adoção das providências descritas na Recomendação 2, designando servidor(es) para conduzir(em) processos de ressarcimento ao erário. A unidade foi esclarecida da orientação da Controladoria, de que fossem instaurados processos autônomos para cada um dos servidores cujas matrículas constam da Nota Técnica SEI-GDF n.º 12/2018 - AGEFIS/DG/CONT [11167068](#) e, ainda, havendo suspeita de irregularidade - pelo mesmo servidor - relativamente ao pagamento de mais de um benefício (indenização de transporte e adicional noturno), fossem ser abertos processos distintos para cada situação.

À Unidade de Tecnologia da Informação (UTEC) foi instada a informar se foram adotadas as providências descritas na Recomendação 3, consistente em alteração do SISAF GEO para fazer exigir que o servidor, no momento do cadastramento de qualquer ação fiscal no sistema, informe se utilizou veículo próprio para seu desempenho. Por meio do Despacho SEI-GDF AGEFIS/DG/UTEC ([14262294](#), reproduzido no doc. [16022345](#)), dirigido à Controladoria, a unidade relata as providências adotadas para cumprimento da Recomendação 3.

Em continuidade as análises, foi emitida a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 106/2018 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, (16273524), na qual foram requeridos os Relatórios de Atividades Externas e Relatórios de Pagamento de Adicional Noturno relativos ao exercício de 2018, dos 24 servidores a seguir listados:

| Matrículas | Matrículas | Matrículas |
|------------|------------|------------|
| *****      | *****      | *****      |
| *****      | *****      | *****      |
| *****      | *****      | *****      |



| Matrículas | Matrículas | Matrículas |
|------------|------------|------------|
| *****      | *****      | *****      |
| *****      | *****      | *****      |
| *****      | *****      | *****      |
| *****      | *****      | *****      |
| *****      | *****      | *****      |

Em arremate, por intermédio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 2/2019 - CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, 17752951, foram requeridas informações atualizadas sobre as providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa, bem como as conclusões das análises sobre os processos autônomos dos servidores cujas matrículas constam da Nota Técnica SEI-GDF n.º 12/2018 - AGEFIS/DG/CONT, 11167068, que versa sobre o pagamento irregular da indenização de transporte e do adicional noturno.

Por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - AGEFIS/DG/SUAL, 18068923, a Superintendência de Administração e Logística apresentou os seguintes esclarecimentos:

De início cumpre esclarecer que esta gestão atual da SUAL está ciente da sua responsabilidades quanto ao passivo da gestão passada, que está fazendo o diagnóstico da situação em que se encontra esta unidade e que uma provável morosidade na solução das irregularidades apontadas pelo controladoria se deve a uma paralisia dos órgãos governamentais em razão da transição de governo.

Quanto à providência que coube a Superintendência de Administração e Logística (SUAL), informa-se que foi revisto o formulário de requisição de veículo de serviço para fazer constar o registro dos servidores transportados.

No que coube à Unidade de Tecnologia da Informação (UTEC), foi implantado no Sistema SISAF GEO, funcionalidade para o servidor indicar se utilizou veículo próprio para o desempenho das atribuições do cargo, no momento do cadastramento de qualquer ação fiscal no sistema.

Quanto à missão atribuída à Superintendência de Fiscalização de Atividades Econômicas (SUFAE), esclareça-se, preliminarmente que a demanda foi mal conduzida nesse tópico. Não caberia à SUFAE conduzir processos visando



o ressarcimento ao erário, muito menos designar comissão para conduzir esses processos. Tal atribuição é afeta a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP/SUAL, no exercício de atribuição circunscrita à conformidade da folha de pagamento.

A Diretoria de Gestão de Pessoas foi colocada a parte de toda a condução do processo, não tendo sido envolvida nas questões de suas competências, sendo-lhe apenas concedidas credenciais para acesso aos processos, visto que foram criados com o nível de acesso **SIGILOSO**, porém, sem qualquer despacho para a DIGEP. Alega, ainda, que os cálculos dos valores apurados a serem ressarcidos ao Erário, não foram calculados pela Gerência de Pagamento da DIGEP.

Por oportuno a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP relacionou os processos individualizados, conforme Despacho SEI-GDF AGEFIS/DG/SUAL/DIGEP, (18041213), apresentando a situação do andamento processual. Como segue:

#### **Processo não encaminhado à DIGEP**

| <b>Matrícula</b> | <b>Processo</b> |
|------------------|-----------------|
| *****            | ----            |

#### **Processos de servidores que apresentaram Recursos**

| <b>Matrícula</b> | <b>Situação</b>    | <b>Processo</b>        |
|------------------|--------------------|------------------------|
| *****            | Recurso 30.11.2018 | 00361.00025520/2018-81 |
| *****            | Recurso 30.11.2018 | 00361.00025499/2018-14 |
| *****            | Recurso 02.12.2018 | 00361.00025506/2018-88 |
| *****            | Recurso 11.01.2019 | 00361.00025491/2018-58 |
| *****            | Recurso 01.12.2018 | 00361.00025501/2018-55 |
| *****            | Recurso 01.12.2018 | 00361.00025492/2018-01 |



|       |                    |                        |
|-------|--------------------|------------------------|
| ***** | Recurso 01.12.2018 | 00361.00020505/2018-33 |
| ***** | Recurso 01.12.2018 | 00361.00025529/2018-92 |
| ***** | Recurso 07.01.2019 | 00361.00025496/2018-81 |
| ***** | Recurso 30.11.2018 | 00361.00025503/2018-44 |
| ***** | Recurso 01.12.2018 | 00361.00025527/2018-01 |

**Processos sem ciência do Servidor**

| Matrícula | Processo               |
|-----------|------------------------|
| *****     | 00361.00025523/2018-15 |
| *****     | 00361.00025517/2018-68 |
| *****     | 00361.00025513/2018-80 |

**Processos que foram ressarcidos ao Erário**

| Matrícula | Referência  | Comprovante              | Processo               |
|-----------|-------------|--------------------------|------------------------|
| *****     | 12/2018     | <a href="#">18051914</a> | 00361.00025524/2018-60 |
| *****     | 12/2018     | 18051590                 | 00361.00025519/2018-57 |
| *****     | 12/2018PREV | 18052216                 | 00361.00026093/2018-59 |



|       |              |          |                        |
|-------|--------------|----------|------------------------|
| ***** | 12/2018IPREV | 18052310 | 00361.00026096/2018-92 |
| ***** | 01/2019      | 18052554 | 00361.00025530/2018-17 |
| ***** | 02/2019      | 18052087 | 00361.00025493/2018-47 |

Ao final da Nota Técnica SEI-GDF n.º 2/2019 - AGEFIS/DG/SUAL, a Superintendência de Administração e Logística sugeriu:

- 1) Submeter a nota técnica à Direção Geral, sugerindo oficial à Controladoria para dar conhecimento da nota técnica e sugerir que seja oficiado ao IPREV para se manifestar acerca dos processos dos servidores aposentados abaixo identificados;

|       |              |                          |                        |
|-------|--------------|--------------------------|------------------------|
| ***** | 12/2018PREV  | <a href="#">18052216</a> | 00361.00026093/2018-59 |
| ***** | 12/2018IPREV | <a href="#">18052310</a> | 00361.00026096/2018-92 |

- 2) Submeter os processos relacionados sob o título "**processo de servidores que apresentaram recurso**" à Direção Geral para decidir a respeito da insurgência contra o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente;
- 3) Submeter os processos relacionados sob o título "**sem ciência do servidor**" à Diretoria de Gestão de Pessoas para promover as diligências necessárias visando ao ressarcimento ao erário;
- 4) Submeter os processos relacionados sob o título "**processo que não foi encaminhado a DIGEP**", à Diretoria de Gestão de Pessoas para autuar processo individual e em seguida promover a ciência do interessado, viabilizando-se o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, considerando as informações prestadas pela então Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, observa-se: a) ocorreu o ressarcimento ao erário relativo aos processos de 06 (seis) servidores; b) 11 (onze) servidores apresentaram Recursos e, até o fechamento do presente documento, não foram informados os resultados desses recursos; c) foram informados 03 processos sem a ciência do servidor; 01 servidor não teve processo encaminhado à DIGEP.

Além disso, a Superintendência de Administração e Logística sugeriu oficial à Controladoria para dar conhecimento da Nota Técnica e propôs oficial ao IPREV para que se



Em tempos, a apuração e eventual responsabilização dos servidores aposentados de matrículas nº \*\*\*\*\* e nº \*\*\*\*\* é competência da AGEFIS, razão pela qual deverá adotar os procedimentos necessários, inclusive com a devida comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV. Somente nos casos previsto no art. 4º da Lei nº 4.938/2012, seria possível a avocação de sindicância, procedimento de apuração e processo disciplinar pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Principais constatações registradas na Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - AGEFIS/DG/CONT, de 29/06/2018 e Nota Técnica SEI-GDF n.º 12/2018 - AGEFIS/DG/CONT, de 08/08/2018, da Controladoria da AGEFIS.

Foi constatada a ausência de registro por parte da administração, no mês de fevereiro de 2018, dos servidores que foram transportados em veículo oficial para cumprir com as atividades externas, tanto diurna, como, nas noturnas impedindo de confrontar se houve sobreposição do fornecimento de transporte, por parte de Administração Pública e o pagamento de indenização pela utilização de veículo de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

A SUFAE elaborou escala de trabalho para as atividades externas do período, de 02 a 13 de fevereiro, visando atender as ações fiscais nos eventos de Carnaval 2018, INS-001.859/2018 e, para subsidiar o presente trabalho, foram utilizadas essas escalas, comparando-as com os dias, locais e horários e as descrições das atividades relatadas no relatório Pagamento do Adicional Noturno e no Boletim Semanal. Foram constatadas as seguintes inconsistências:

- [illegible]

O Parágrafo Único do art. 2º do Decreto nº 31.684/2010, que regulamenta o pagamento de indenização pelo uso de meios próprios para desempenho de atividades externas inerentes à Carreira de Fiscalização, disciplina que não se consideram como atividade externa os deslocamentos entre a residência do servidor e a respectiva unidade de lotação ou o local para o qual ele houver sido designado para exercer suas atividades.

Foram constatadas inconsistência quando comparada as informações do Relatório de Atividades Externas e o disposto no Decreto nº 31.684/2010 e no Art. 106 da LC



840, que estabelece o pagamento da indenização em razão da utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

Servidores que declararam no Relatório de Atividades Externas o deslocamento até a Sede da AGEFIS como atividade externa para percepção da Indenização de Transporte:

\*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* ,  
\*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* .

O Decreto nº 31.860, de 30 de junho de 2010, que regulamenta o pagamento de Indenização de Atividades Externas aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Limpeza Urbana do Distrito Federal, estabelece:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 52 e 60 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º Aos servidores da Carreira de Fiscalização de Limpeza Urbana do Distrito Federal será devida Indenização de Atividades Externas pela utilização de meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo.

Parágrafo único. Também farão jus à indenização de que trata este artigo os integrantes da Carreira Fiscalização de Limpeza Urbana ocupantes de cargo em comissão, que não fizerem uso ou formalmente dispensarem a utilização de veículos oficiais.

Art. 2º O pagamento da Indenização de Atividades Externas de que trata o artigo 1º dependerá do preenchimento, pelo servidor, de Relatório de Atividades Externas, nos termos do Anexo Único deste Decreto, o qual deverá ser atestado pela chefia imediata, bem como de autorização do Diretor-Geral, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Não se consideram como atividade externa os deslocamentos entre a residência do servidor e a respectiva unidade de lotação ou o local para o qual ele houver sido designado para exercer suas atividades.

Art. 3º No mês em que o servidor fiscal se afastar do serviço, inclusive por motivo de férias, licenças, viagens a serviço ou cessão a outro órgão, por período superior a 20 (vinte) dias, a Indenização de Atividades Externas pelo uso de meios de locomoção próprios será devida proporcionalmente aos dias trabalhados.

**Art. 4º O valor da Indenização de Atividades Externas pelo uso de meios de locomoção próprios, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:**

**I = DMM x CTKM Onde:**

**I = valor da indenização;**



**DMM = distância média percorrida por mês: 1762,20 Km**

**CTKM = custo total por quilômetro rodado: R\$ 0,5203**

Parágrafo único. O Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal expedirá Instrução Normativa, antes do último dia útil do mês de dezembro de cada ano, indicando o coeficiente CTKM a ser aplicado no ano subsequente, com base em levantamentos efetuados pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, observados os custos de operação e de manutenção do veículo automotor ou outro meio próprio de locomoção.

Art. 5º As unidades orgânicas fiscais encaminharão ao setor competente do respectivo órgão, até o quinto dia útil do mês subsequente, os Relatórios de Atividades Externas de que trata o artigo 2º deste Decreto.

Art. 6º **Verificada, a qualquer tempo, inclusive por meio de procedimento de tomadas de contas, a inobservância dos requisitos estabelecidos neste Decreto para a concessão da Indenização de Atividades Externas, será anulado o ato concessório e providenciada a reposição ao erário da importância indevidamente paga ao servidor**, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Os servidores da Carreira de Fiscalização de Limpeza Urbana do Distrito Federal **poderão optar pela utilização de veículos oficiais para a execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo**, desde que a utilização se faça no estrito interesse da Agência de Fiscalização e haja disponibilidade de veículos, devendo o servidor, neste caso, dispensar formalmente a indenização de que trata este Decreto.

Art. 8º O disposto neste Decreto não se aplica a qualquer outro cargo ou carreira.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 29.308, de 31 de julho de 2008, publicado no DODF nº 149, de 1º de agosto de 2008.

Brasília, 30 de junho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

De acordo com a Instrução Normativa nº 127, de 20 de dezembro de 2017, art. 1º, a partir 1º de janeiro de 2018, o Custo Total por Quilômetro Rodado - CTKM de que trata o artigo 4º, do Decreto nº 31.861, de 1º de julho de 2010, passa a ser de **1,31919**.

Das análises aos Relatórios de Atividades Externas e Relatórios de Pagamento de Adicional Noturno, constata-se a continuidade dos pagamentos irregulares, conforme demonstra tabela a seguir:





Constata-se que as inconsistências apontadas na Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2018 - AGEFIS/DG/CONT, de 29/06/2018 e Nota Técnica SEI-GDF n.º 12/2018 - AGEFIS/DG/CONT, de 08/08/2018, da Controladoria da AGEFIS, se repetiram ao longo do exercício de 2018.

Em exame a amostra selecionada, convém conferir os Relatórios de Atividades Externas e Relatórios de Pagamento de Adicional Noturno relativos ao exercício de 2018, conforme registrado no processo SEI n.º 00480-00005999/2018-47, documentos 16598977, 16603611, 16603722, 16603808, 16605163, 16605255

No mês de março de 2018, o servidor de matrícula n.º \*\*\*\*\* registra **25 dias efetivos** em seu Relatório de Atividades Externas. No entanto, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 13 DE ABRIL DE 2015, **a quantidade de deslocamentos indenizados é limitada a 22 (vinte e dois) deslocamentos mensais.**

O servidor de matrícula n.º \*\*\*\*\* registrou em 04/03/2018, 05/03/2018, 11/03/2018, 12/03/2018, 27/03/2018, 28/03/2018, 29/03/2018 e 30/03/2018, lançamentos de 08 indenizações de transporte com prestação de serviço na Sede da AGEFIS no SIA Trecho 3, lote 1555.

Os exemplos a seguir listados demonstram a fragilidade e vulnerabilidade no controle dos lançamentos das atividades, vez que não é possível comprovar com precisão deslocamento do servidor. Além disso, consta uma série de registros de deslocamento até a SEDE da AGEFIS no SIA trecho 3 Lotes 1545 e 1555.

No tocante aos lançamentos do Adicional Noturno, observa-se uma elevada quantidade de registros, com lançamentos sistemáticos mensais superiores a 120 horas. Observa-se ainda que as atividades registradas no Relatório de Atividades Externas na maioria das vezes não guardam consonância com os registros das atividades desenvolvidas cadastradas no Relatório para pagamento do Adicional Noturno.

| Matrícula | Documento                         | Período | Observação                                                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 07/2018 | A descrição da atividade não informa o endereço da Ação Fiscal: K943947. Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 08/2018 | A descrição da atividade não informa o endereço da Ação Fiscal: K943984. Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b> |



| Matrícula | Documento                         | Período                                                                                                                                  | Observação                                                                                                                        |
|-----------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 09/2018                                                                                                                                  | A descrição da atividade não informa o endereço da Ação Fiscal: K1002256. Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 10/2018                                                                                                                                  | A descrição da atividade não informa o endereço da Ação Fiscal: K1011328. Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 06/03/2018                                                                                                                               | Ação Fiscal N 161866. Local da Ação “SIA trecho 3 Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b>                                       |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 08/03/2018                                                                                                                               | Ação Fiscal N 161867. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b>                                      |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 24/03/2018                                                                                                                               | Ação Fiscal N 161863. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b>                                      |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 16/03/2018<br>22/03/2018                                                                                                                 | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                                                           |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 03/04/2018<br>05/04/2018<br>11/04/2018<br>17/04/2018<br>22/04/2018<br>25/04/2018<br>25/05/2018<br>08/06/2018<br>26/06/2018<br>17/07/2018 | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                                                           |



| Matrícula | Documento                         | Período                                                                                                                                                              | Observação                                                                                       |
|-----------|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 02/03/2018<br>05/06/2018<br>06/06/2018                                                                                                                               | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                          |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 02/04/2018<br>03/04/2018<br>04/04/2018<br>05/04/2018<br>13/04/2018<br>04/05/2018<br>08/05/2018<br>10/05/2018<br>17/05/2018<br>18/05/2018<br>19/05/2018<br>21/08/2018 | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                          |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 01/01/2018                                                                                                                                                           | Ação Fiscal N 160356-REL. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 12/01/2018<br>10/02/2018<br>10/03/2018<br>15/04/2018<br>24/04/2018                                                                                                   | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                          |



| Matrícula | Documento                         | Período                                              | Observação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------|-----------------------------------|------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 03/02/2018                                           | Ação Fiscal N 160377-REL. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | 01/2018<br>02/2018<br>03/2018<br>04/2018             | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 119 horas em Jan/2018.</b><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Fev/2018.</b><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Março/2018.</b><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Abril/2018.</b><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Maio/2018.</b><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Junho/2018.</b><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Julho/2018.</b><br>(...)<br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno. 140 horas em Novembro/2018.</b> |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018                                       | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>140 horas mensais.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 15/04/2018<br>10/08/2018<br>12/08/2018<br>21/09/2018 | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



| Matrícula | Documento                         | Período                                                                                                                                                                                                                      | Observação                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 03/2018                                                                                                                                                                                                                      | Quantidade de indenizações acima do limite de 22 dias. Lançamento de <b>30 dias efetivos</b> .     |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 01/09/2018                                                                                                                                                                                                                   | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado</b> .                                           |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018                                                                                                                                                                                                               | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno</b> . Lançamentos sistemáticos de <b>90</b> horas mensais. |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 02/03/2018                                                                                                                                                                                                                   | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado</b> .                                           |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 03/03/2018<br>05/03/2018<br>07/03/2018<br>08/03/2018<br>09/03/2018<br>10/03/2018<br>14/03/2018<br>15/03/2018<br>02/04/2018<br>03/04/2018<br>05/04/2018<br>06/04/2018<br>07/04/2018<br>11/04/2018<br>12/04/2018<br>13/04/2018 | Ação Fiscal. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS</b> .               |



| Matrícula | Documento                         | Período                                                                                                                                                                            | Observação                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|           |                                   | 14/04/2018<br>15/04/2018<br>16/04/2018<br>17/04/2018<br>18/04/2018<br>19/04/2018<br>20/04/2018<br>21/04/2018<br>22/04/2018<br>24/04/2018<br>25/04/2018<br>26/04/2018<br>28/04/2018 |                                                                                                    |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018                                                                                                                                                                     | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>120</b> horas mensais. |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018                                                                                                                                                                     | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>120</b> horas mensais. |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 03/2018                                                                                                                                                                            | Quantidade de indenizações acima do limite de 22 dias. Lançamento de <b>28 dias efetivos</b> .     |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 06/03/2018<br>07/03/2018<br>09/03/2018                                                                                                                                             | Ação Fiscal. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b>                |



| Matrícula | Documento                         | Período                                                                                                                                                                                          | Observação                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|           |                                   | 16/03/2018<br>20/03/2018<br>29/03/2018                                                                                                                                                           |                                                                                                    |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018                                                                                                                                                                                   | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>120</b> horas mensais. |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018                                                                                                                                                                                   | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>120</b> horas mensais. |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 03/04/2018<br>14/04/2018<br>17/04/2018<br>20/04/2018<br>24/04/2018<br>28/04/2018<br>01/05/2018<br>05/05/2018<br>12/05/2018<br>16/05/2018<br>23/05/2018<br>30/05/2018<br>02/07/2018<br>24/07/2018 | Ação Fiscal. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lotes 1545 e 1555” <b>Sede da AGEFIS.</b>                |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 01/03/2018<br>02/03/2018                                                                                                                                                                         | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                            |



| Matrícula | Documento                       | Período                                                                                                                                                                                                                                                                | Observação                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|---------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|           |                                 | 05/03/2018<br>06/03/2018<br>07/03/2018<br>08/03/2018<br>09/03/2018<br>12/03/2018<br>13/03/2018<br>14/03/2018<br>15/03/2018<br>16/03/2018<br>26/03/2018<br>28/03/2018<br>03/04/2018<br>05/04/2018<br>11/04/2018<br>13/04/2018<br>20/04/2018<br>24/04/2018<br>26/04/2018 |                                                                                                                                                                                                                  |
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno | Exercício 2018                                                                                                                                                                                                                                                         | Na maior parte dos registros o endereço não foi informado e consta “ <b>apenas georreferenciado</b> ”.<br><br><b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>140</b> horas mensais. |





| Matrícula | Documento                         | Período        | Observação                                                                                             |
|-----------|-----------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Adicional Noturno   | Exercício 2018 | <b>Alta quantidade de Adicional Noturno.</b> Lançamentos sistemáticos de <b>120</b> horas mensais.     |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | Exercício 2018 | Na maior parte dos registros o endereço não foi informado e consta “ <b>apenas georreferenciado</b> ”. |

Os Relatórios da amostra solicitada encontram-se registrados no processo SEI nº 00480-00005999/2018-47, a exemplo dos documentos: 16613199, 16613375, 16613453, 16613598, 16614173, 16614382, 16617075, 16617222, 16617378, 16617503, 16617639, 16617735, 16617827, 16617916.

Foram constatados lançamentos de indenizações de transporte acima da quantidade limite de 22 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 77, de 13 e abril de 2015.

Observou-se também que a maioria dos Relatórios de Atividades Externas, exercício de 2018, registram o lançamento máximo permitido de **22 Indenizações de Transporte**. Já no que tange ao Relatório de Pagamento de Adicional Noturno, verifica-se que a grande maioria registra **Adicionais Noturnos superiores a 100 horas mensais**.

### Dos Ressarcimentos

Conforme Despacho SEI-GDF AGEFIS/DG/SUAL/DIGEP(18041213), foram informados os seguintes processos de ressarcimento, os quais totalizam R\$ 3.112,70.

| Matrícula | Processo               | Valor      |
|-----------|------------------------|------------|
| *****     | 00361.00025524/2018-60 | R\$ 471,84 |
| *****     | 00361.00025519/2018-57 | R\$ 532,22 |
| *****     | 00361.00026093/2018-59 | R\$ 803,22 |
| *****     | 00361.00026096/2018-92 | R\$ 609,12 |



|       |                        |            |
|-------|------------------------|------------|
| ***** | 00361.00025530/2018-17 | R\$ 146,96 |
| ***** | 00361.00025493/2018-47 | R\$ 549,34 |

Ocorre que tais ressarcimentos se referem apenas ao mês de fevereiro de 2018, tal qual apontado pela Controladoria da AGEFFIS. No entanto, em análises aos Relatórios de Atividades Externas e Relatórios de Pagamento de Adicional Noturno relativos ao exercício de 2018, observa-se a repetição das irregularidades, conforme exemplo a seguir:

| Matrícula | Documento                         | Período                                                                                                      | Observação                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 06/03/2018                                                                                                   | Ação Fiscal N 161866 REL. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lt 154 e 155” <b>Sede da AGEFFIS.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 08/03/2018                                                                                                   | Ação Fiscal N 161867 REL. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lt 154 e 155” <b>Sede da AGEFFIS.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 30/03/2018                                                                                                   | Ação Fiscal N 161865 REL. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lt 154 e 155” <b>Sede da AGEFFIS.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 23/04/2018                                                                                                   | Ação Fiscal D 070150-AEU. Local da Ação “SIA Trecho 3, Lt 154 e 155” <b>Sede da AGEFFIS.</b> |
| *****     | Relatórios de Atividades Externas | 10/03/2018<br>11/03/2018<br>16/03/2018<br>20/03/2018<br>22/03/2018<br>03/04/2018<br>05/04/2018<br>13/04/2018 | Endereço não informado, <b>apenas georreferenciado.</b>                                      |



|  |  |            |  |
|--|--|------------|--|
|  |  | 22/04/2018 |  |
|  |  | 25/04/2018 |  |
|  |  | 30/072018  |  |

A respeito dos ressarcimentos observa-se que os processos se restringiram à apuração relativa ao mês de fevereiro de 2018. No entanto, compulsando os autos constata-se que as irregularidades não se limitaram ao mês de fevereiro de 2018, estendendo-se ao longo do exercício de 2018. Ainda, após consulta no SIGRH, verificou a mesma ocorrência em exercícios anteriores.

Isto posto, requer-se apuração integral do dano causado ao erário, observando os termos da Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016, da Controladoria-Geral do Distrito Federal que estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a V, modelos de documentos de Tomada de Contas Especial, conforme excerto a seguir:

Art. 10. A autoridade administrativa do setor onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

I - solicitar a autuação de processo específico;

II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário;

III - quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;

IV - identificar os responsáveis;

V - expedir notificação prévia, no prazo improrrogável de cinco dias, para comparecimento do responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano; e

VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial.

Art. 11. A composição visando à regularização deverá ser formalizada mediante Termo Circunstanciado de Regularização - TCR, na forma do Anexo I.

Por fim não restou demonstrado o ressarcimento integral do prejuízo ao erário frente aos pagamentos irregulares de Indenização de Transporte e Adicional Noturno aos servidores da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.



Conveniente destacar a atuação proativa da Controladoria da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, que de forma diligente realizou os apontamentos das irregularidades, comunicou a alta gestão do Órgão e providenciou o encaminhamento das Notas Técnicas à Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Diante do exposto, considerando apenas os ressarcimentos efetuados do adicional noturno, representados por R\$ 3.112,70 apenas no mês de fevereiro de 2018, estima-se o gasto anual de R\$ 37.352,40, pois conforme relatado observou-se repetição das irregularidades.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS:**

- a) Adotar controles mais eficientes, por parte da Gerência de Transporte/DAG/SUAL, para a utilização dos veículos oficiais da frota da AGEFIS, com o registro do motivo, data, horário, nome e matrícula dos servidores que foram transportados por veículos oficiais para atendimento de demandas de atividades da AGEFIS. Tais informações deverão ser utilizadas para a apreciação e análise das chefias imediatas, no endosso do Relatório de Atividades Externas elaborado pelo servidor.
- b) Regulamentar os Controles Internos relativos ao pagamento de Indenização de Transportes com exigência de Planilha cadastrada no SEI, no qual cada servidor deverá inserir, até o quinto dia, o seu formulário, também disponível na mesma plataforma eletrônica.
- c) Estabelecer rotinas administrativas, com base na execução das Programações Fiscais Operacionais, Instruções de Serviços e Escalas, e nos Relatórios de Atividades Externas e nos Relatórios para o Pagamento de Adicional Noturno, para apreciação e análise das chefias imediatas relativa ao pagamento da Indenização de Transportes e do Adicional Noturno.
- d) Justificar a grande quantidade de Adicionais Noturnos pagos aos servidores que prestam serviços na Sede da AGEFIS.
- e) Justificar os pagamentos de Indenização de Transporte sem amparo legal, esclarecendo o pagamento de Indenização de Transportes aos servidores que utilizam veículos oficiais da frota da AGEFIS, bem como explicar o pagamento de Indenização de Transportes aos servidores que registram como destino de seus deslocamentos a sede da AGEFIS no exercício de 2018.
- f) Concluir as medidas administrativas internas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial conforme disciplinado no art. 10 da Instrução Normativa





Proteção à Ordem Urbanística no sentido de tornar o seu preenchimento obrigatório, sob pena do não pagamento da indenização.

**f) Concluir as medidas administrativas internas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial conforme disciplinado no art. 10 da Instrução Normativa nº 04/2016 – CGDF, de 21/12/2016, e apresentar a comprovação da recomposição ao erário, observando os apontamentos relativos ao exercício de 2018.**

Quanto à comprovação do recomposição ao erário, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP juntou os comprovantes dos processos que já alcançaram essa fase procedimental por intermédio dos seguintes documentos: [23549383](#), [23550284](#), [23551457](#), [23557107](#), [23555591](#), [23557107](#), [23564277](#), [23564569](#), [23564843](#), [23588828](#), [23600555](#) e [23618726](#).

Quanto às medidas internas previstas no art. 10 da Instrução Normativa nº 04/2016 – CGDF, de 21/12/2016, convém transcrever o dispositivo citado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a V, modelos de documentos de Tomada de Contas Especial.

(...)

Art. 10. A autoridade administrativa do setor onde ocorrer qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

I - solicitar a autuação de processo específico;

II - especificar as irregularidades ensejadoras do prejuízo ao erário;

III - quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;

IV - identificar os responsáveis;

V - expedir notificação prévia, no prazo improrrogável de cinco dias, para comparecimento do responsável com vistas ao estabelecimento do termo de composição do acordo ou a declaração da recusa em reparar o dano; e



VI - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente para homologação da proposta e formalização da composição ou, ainda, para decidir quanto a instauração da tomada de contas especial.

Reportamo-nos ao documento SEI [23705021](#) da DIGEP, cujo teor comprova que o comando do referido dispositivo legal está sendo atendido. Por oportuno destacamos que os processos pendentes de decisão de segundo grau, ainda não chegaram ao seu termo, tendo em vista que não se insere entre as atribuições desta SUAL, uma vez que o ato administrativo que determinou a reposição ao erário não partiu desta Superintendência, foi um ato conjunto da Controaloria/AGEFIS e da SUFAE, em razão de que entende-se que os recursos deverão ser analisados pela Direção Geral, o que já tinha sido sugerido pela Nota Técnica nº 02/2019-AGEFIS/DG/SUAL.

**h) Concluir as apurações dos processos e encaminhar os resultados das apurações, considerando a totalidade dos casos informados, à Controladoria-Geral do Distrito Federal.**

Registre-se que a medida que os processos alcançarem o seu termo final, a DIGEP juntará a esse processo, os comprovantes de reposição ao erário. Muitos desses processos já se esgotaram com a devida reposição ao erário, conforme comprovam os documentos juntados à árvore do processo, identificados em parágrafo anterior.

Quanto aos itens "c", "d" e "e" entende-se que a adoção das medidas sugeridas, compete as superintendências especializadas de fiscalização. É oportuno esclarecer que no âmbito de atribuições da DIGEP, no que toca à análise do mapa de indenização de transporte, suas ações se circunscrevem às rotinas de gestão de pessoas, como por exemplo verificar se o servidor não estava de férias, abono ou licença no dia que fez lançamento da indenização de transporte. A verificação no que toca a veracidade dos deslocamentos e do período de trabalho noturno compete à autoridade que atesta a op de indenização de transporte e do adicional noturno.

No que toca ao item "g" compete ao Secretário de Estado desta pasta instaurar processo administrativo disciplinar.

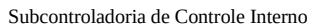
Sobre o enquadramento indevido do servidor, Matr. \*\*\*\*\*, na tabela da Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional - PGUR, informa-se que tal situação já foi corrigida, de forma que os seus proventos estão sendo pagos de acordo com a tabela de remuneração da Carreira de Auditoria de Atividades Urbanas.

Também por meio do Despacho SEI (23705021) a então AGEFIS (atual Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal) se pronunciou em relação ao item "f", a saber:

1) O servidor, matrícula \*\*\*\*\*, conforme informado no Despacho [18041213](#), encontrava-se sem processo administrativo individual para tratar da demanda. Desta feita, providenciamos a autuação do Processo SEI [00361-00010110/2019-17](#), assim como a cientificação do servidor quanto à necessidade de ressarcimento de valores recebidos indevidamente, tendo o mesmo autorizado o desconto em folha, conforme Documento [23588828](#) anexado ao Processo SEI [00480-00002659/2019-45](#).









Administração Geral-SUAG/ DF-LEGAL para levantar os valores a serem ressarcidos, além de individualizar cada servidor.

R.34) Dar conhecimento ao Chefe da Unidade de Controle Interno das medidas administrativas implementadas em relação à utilização dos veículos oficiais da frota da Secretaria, para que, se necessário, orientar a adoção de possíveis alterações ou ajustes destinados a melhorar e aprimorar os formulários e controles que foram adotados.

R.35) Incluir no Relatório de Atividades Externas no campo “Descrição da Atividade” a latitude/longitude com a indicação da região administrativa de referência e o horário da vistoria, quando tiver a informação do georreferenciamento.

R.36) Regulamentar, de imediato, que os pagamentos de Indenização de transporte somente serão efetuados mediante apresentação de formulários disponíveis pelo SEI.

## **10. RESTRIÇÕES MÉDICAS LABORAIS TEMPORÁRIAS DECORRENTES DE DOENÇAS PREEXISTENTES NÃO INFORMADAS POR OCASIÃO DE POSSE**

### **Fato**

De acordo com o Art. 2º, IX e X, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, alterado pelo inciso o X do art. 2º, Decreto nº 37.610/2016, *in verbis*, Restrição Laborativa: é o procedimento que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições de saúde apresentadas pelo servidor, desde que mantido o núcleo básico do cargo, por período de até 12 (doze) meses, podendo ser realizada pelo médico do trabalho ou médico perito e, a partir desse período, pela Comissão Permanente de Readaptação Fundacional.

A Gerência de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, encaminhou à Controladoria Geral do Distrito Federal os processos elencados na tabela abaixo, relatando sobre a Avaliação da Capacidade Laborativa dos servidores com diagnóstico de Restrições Médicas Laborais Temporárias.

**Tabela 1** - Servidores com diagnóstico de Restrições Médicas Laborais Temporárias.

| Processo                              | Servidor                                                                                                                              |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00060-00556999/2018-61                | Auxiliar de enfermagem, matrícula nº *****, <b>Data de Admissão em 16/04/2018.</b><br><b>1ª Restrição: 11/12/2018.</b>                |
| 00060-00518944/2018-52                | Matrícula nº *****, enfermeira, 20 horas <b>Data da Admissão: 09/05/2017.</b><br><b>1ª Restrição médica em 09/11/2018.</b>            |
| 00060-00058853/2018-54                | Técnico Administrativo, matrícula nº *****<br><b>Data de Admissão: 13/07/2016.</b><br><b>1ª Restrição médica: 31/01/2018.</b>         |
| 00060-00371025/2018-17                | Mat. nº ***** – Enfermeira.<br><b>Data de Admissão: 02/05/2018.</b><br><b>1ª Restrição médica: 08/10/2018.</b>                        |
| 00060-00131173/2019-73                | Matrícula nº ***** – MÉDICO NEUROLOGISTA<br><b>Data de Admissão: 13/07/2018.</b><br><b>1ª Restrição médica: 01/04/2019.</b>           |
| 00060-00084045/2019-23<br>(sigiloso)_ | Matrícula nº *****, no cargo de TECNICO ENFERMAGEM<br><b>Data de Admissão: 25/04/2018.</b><br><b>1ª Restrição médica: 11/03/2019.</b> |

**Fonte:** Processos elencados na tabela e SIGRH.

A Lei Complementar 840/2011, estabelece:

**Art. 18.** Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:



I – os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo;

II – declaração:

a) de bens e valores que constituem seu patrimônio;

b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social;

c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§ 2º A aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial.

(...).

**Art. 273.** Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio. (Artigo alterado pela Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

§ 1º Após 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço prestado ao Distrito Federal, em cargo efetivo, em razão da mesma doença, o servidor deve ser submetido à perícia médica, que opinará pela possibilidade de retorno ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

§ 2º Caso o servidor seja readaptado após o período mencionado no § 1º e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado por Junta Médica Oficial. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

§ 3º No caso de servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, aplicam-se à licença médica ou odontológica as normas do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 922 de 29/12/2016)

**Art. 274.** A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.

§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.



§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

**Art. 275.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve ser submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. A administração pública deve adotar programas de prevenção a moléstia profissional.

O Decreto nº 34.023/2012, que regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, dispõe:

Art. 15. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido à nova inspeção médica pericial que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença, pelo encaminhamento ao Programa de Readaptação Funcional, ou pela aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais, quando se tratar de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Parágrafo único. O laudo somente concluirá pela aposentadoria por invalidez quando não houver capacidade laborativa residual que permita readaptação profissional do servidor.

De acordo com o Decreto nº 32.547, de 07/12/2010, art. 11, parágrafo único, tem-se:

Art. 11 Caberá às unidades de gestão de pessoas de cada órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal acompanhar de forma permanente a concessão e manutenção dos adicionais de que trata este Decreto.

**Parágrafo único. A mudança de atividades e/ou mudança de lotação do servidor implicará o imediato cancelamento, pela unidade de gestão de pessoas, da concessão do adicional ou gratificação de que trata este Decreto.** (grifo nosso)

Considerando que os servidores acima listados foram admitidos nos quadros da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, portanto **em estágio probatório**, a Gerência de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho



encaminhou autos individuais dos referidos servidores para análise e manifestação quanto ao preenchimento dos critérios legais para admissão.

Por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 7/2019 - SEFP/SAGA/SUBSAUDE/GAB, 21249045, processo SEI n.º 00060-00518944/2018-52, a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Subsaude) **concluiu pela recomendação de que a servidora, matrícula n.º \*\*\*\*\*, tenha alterado o seu local de trabalho, para ambiente diverso ao da UTI NEO NATAL** ou similar, devendo ser acompanhada pela medicina do trabalho ao longo do período de estágio probatório com vistas à verificação da efetividade de tal medida, sob risco de haver por configurado a possibilidade de elencar-se a inaptidão da mesma ao exercício da atividade de enfermeira.

Ao se manifestar no processo SEI n.º 00060-00518944/2018-52 a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Subsaude) emitiu a Nota Técnica SEI-GDF n.º 5/2019 - SEFP/SAGA/SUBSAUDE/GAB, na qual conclui:

“que a servidora foi admitida em 13/07/2016, e que solicitou restrição da capacidade laborativa após 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de seu exame admissional;

que, à época, de sua admissão a mesma reunia todas as condições que a elegeram apta ao exercício da função pretendida (médica - neurologista); e

que seu histórico de adoecimentos corroboram a capacidade laborativa da servidora interessada;

Não sendo possível deduzir-se quanto a possível existência de doença preexistente à admissão da servidora.”

Por fim, com vistas a subsidiar a análise e manifestação da Diretoria de Inspeção da Folha de Pagamento, Admissões e Tomada de Contas Especial, aguarda-se o retorno dos demais processos relativos às restrições laborais com a manifestação da área técnica.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle n.º 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, providências e manifestação das recomendações a seguir:

#### **Recomendações à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**

- a) Esclarecer se as restrições médicas descritas nos respectivos Parecer Médico Pericial são relativas à doença preexistente à admissão dos servidores.
- b) Informar se as causas das restrições médicas descritas na avaliação médica da capacidade laborativa dos servidores foram declaradas do momento da posse.
- c) Solicitar manifestação técnica da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Subsaude).



d) Acostar aos autos os documentos comprobatórios das informações requeridas.

**Recomendações à Secretaria Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**

- Emitir manifestação técnica da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Subsaude), relativa aos processos SEI nº 00060-00556999/2018-61, 00060-00058853/2018-54, 00060-00371025/2018-17 e 00060-00084045/2019-23.

A SES/DF se pronunciou por meio do Despacho SEI-GDF-SES/SUGEP/COAP/DIAP/GSHMT (25223912), processo SEI nº 00480.00002668/2019-36, quantos às recomendações, nos seguintes termos:

**a) Esclarecer se as restrições médicas descritas nos respectivos Parecer Médico Pericial são relativas à doença preexistente à admissão dos servidores.**

Esclarecemos que todos os requerimentos de restrição ou remoção por motivo de saúde promovidos pelos servidores dentro do estágio probatório são investigados em conjunto pela GSHMT/DIAP/COAP/SUGEP/SES, DINFA/ CONIP/ SUBCI/ CGDF e GABIN/SUBSAUDE/SEFP com vistas a esclarecer se a doença informada pelo servidor é preexistente ou não a admissão nos quadros da SESDF.

**b) Informar se as causas das restrições médicas descritas na avaliação médica da capacidade laborativa dos servidores foram declaradas do momento da posse.**

Esclarecemos que todos os requerimentos de restrição ou remoção por motivo de saúde promovidos pelos servidores dentro do estágio probatório são investigados em conjunto pela GSHMT/DIAP/COAP/SUGEP/SES, DINFA/ CONIP/ SUBCI/ CGDF e GABIN/SUBSAUDE/SEFP com vistas a esclarecer se a doença informada pelo servidor é preexistente ou não a admissão nos quadros da SESDF e se houve algum tipo de ocultação de informação que pudesse prejudicar a formação de juízo do médico perito pela aptidão ou não do candidato. Um dos pontos norteadores desse processo investigativo é justamente a análise do formulário preenchido e assinado pelo próprio servidor previamente a avaliação médica ocupacional admissional.

**c) Solicitar manifestação técnica da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (Subsaude).**

Esclarecemos que todos os requerimentos de restrição ou remoção por motivo de saúde promovidos pelos servidores dentro do estágio probatório são investigados em conjunto pela GSHMT/DIAP/COAP/SUGEP/SES, DINFA/ CONIP/ SUBCI/ CGDF e GABIN/SUBSAUDE/SEFP com vistas a esclarecer se a doença informada pelo servidor é preexistente ou não a admissão nos quadros da SESDF e se houve algum tipo de ocultação de informação que pudesse prejudicar a formação de juízo do médico perito pela aptidão ou não do candidato. Um dos pontos norteadores desse processo investigativo é justamente a análise técnica do formulário preenchido e assinado pelo servidor previamente a avaliação médica ocupacional admissional.



pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho que detém a guarda dos prontuários dos servidores.

**d) Acostar aos autos os documentos comprobatórios das informações requeridas.**

Seguem alguns documentos comprobatórios das informações requeridas:

[00060-00530256/2018-61](#), [00060-00131173/2019-73](#), [00060-00109495/2019-36](#), [00060-00089268/2019-87](#), [00060-00371025/2018-17](#), [00060-00518944/2018-52](#) e [00060-00556999/2018-61](#).

Após análise pela equipe de inspeção do processo SEI nº 00060-00109495/2019-36, referente à servidora matrícula nº \*\*\*\*\*, verificou-se que a SUBSAÚDE se manifestou por meio do Ofício SEI-GDF nº 49/2019 – SEFP/SAGA/SUBSAÚDE/DISPSS/GPSS. No entanto, a SUBSAÚDE não respondeu as recomendações “a” e “b” do IAC nº 02/2019, também pontuadas, por meio do Despacho CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA, no processo supracitado.

Consta no Despacho SES/SUGEP/COAP/DIAP/GSHMT (21340959), processo 00060.00530256/2018-61, que a servidora matrícula \*\*\*\*\* - Médica-Pediatria lotada na UPED/ GACL/ HRC/ SRSOE/ SES foi admitida nos quadros da SES-DF em 16 de abril de 2018 e entrou com pedido de restrição médica em 19 de novembro de 2018, portanto sete meses após a posse. Por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 10/2019 – SEFP/SAGA/SUGA/SUBSAÚDE/GAB 10 (22896004), a SUBSAÚDE informa que na época do exame admissional não havia impeditivos para a referida servidora ser admitida, informando não sendo possível deduzir quanto a possível existência de doença preexistente não informada à admissão da servidora.

Da mesma forma em relação a servidora matrícula nº \*\*\*\*\* consta na Nota Técnica SEI-GDF nº 05/2019 – SEFP/SAGA/SUBSAÚDE/GAB (20671266), processo SEI nº 0060.00131173/2019-73, que *na à época, de sua admissão, a mesma reunia todas as condições que a elegeram apta ao exercício da função pretendida (médica - neurologista). Não sendo possível deduzir-se quanto a possível existência de doença preexistente à admissão da servidora.*

Em relação a servidora matrícula nº \*\*\*\*\*, a SUBSAÚDE se manifestou por meio do Despacho SEI- GDF-SEFP/SAGA/SUBSAÚDE/GAB (19970482), processo SEI nº 00060.00371025/2018-17, que *também à época, de sua admissão, a mesma reunia todas as condições que a elegeram apta ao exercício da função pretendida (técnica administrativa). Não sendo possível deduzir-se quanto a possível existência de doença preexistente à admissão da servidora.*





Também em relação a servidora matrícula nº \*\*\*\*\* a SUBSAÚDE informou por meio do Despacho SEI- GDF-SEFP/SAGA/SUBSAÚDE/GAB (19970328), processo SEI nº 00060.00556999/2018-61, *que também à época, de sua admissão, a mesma reunia todas as condições que a elegeram apta ao exercício da função pretendida (médica-pediatra). Não sendo possível deduzir-se quanto a possível existência de doença preexistente à admissão da servidora.*

Quanto à servidora matrícula nº \*\*\*\*\*, a SUBSAÚDE informou no mesmo modo, Nota Técnica SEI- GDF nº 9/2019 -SEFP/SAGA/SUBSAÚDE/GAB (21833937), processo SEI nº 00060.00084045/2019-23, *que à época, de sua admissão a mesma reunia todas as condições que a elegeram apta ao exercício da função pretendida (técnica em enfermagem); que seu histórico de adoecimentos corroboram a capacidade laborativa da servidora interessada. Não sendo possível deduzir-se quanto a possível existência de doença preexistente à admissão da servidora.*

No caso da servidora matrícula nº \*\*\*\*\* a SUBSAÚDE informou, Despacho SEI- GDF-SEFP/SAGA/SUBSAÚDE/GAB (19970491), *que à época, de sua admissão, a mesma reunia todas as condições que a elegeram apta ao exercício da função pretendida (técnica administrativa), de acordo com as documentações apresentadas e a avaliação médica admissional, porém a existência de doença preexistente à admissão da servidora não pode ser afirmada em absoluto. Pode-se afirmar que foi constatada a necessidade real do usufruto da restrição por parte da servidora e o restabelecimento do quadro após 1 ano e 10 meses.*

Por todo o exposto, apesar de pouco tempo após a data de admissão no cargo os servidores terem entrado com restrição da capacidade laborativa, portanto período ainda coberto pelo estágio probatório, verifica-se que após análise da manifestação da SUBSAÚDE, a maioria dos servidores questionados, na ocasião do exame admissional, reuniam todas as condições que os elegeram aptos ao exercício das funções pretendidas. Não sendo possível deduzir-se quanto a possível existência de doença preexistente à admissão, com exceção da servidora, matrícula nº \*\*\*\*\*, cuja a existência de doença preexistente à admissão da servidora não pôde ser afirmada em absoluto.

Apesar dessa constatação pela perícia médica, não se pode descartar a possibilidade de omissão de informações/exames por parte dos servidores na ocasião do exame admissional, haja vista, o pequeno lapso temporal entre a data de admissão e a data das restrições.

O servidor nomeado, que apresentar documentação falsa ou omitir circunstâncias ou dados exigidos por ocasião do ingresso no Serviço Público, responderá judicialmente por ter infringido o disposto no artigo 299, parágrafo 1º do artigo 301 e artigo 302, do Código Penal Brasileiro (CPB), sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Legislação Estatutária.



A Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, em análise ao Processo nº 0060.008269/2016 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, emitiu a seguinte manifestação quanto ao prontuário médico, sigilo e acesso pela Corregedoria da Saúde, nos termos do PARECER n. 1.112/2016 - PRCON/PGDF.

CONSTITUCIONAL. PRONTUÁRIO MÉDICO. SIGILO. FORNECIMENTO DIRETO À CORREGEDORIA-GERAL DA SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS MISSÕES INSTITUCIONAIS. INOPONIBILIDADE DO SIGILO. **O sigilo constitucional que recai sobre o prontuário médico dos pacientes da rede pública distrital de saúde não é oponível à Corregedoria-Geral da Saúde no exercício de suas missões institucionais.** Isso porque, nessa hipótese, não há, a rigor, quebra do sigilo. O órgão correcional também fica obrigado a preservar a intimidade do paciente, eis que não apenas o médico tem o dever de fazê-lo, mas todo e qualquer servidor que tenha tido acesso às informações pessoais confidenciais. **Além disso, a oponibilidade do sigilo do prontuário médico à Corregedoria implicaria que médicos e enfermeiros não estariam sujeitos diretamente à supervisão do órgão correcional, atribuição que, dessa maneira, demandaria sempre prévia autorização do paciente ou do Poder Judiciário.** Tal linha de entendimento corresponderia a um indevido esvaziamento do poder disciplinar do órgão correcional.

Ante o exposto, manifesta-se a PGDF pela viabilidade jurídica de fornecimento direto dos prontuários médicos à Corregedoria da Saúde, quando por ela solicitados, passando o referido órgão correcional a também ser responsável pela preservação do sigilo das informações necessárias à preservação da intimidade dos pacientes.

Portanto, faz-se necessária a apuração junto ao histórico de adoecimento dos servidores, anterior ao ingresso nos cargos atualmente ocupados, seja em relação a vínculos outrora ocupados, na iniciativa privada ou no serviço público, ainda que em outra Unidade da Federação, ou mesmo nos prontuários médicos assistenciais das instituições regionais de saúde em que residem ou em que se tratam costumeiramente, a fim de se verificar doença pré-existente, semelhante ou correlacionada àquelas atualmente apresentadas, que, se sabida à época, poderia ter influenciado na conclusão de aptidão do exame médico.

**Causa:**

- Possível omissão de informações/documentos por parte dos servidores na ocasião do exame admissional.



**Consequência:**

- Possível prejuízo ao erário.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com vistas à Controladoria Setorial de Saúde:**

R.37) Apurar junto ao histórico de adoecimento dos servidores, anterior ao ingresso nos cargos atualmente ocupados, seja em relação a vínculos outrora ocupados, na iniciativa privada ou no serviço público, ainda que em outra Unidade da Federação, ou mesmo nos prontuários médicos assistenciais das instituições regionais de saúde em que residem ou em que se tratam costumeiramente, a fim de se verificar doença pré-existente, semelhante ou correlacionada àquelas atualmente apresentadas, que, se sabida à época, poderia ter influenciado na conclusão de aptidão do exame médico.

**11. SERVIDORES COM INFORMAÇÃO DE ÓBITO E PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO**

**Fato**

Com o objetivo de se verificar possíveis irregularidades no pagamento de vencimentos de servidores ativos e inativos e respectivos pensionistas, foi efetuado cruzamento de dados entre o SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) e o SISOBÍ (Sistema de Controle de Óbitos), por meio da parceria entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF e Controladoria-Geral da União – CGU, sendo identificadas várias ocorrências, nas quais houve pagamento indevido após falecimento dos servidores, conforme Tabela abaixo.

Nesse sentido, foram encaminhadas Solicitação de Informação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para que fosse realizada análise dos casos listados.



**Tabela 1** – Percebimento de remuneração por servidores com informação de óbito, em levantamento realizado no SIGRH no mês de dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

| ÓRGÃO | SI - SEI | PROCESSO SEI           | NUMERO DE SERVIDORES | Mês/Ano                          |
|-------|----------|------------------------|----------------------|----------------------------------|
| SEE   | 02       | 00480.00000985/208-37  | 36                   | Remuneração em Dezembro de 2017  |
|       | 29       | 00480.00001623/2018-63 | 31                   | Remuneração em Fevereiro de 2018 |
| SES   | 04       | 00480.00000989/2018-15 | 12                   | Remuneração em Dezembro de 2017  |
|       | 25       | 00480.00001607/2018-71 | 14                   | Remuneração em Fevereiro de 2018 |

Em resposta, por meio do documento SEI (7766219), processo SEI nº 00480.00000985/2018-37, a SEE/DF informou que foi enviado comunicado aos familiares e a remuneração dos servidores foi movida para conta caixa, até que houvesse a apresentação de prova de vida.

Após análise pela equipe de inspeção da planilha (9496384) apresentada pela SEE/DF, foi retirada da amostra os servidores já contemplados no Relatório de Inspeção nº 01/2019 – CGDF/SUBCI/CONIP/DINFA (processo SEI nº 00480-00000988/2019-51), bem como aqueles que apresentaram prova de vida.

Portanto, a amostra a ser considerada para fins de reposição ao erário do recebimento indevido passou a ser 17 servidores. Desse número, apenas para 04 servidores foram abertos processos de ressarcimento, que perfaz o valor de R\$ 754.171,93.

**Tabela 2 – Servidores da SEE/DF com informação de óbito e recebimento de remuneração.**

| <b>MATR.</b> | <b>DATA DO ÓBITO (SISOB)</b> | <b>DOCUMENTO</b>                         | <b>DATA DO CANCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO</b> | <b>RESSARCIMENTO</b> | <b>PROCESSO DE RESSARCIMENTO</b> |
|--------------|------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------|----------------------------------|
| *****        | 2016-11-18                   | SI 02 (Remuneração em Dezembro de 2017)  | 16/11/2017                                 | R\$ 19.515,13        | 0008000086576/2018-03            |
| *****        | 2015-04-03                   | SI 02 (Remuneração em Dezembro de 2017)  | 16/04/2018                                 | R\$ 357.127,58       | 0008000090170/2018-17            |
| *****        | 2015-05-10                   | SI 02 (Remuneração em Dezembro de 2017)  | 16/04/2018                                 | R\$ 181.802,33       | 0008000089685/2018-74            |
| *****        | 2016-11-02                   | SI 02 (Remuneração em Dezembro de 2017)  | 16/04/2018                                 | R\$ 195.726,89       | 0008000090177/2018-39            |
| *****        | 201701                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 200211                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 199802                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 201409                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 200112                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 200705                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |



| <b>MATR.</b> | <b>DATA DO ÓBITO (SISOB)</b> | <b>DOCUMENTO</b>                                                                     | <b>DATA DO CANCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO</b> | <b>RESSARCIMENTO</b> | <b>PROCESSO DE RESSARCIMENTO</b> |
|--------------|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------|----------------------------------|
| *****        | 200707                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 199712                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)<br>SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 201501                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 200509                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 200204                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 201604                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |
| *****        | 200805                       | SI 29 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Não informado                              | Não informado        | Não informado                    |

Da mesma forma, no caso dos servidores da SES/DF, após análise dos documentos acostados aos processos SEI nº 00480.00000989/2018-15, 00480.00001607/2018-71 foi retirada da amostra os servidores já contemplados no Relatório de Inspeção nº 01/2019 – CGDF/SUBCI/CONIP/DINFA (00480-00000991/2019-75), bem como aqueles que apresentaram prova de vida. Portanto, a amostra a ser considerada para fins de reposição ao erário do recebimento indevido passou a ser 04 servidores. Segundo informações passadas pela SES/DF, as remunerações de 03 servidores foram movidas para conta caixa em julho de 2018 e 01 servidor foi desligado do SGRH no mês 05/2018.



**Tabela 3** – Servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF com informação de óbito e recebimento de remuneração.

| MATR. | DATA DO ÓBITO | DOCUMENTO                                                                            | DATA CANCELAMENTO DO DA REMUNERAÇÃO                                                      | RESSARCIMENTO |
|-------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| ***** | 201105        | SI 25 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Pagamento colocado em conta caixa a partir da folha de junho de 2018.                    | Não informado |
| ***** | 200906        | SI 25 (Remuneração em Fevereiro de 2018)<br>SI 25 (Remuneração em Fevereiro de 2018) | Pagamento colocado em conta caixa na folha de junho de 2018.                             | Não informado |
| ***** | 199910        | SI 25 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Servidor desligado do SIGRH no mês 05/2018 (consulta realizada pela equipe de auditoria) | Não informado |
| ***** | 200309        | SI 25 (Remuneração em Fevereiro de 2018)                                             | Pagamento colocado em conta caixa na folha de junho de 2018.                             | Não informado |

Para os 13 servidores elencados na Tabela 2, os quais o órgão não informou os valores de ressarcimentos, para efeito de estimativa, a equipe de inspeção realizou o somatório da remuneração desses servidores a partir do mês seguinte ao mês do óbito até o mês de janeiro de 2018. Nos casos da data do óbito ser anterior ao ano de 2012, foi considerando a remuneração a partir de fevereiro de 2012, mês de registro dos dados no SIGRH. Este somatório apontou o valor de R\$ 4.798.167,16, somando este valor com o valor apurado pela SEE/DF de R\$ 754.171,93, obtém-se R\$ 5.552.339,09.

No caso da SES/DF, Tabela 3, por não terem sido informados os valores de ressarcimento, para efeito de estimativa, a equipe de inspeção realizou o somatório da remuneração a partir do mês seguinte à data do óbito até o mês anterior ao mês do bloqueio do pagamento pela SES/DF (conta caixa) e no caso do servidor de matrícula nº \*\*\*\*\*, até o mês anterior ao seu desligamento no SIGRH. Nos casos da data do óbito ser anterior ao ano de 2012,



foi considerando a remuneração a partir de fevereiro de 2012, mês de registro dos dados no SIGRH. Este somatório apontou o valor de R\$ 2.970.123,06.

Portanto, para efeito de ressarcimento, estima-se o valor de R\$ 8.522.462,15 a ser devolvido ao cofre distrital pelo recebimento indevido da remuneração de servidores falecidos.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

**Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:**

- Informar à Controladoria-Geral os ressarcimentos não levantados dos 13 servidores contemplados na **Tabela 2** relativos aos pagamentos indevidos.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

- Informar à Controladoria-Geral os ressarcimentos efetuados e respectivos números de processos dos 04 servidores contemplados na **Tabela 3** relativos aos pagamentos indevidos.

A SES/DF se pronunciou por meio do Despacho SES/SUGEP/COAP/DIPAG (25887867), processo SEI nº 480.00002668/2019-36. Dos 04 servidores com informação de óbito e recebimento de remuneração, identificados por meio do cruzamento de dados entre o SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) e o SISOBÍ (Sistema de Controle de Óbitos), apenas em 01 caso será realizado ressarcimento, conforme descrito na tabela 04, abaixo.

**Tabela 4** - Servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF com informação de óbito e recebimento de remuneração.

| MATR. | DATA DO ÓBITO | RESSARCIMENTO | PROCESSO DE RESSARCIMENTO | OBSERVAÇÃO                  |
|-------|---------------|---------------|---------------------------|-----------------------------|
| ***** | 201105        | 148.327,47    | 00060.00255848/2019-79    | -----                       |
| ***** | 200906        | Não se aplica | -----                     | Prova de vida em 30/05/2018 |





|       |        |               |       |                                     |
|-------|--------|---------------|-------|-------------------------------------|
| ***** | 199910 | Não se aplica | ----- | Servidor tem pensionista habilitado |
| ***** | 200309 | Não se aplica | ----- | Prova de vida em 21/02/2018         |

Não identificamos manifestação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre as recomendações do Informativo de Ação de Controle - IAC até a data de fechamento deste relatório.

Por todo o exposto, como não houve manifestação da SEE/DF mantêm-se o valor estimado pela equipe de auditoria para efeito de ressarcimento, representado por R\$ 5.552.339,09, somado ao valor apurado pela SES/DF de R\$ 148.327,47, o que perfaz um valor total de R\$ 5.700.666,56. Importante ressaltar-se que o recadastramento anual (prova de vida), nos termos do Decreto nº 39.276/2018 irá minimizar consideravelmente esse recebimento indevido.

**Causa:**

- Cancelamento intempestivo do pagamento do servidor/pensionista após o óbito.

**Consequência:**

- Prejuízo ao erário.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:**

R.38) Informar à Controladoria-Geral os ressarcimentos não levantados dos 13 servidores contemplados na **Tabela 2** relativos aos pagamentos indevidos.



## **12. ENQUADRAMENTO INDEVIDO DE SERVIDORES NA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

### **Fato**

A Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, reestruturou a Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal.

Art. 20. Fica estabelecida, na forma dos Anexos III e IV, a contar das datas neles especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Atividades Rodoviárias, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Servidores da Procuradoria, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, observado, ainda, o nível de escolaridade, a jornada de trabalho e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, o registro no Conselho de Classe.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Os servidores abrangidos por este artigo não fazem jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, tornam-se desnecessárias as especialidades constantes no Anexo I desta Lei das carreiras mencionadas no caput.

§ 4º Os servidores atingidos por este artigo podem ficar à disposição do órgão gestor da carreira para participação em projetos estruturantes na área de planejamento e gestão urbana e regional do Governo do Distrito Federal.

§ 5º A não aceitação por parte do servidor em ficar à disposição do órgão gestor da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional para participação nos projetos estruturantes do Governo do Distrito Federal faz que ele retorne à tabela de vencimentos da carreira à qual pertence.

§ 6º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores das carreiras citadas no caput que pertencem às especialidades constantes no Anexo I desta Lei devem obedecer ao disposto nas normas que regem essas matérias para a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional. (grifo nosso),

Após análise de 12 processos de aposentadorias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF a equipe de auditoria constatou que 06 aposentados da Carreira Assistência à Educação encontravam-se percebendo a estrutura remuneratória da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, conforme relação abaixo:

**Tabela 1** – Servidores da SEE enquadrados na Lei nº 5195/2013.

| Matrícula |
|-----------|
| *****     |
| *****     |
| *****     |
| *****     |
| *****     |
| *****     |

Com a edição da Lei nº 5.195 de 26/09/2013 que reestruturou a Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, os 06 servidores mencionados passaram a perceber os valores da tabela estabelecida no referido diploma normativo, apesar de já estarem aposentados ao longo do período compreendido entre 1997 e 2012. Verificou-se que somente o processo da servidora de matrícula nº \*\*\*\*\* possui o termo de adesão da mesma pleiteando adesão em dezembro de 2013 à carreira criada, enquanto aos demais foi estendida a mudança “de ofício”, no mesmo mês, sem análise jurídica ou ato autorizativo da autoridade responsável pela gestão de pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

O impacto em decorrência do enquadramento indevido dos 6 servidores supracitados na Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional - PGUR é demonstrado na Tabela a seguir.

**Tabela 2** - Impacto do enquadramento na carreira PGUR.

| Matrícula | Remuneração –Carr.<br>Apoio à Educação | Remuneração<br>pela PGUR | Diferença |
|-----------|----------------------------------------|--------------------------|-----------|
| *****     | 14.461,55                              |                          |           |



| <b>Matrícula</b> | <b>Remuneração –Carr.<br/>Apoio à Educação</b> | <b>Remuneração<br/>pela PGUR</b> | <b>Diferença</b> |
|------------------|------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|
|                  |                                                | 18.308,58                        | 3.847,03         |
| *****            | 9.968,38                                       | 11.150,17                        | 1.181,79         |
| *****            | 9.208,91                                       | 10.648,95                        | 1.440,04         |
| *****            | 8.748,65                                       | 12.761,78                        | 4.013,13         |
| *****            | 7.930,09                                       | 7.999,69                         | 69,60            |
| *****            | 9.795,62                                       | 13.979,03                        | 4.183,41         |
| <b>Total</b>     |                                                |                                  | <b>14.735,00</b> |

Por intermédio da Solicitação de Informações nº 24/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF, foram solicitadas justificativas à Secretaria de Estado de Educação sobre o procedimento adotado. Em resposta, conforme processo SEI 480-00001459/2018-94, a SEE/DF promoveu a alteração dos servidores para a Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, com base no artigo 23 da Lei 5.195/2013, que afirma:

art. 23. Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados às carreiras aqui tratadas.



Como os servidores já estavam aposentados no momento da publicação da Lei nº 5.195/2013, entendemos que não caberia aplicação do referido normativo para quem já estava na inatividade.

Contudo, por envolver matéria jurídica, a Procuradoria-Geral do DF foi instada pela Controladoria-Geral do DF, por meio da Nota Técnica SEI-GDF nº 03/2018 – CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA (8261936), processo SEI nº 00480.00002284/2018-32 para manifestar-se juridicamente sobre a matéria questionada abaixo:

- a) Os servidores aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 5.195/2013, pertencentes às carreiras de que trata o seu art. 20, podem ser enquadrados na tabela de vencimentos estabelecida nos anexos III e IV desta Lei, em razão das ressalvas dos § 4º e 5º deste artigo e a vedação do § 8º do Art. 17.

Em resposta, a PGDF emitiu o Parecer nº 480/2018-PRCON/PGDF (96911563), processo SEI nº 00480.00002284/2018-32, que entendeu que a tabela de remuneração estabelecida pela Lei nº 5.195/2013, que reestruturou e renomeou a Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, não pode ser aplicada aos servidores integrantes das carreiras elencadas no seu art. 20 que já se encontravam aposentados na data da publicação da Lei, ou seja, no dia 26/09/2013. Entendeu, ainda, que não cabe a devolução dos valores a maior recebidos desde então, em razão de ter se originado este acréscimo em interpretação errônea por parte da administração, nos seguintes termos:

Forte em tais considerações, respondendo à consulta formulada pela Controladoria-Geral, afirma-se que os servidores aposentados das Carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Atividades Rodoviárias, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Servidores da Procuradoria não podem ser aquinhoados com os novos padrões remuneratórios estabelecidos nos Anexos III e IV da Lei 5.195/2013, caso a inativação tenha ocorrido antes do advento desse diploma normativo.

Afirma-se, ainda, que, na hipótese, os servidores aposentados da Secretaria de Educação que foram equivocadamente enquadrados nos novos níveis de remuneração não devem ser compelidos a ressarcir o Erário

Em função do Parecer nº 480/2018-PGDF, foi autuado o processo SEI nº 00480-00003086/2018-96, onde foi recomendada que a Secretaria de Educação fizesse a comunicação, aos servidores retro mencionados, de prazo para apresentar defesa prévia e contestação, com o objetivo de oferecer ampla defesa e o exercício do contraditório e, após esta fase, retorna-los à condição remuneratória existente antes da vigência da Lei nº 5.195/2013.

A Secretaria de Educação procedeu às comunicações e recebeu as defesas dos servidores, após as quais fez retorna-los à situação em que se encontravam antes da vigência da Lei nº 5.195/2013, conforme comprovantes por telas do SIGRH anexos ao processo nº 00480-00003086/2018-96.



Foram identificados também servidores das carreiras elencadas no artigo 20 da Lei nº 5.195/2013 (além da Assistência à Educação), que se encontravam aposentados antes da publicação da referida Lei, também foram incorretamente enquadrados na tabela de remuneração estabelecida na Lei. Uma vez identificados os casos em outros órgãos, foram encaminhadas Solicitações de Informação aos órgãos descritos na **Tabela 3** apresentando o Parecer nº 480/2018-PRCON e instando a que fossem abertos prazos para contestação e defesa prévia. Portanto, com o objetivo de analisar os enquadramentos e, uma vez constatados como ilegais, proceder à sua regularização, com o retorno dos servidores à tabela de remuneração de sua carreira, como estavam antes do advento da Lei 5.195/2013.

**Tabela 3** – Órgãos com servidores indevidamente enquadrados na Lei nº 5195/2013.

| ÓRGÃO                                                                | PROCESSO SEI       | Nº DE SERVIDORES | MATRÍCULAS                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF             | 00480-4582/2018-67 | 03               | *****<br>*****<br>*****                                                                                                                                                                                                                               |
| Na Secretaria de Estado de Gestão de Território e Habitação - SEGETH | 00480-4972/2018-37 | 01               | *****                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Departamento de Estrada e Rodagem - DER/DF                           | 00480-4573/2018-76 | 25               | ***** , ***** , ***** ,<br>***** , ***** , ***** ,<br>***** , ***** , ***** ,<br><br>***** , ***** , ***** ,<br><br>***** , ***** , ***** ,<br><br>***** , ***** , ***** ,<br><br>***** , ***** , ***** ,<br><br>***** , ***** , ***** ,<br><br>***** |



|                                                                                                                      |                        |    |                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|----|----------------|
| Agência de Fiscalização do DF – AGEFIS (Atual DF LEGAL)                                                              | 00480-4924/2018-49     | 01 | *****          |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA                                                                         | 00480-4951/2018-11     | 01 | *****          |
| Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH | 00480-4746-2018-56     | 02 | *****<br>***** |
| Secretaria de Estado de Educação do DF – SEE/DF                                                                      | 00480-4950/2018-77     | 02 | *****<br>***** |
| Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FZDF                                                                         | 00480-00004924/2018-49 | 02 | *****<br>***** |

No caso da SEE/DF foram identificadas mais duas servidoras (matrículas nºs \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*) que não constavam no processo SEI 480-00001459/2018-94, que originou o achado. No entanto, até a data de 12/04/2019 a SEE/DF não se pronunciou em relação a elas.

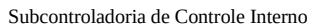
O DETRAN encaminhou o processo SEI nº 00480-4582/2018-67 ao IPREV para análise. Este devolveu o processo e recomendou que fosse encaminhado à CGDF para que esta se pronunciasse. A CGDF devolveu o processo ao DETRAN/DF com a recomendação de que fizesse a análise conclusiva dos recursos e, em caso de não provimento dos mesmos, encaminhasse os autos ao IPREV para que fossem adotadas as providências para retornar os servidores à situação em que se encontravam antes do advento da Lei nº 5.195/2013.

Em resposta, a SEGETH, por meio do Despacho SEGETH/DIGEP/GEAD (13355777), processo SEI nº 00480-4972/2018-37 informou que a servidora aposentada identificada recebendo a remuneração com base na Lei 5.195/2013, integrava a carreira de Analista de Planejamento e Gestão Urbana por força da Lei nº 4.463 de 13 de janeiro de 2010, portanto seus proventos foram revistos pela Lei nº 5.195/2013, não havendo nenhum enquadramento irregular.



- As 02 servidoras que encontravam-se usufruindo da remuneração decorrente da Tabela da Lei 5.195/2013 na FZDF (processo nº 00480-00004924/2018-49), após serem notificadas, apresentaram defesa prévia que foi rejeitada pela Procuradoria Jurídica da FZDF. Após isto, recorreram ao Judiciário solicitando Liminar para permanecer com a remuneração da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional. A Liminar não foi concedida, mas o Agravo Regimental impetrado foi acolhido na segunda instância. O processo aguarda o deslinde da questão judicial.







A SEE/DF por meio do Despacho SEI-GDF-SEE/SUGEP/COPRE/DICAF/GEVOF, processo SEI nº 00480.00002669/2019-81, informou que foi mantido o enquadramento da pensionista matrícula nº \*\*\*\* e da servidora aposentada matrícula nº \*\*\*\*\* previsto na Lei nº 5.195/13, após as mesmas terem impetrado o Mandado de Segurança nº [0736804-24.2018.8.07.0001](#), conforme abaixo:

Comunica-se que esta Gerência, informou por meio do despacho nº [20686338](#), contido no processo SEI nº 00480-00004950/2018-77, que a pensionista e a servidora aposentada apresentaram Recurso Administrativo por meio dos processos nºs [00080-00177140/2018-14](#), [00080-00177159/2018-61](#) e, diante da complexidade da questão, após o esgotamento das vias administrativas, as mesmas impetraram o Mandado de Segurança nº [0736804-24.2018.8.07.0001](#), no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em pedido de liminar, o qual decidiu em 18 de dezembro de 2018 pelo deferimento da tutela de urgência pleiteada pelas impetrantes, para suspender o ato apontado como coator, devendo a autoridade impetrada manter as impetrantes no enquadramento previsto na Lei n. 5.195/13.

Posteriormente, a mesma Egrégia Corte, em 07/02/2019, julgou PROCEDENTE o pedido do Mandado de Segurança, para conceder a segurança, confirmando a medida liminar, de modo a declarar a nulidade do ato que desvinculou as impetrantes da tabela remuneratória prevista na Lei nº 5.195/2013, conforme orientação contida no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 480/2018, para assegurar às Impetrantes a vinculação dos proventos e das pensões por elas percebidas aos padrões remuneratórios da Lei n. 5.195/2013.

Diante dos fatos expostos, esclarecemos que esta Gerência manteve as servidoras posicionadas na tabela remuneratória da Lei nº 5.195/2013, em cumprimento da decisão supra citada.

Na oportunidade, o órgão informou que dos 06 servidores elencados na **Tabela 2**, 05 voltaram a ser reenquadrados na Lei 5.195/2013, em 13/09/2018, por força do Mandado de Segurança 0715811-60.2018.8.07.0000.

Vale ressaltar ainda que, no que tange os seis servidores, citados no mesmo informativo, somente a servidora matrícula nº \*\*\*\*\*, foi reposicionada e permaneceu na Carreira Assistência à Educação, Lei nº 5.106/2013, nos termos do Processo Sei nº 00480-00002294/2018-32, nos termos do Parecer Jurídico da PROPES.

Os outros cinco servidores citados matrículas \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* foram reposicionados na Lei nº 5.106/2013, em 09/08/2018, para atender o Parecer Jurídico 480/2018 - PROPES, **no entanto**, voltaram a ser reenquadrados na Lei 5.195/2013, em 13/09/2018, **por força do Mandado de Segurança 0715811-60.2018.8.07.0000**, garantindo o seu padrão anterior nos moldes da Lei nº 5.195/2013.



Por todo o exposto, 07 servidores da SEE/DF voltaram a ser reenquadrados na carreira da PGUR, Lei 5.195/2013, por força de Mandados de Segurança. O impacto financeiro em decorrência desse reenquadramento é demonstrado na Tabela a seguir.

**Tabela 4 -** Impacto do enquadramento na carreira PGUR.

| <b>Matrícula</b> | <b>Remuneração –Carr.<br/>Apoio à Educação</b> | <b>Remuneração<br/>pela PGUR</b> | <b>Diferença</b> |
|------------------|------------------------------------------------|----------------------------------|------------------|
| *****            | 8.916,89                                       | 10.922,67                        | 2.005,78         |
| *****            | 13.794,96                                      | 15.733,58                        | 1.938,62         |
| *****            | 14.461,55                                      | 18.308,58                        | 3.847,03         |
| *****            | 9.968,38                                       | 11.150,17                        | 1.181,79         |
| *****            | 9.208,91                                       | 10.648,95                        | 1.440,04         |
| *****            | 7.930,09                                       | 7.999,69                         | 69,60            |
| *****            | 9.795,62                                       | 13.979,03                        | 4.183,41         |
| <b>Total</b>     |                                                |                                  | <b>14.666,27</b> |



A Procuradoria Jurídica do Detran/DF emitiu a Nota Técnica n.º 99/2019 - DETRAN/DG/PROJUR ([22257692](#)), a qual opina pela não aplicação do entendimento firmado no Parecer n.º 480/2018-PGDF, uma vez que os servidores foram aposentados com direito à paridade. Dessa forma, sendo a manifestação desta Autarquia divergente da contida no Parecer n.º 480/2018-PGDF, os autos foram remetido novamente à Procuradoria Jurídica do Distrito Federal (Processo SEI n.º 00480-0004582/2018-67) para manifestação e, posteriormente, serão enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev.

O DER se manifestou por meio do Despacho SEI-GDF DER-DF/DIGEP/GEPES/NUAPP (22552649), processo SEI nº 00480.00002670/2019-13, e informou que encaminhou ao IPREV para reclassificação aos padrões remuneratórios, na forma do Parecer Jurídico 480/2018 – PGDF/GAB/PRCON os nomes dos aposentados e pensionistas que não se manifestaram para o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como do servidor que requereu o seu reenquadramento na tabela da Lei 5.125/2013, conforme a seguir:

[illegible]

**2 - quanto à determinação para instruir os processos com vistas às providências por parte do IPREV/DF, no sentido de regularizar seus enquadramentos e suas remunerações:** informamos que geramos o processo nº [00113-00006646/2019-51](#) e o remetemos ao IPREV para a reclassificação relativa aos padrões remuneratórios, na forma do Parecer Jurídico 480/2018 - PGDF/GAB/PRCON (12921491), dos aposentados e pensionistas que não se manifestaram para o exercício da ampla defesa e do contraditório e daquele que requereu o seu reenquadramento na tabela da Lei 5.125/2013.

Informamos que relacionamos a este processo os processos [00480-00004573/2018-76](#) e [00113-00006646/2019-51](#) e efetuamos a tramitação deste último para essa DIGEP, para que ele possa ser remetido à CGDF juntamente com a resposta deste



DER/DF àquela Controladoria, uma vez que se trata de processo cujo grau de acesso é restrito e, por isso, só pode ser visualizado nos setores pelos quais teve tramitação.

No Despacho SEI-GDF DER-DF/DG/PROJUR/DICAJ/GEPAR emitido pela Gerência de Estudos e Pareceres, citado no Despacho SEI-GDF DER-DF/DIGEP/GEPES/NUAPP (22552649), processo SEI nº 00480.00002670/2019-13, consta:

Desse modo, a CGDF determinou que o DER/DF comunicasse os fatos narrados a esses aposentados e pensionistas, de modo a possibilitar-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório e, por fim, se fosse o caso, reenquadrá-los da tabela salarial da Lei 5.125/2013.

Em face do exposto, este NUAPP enviou cartas aos aposentados e pensionistas enquadrados nessa situação, o que acarretou em apresentação de defesa por alguns deles, em pedido de reenquadramento à tabela da Lei 5.125/2013 por um aposentado e na não manifestação pelos demais".

Ainda, no Despacho SEI-GDF DER-DF/DG/SUAFIN/DIGEP (26505289), processo SEI nº 00113.00006646/2019-51, foi informado que os casos dos servidores que apresentaram recursos administrativo foram remetidos à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, para posterior adoção de medidas cabíveis.

Salientamos que, tendo em vista que alguns interessados apresentaram recursos administrativo, o processo [00480-00004573/2018-76](#) foi remetido à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, visando verificar se aquela Secretaria promoveu ou está promovendo estudos com vistas à padronização de procedimentos quanto à reclassificação salarial dos aposentados pertencentes às Carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Atividades Rodoviárias, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Servidores da Procuradoria, cuja aposentação ocorreu antes do advento da referida Lei n.º 5.195/2013, para posteriormente adotarmos as medidas necessárias.

Por todo o exposto, verificou-se que dos 16 servidores do DER/DF questionados por meio do IAC nº 01/2019, com enquadramento indevido na tabela de remuneração estabelecida pela Lei nº 5.195/2013, apenas 03 foram reclassificados pelo IPREV aos padrões remuneratórios, na forma do Parecer Jurídico 480/2018 – PGDF/GAB/PRCON. Os demais (13 servidores) apresentaram defesa, as quais foram indeferidas pelo DER/DF (Núcleo de Aposentadorias e Pensões), o qual reiterou a determinação da PGDF para que seus proventos fossem novamente enquadrados na tabela salarial da Lei 5.125/2013, sem o ressarcimento dos valores recebidos na forma da Lei 5.195/2013, conforme consta no Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 480/2018 - PGDF/GAB/PRCON.

A Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB se pronunciou por meio do Despacho SEI-GDF FJZB/GAB/UCI (922884876), processo SEI nº 00480.00002661/2019-14,



e informou que ainda não houve conclusão judicial ao enquadramento das 02 servidoras, nos seguintes termos:

As 02 (duas) servidoras que encontravam-se usufruindo da remuneração decorrente da Tabela da Lei 5.195/2013 na FZDF (processo nº 00480-00004924/2018-49), após serem notificadas, apresentaram defesa prévia que foi rejeitada pela Procuradoria Jurídica da FZDF. Após isto, recorreram ao Judiciário solicitando Liminar para permanecer com a remuneração da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional. A Liminar não foi concedida, mas o Agravo Regimental impetrado foi acolhido na segunda instância. **O processo aguarda o deslinde da questão judicial.**

(...)

Que ainda não houve a conclusão judicial no que diz respeito ao enquadramento das servidoras inativas matrículas \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*, portanto, no momento ainda não temos como comunicar ao IPREV/DF para que adote providências no sentido regularizar o enquadramento das servidoras na tabela anterior ao advento da Lei nº 5.195/2013, até que, de fato, se tenha o trânsito em julgado da sentença em desfavor às servidoras.

Não identificamos manifestação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito (antiga AGEFIS) até a data de fechamento deste relatório.

Por todo o exposto, neste momento, apenas é possível estimar o gasto realizado com os 07 servidores da SEE/DF que foram reenquadrados na Carreira de Assistência à Educação, no montante de R\$ 14.666,27 mensal, desde dezembro de 2013, correspondente a R\$ 175.995,24/ano. Em relação aos demais servidores que foram reenquadrados nas mesmas condições, somente ao término da análise dos recursos impetrados, poder-se-á calcular o montante indevidamente gasto.

**Causa:**

- Interpretação equivocada da legislação por parte dos órgãos.

**Consequência:**

- Prejuízo ao erário em decorrência do enquadramento indevido na tabela da carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do DF – SEE/DF:**

R.39) Informar à CGDF quando do julgamento do mérito dos mandados de segurança impetrados pelos servidores de matrículas: \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*.



**Recomendação ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF:**

R.40) Informar à CGDF o resultado após consulta formulada à Procuradoria Jurídica do Distrito Federal em relação ao enquadramento indevido dos 03 servidores apontados na Tabela 3.

**Recomendação ao Departamento de Estrada e Rodagem do Distrito Federal - DER/DF:**

R.41) Informar à CGDF quando da efetiva reclassificação aos padrões remuneratórios na tabela salarial da Lei 5.125/2013 dos 13 servidores apontados no Despacho SEI-GDF DER-DF/DIGEP/GEPES/NUAPP (23387967), processo SEI 00480.00002670/2019-13, os quais apresentaram defesa.

**Recomendação ao Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FZDF:**

R.42) Informar à CGDF a conclusão judicial em relação ao enquadramento indevido das servidoras apontadas na Tabela 3.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito (antiga AGEFIS):**

R.43) Verificar se os proventos de aposentadoria do servidor de matrícula nº \*\*\*\*\* estão sendo pagos com base na tabela da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas ou com base na tabela da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional - PGUR. Caso esteja recebendo pela PGUR e seu enquadramento for na carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, sua remuneração deverá ser corrigida, pois o servidor não faz jus ao percebimento da remuneração da PGUR.

**13. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI**

**Fato**

O Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF foi criado pela Lei nº 3984/2007 e funcionou com servidores cedidos e comissionados até o advento da Lei nº 4.302/2009, que criou a Carreira de Atividades do Meio Ambiente, que conforme o Anexo I é composta por 120 Analistas de Atividades do Meio Ambiente e 150 Técnicos de Atividade de Meio Ambiente. No ano de 2009 foi realizado o Concurso Público para a contratação de servidores para esta Carreira conforme o EDITAL Nº 1 – SEPLAG/IBRAM, DE 19 DE MAIO DE 2009.



Isto posto, a equipe de inspeção por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF nº 35/2018 – CGDF/SUBCI/COGEI/CONIP/DINFA solicitou ao IBRAM cópia digitalizada dos autos do processo físico nº 391.000.176/2012. O IBRAM disponibilizou o referido processo no Despacho IBRAM/PRESI/SUAG (7191194), processo SEI nº 00480.00001685/2008-75.

Em posse do referido processo foram extraídas as seguintes informações.

Durante os anos anteriores à realização do Concurso Público, para provimento da Carreira retro mencionada, o IBRAM/DF funcionou com servidores de outras carreiras do GDF, cedidas ao Instituto, e com ocupantes de cargos em comissão de livre provimento. No ano de 2009 o Concurso Público foi realizado e os aprovados foram chamados a tomar posse. Este processo transcorreu até setembro de 2013, quando os últimos concursados tomaram posse, em decorrência de desistências e suas substituições. Porém, ainda em 2016 ocorreram provimentos decorrentes de ações judiciais que transcorreram em julgado.

As vagas previstas na Lei nº 4302/2009 foram preenchidas e tomaram posse 150 Técnicos de Atividades de Meio Ambiente e 132 Analistas de Atividades de Meio Ambiente. Portanto, 12 Analistas tomaram posse além do previsto na Lei. Antes da posse deste excedente, o Presidente do IBRAM/DF oficiou ao então Secretário de Administração Pública solicitando providências para a regularização do número de vagas necessário ao atendimento de demandas do IBRAM/DF, por intermédio do Ofício nº 100.000.722/2013, de 22/03/2013. O Secretário de Administração Pública havia informado no Ofício nº 1575/2012-GAB/SEAP, de 29/11/2012, que estaria encaminhando, ainda no semestre legislativo, o projeto de lei ampliando o quantitativo de cargos na estrutura do Instituto. A minuta do projeto de lei encontra-se no processo nº 391.000.176/2012, mas não há encaminhamento à Câmara Legislativa. Destaca-se que a Lei nº 5.188/2013 tratou apenas de revisão da remuneração da Carreira de Atividades de Meio ambiente, sem alterar o quantitativo de cargos previsto na Lei nº 4.302/2009.

O processo nº 391.000.176/2012 foi encaminhado à Secretaria de Estado de Administração Pública-SEAP em 02/01/2014, após as nomeações e posses dos servidores concursados, com o objetivo de regularização das vagas da Carreira de Atividades do Meio Ambiente. Contudo, conforme as informações de tramitação, este permaneceu na Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP da SEAP até 09 de fevereiro de 2015, quando foi devolvido ao IBRAM para instrução quanto ao quantitativo de cargos que seria necessário para regularizar a carreira. Com as informações atualizadas, o processo foi devolvido à então Secretaria de Gestão Administrativa – SEGAD (antiga SEAP) em 28/04/2015 e, até a data 12/04/2019, não foram realizadas as ações necessárias à regularização da Carreira.





Os servidores que tomaram posse em número excedente ao total de vagas no Cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, que inicialmente eram 12 (doze), já se tornaram estáveis em conformidade com a Lei Complementar nº 840/2011.

Estes servidores não podem ser responsabilizados pela situação de descumprimento da legislação em que se encontram, pois não contribuíram para tal. Portanto, cabe ao IBRAM/DF e a Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP encontrar uma solução para o problema. Uma vez que se mostra inviável a ampliação do quantitativo de cargos da Carreira de Atividades de Meio Ambiente, em razão das restrições orçamentárias e financeiras pelas quais passa o Governo do Distrito Federal.

A Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento, manifestação e providências das recomendações a seguir:

**Recomendações ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF:**

- a) Encaminhar proposta à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEFP no sentido de elaborar Projeto de Lei ampliando o quantitativo de cargos de Analista de Atividades de Meio Ambiente da Carreira de Atividades de Meio Ambiente em número suficiente para legalizar a situação de fato existente.
- b) Apurar a responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento da Lei nº 4302/2009.

Em resposta, o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM informou, por meio do Despacho SEI-GDF IBRAM/PRESI/SUAG (23617410), processo SEI nº 00480.00002640/2019-07, que já está em trâmite Minuta de Projeto de Lei ampliando o quantitativo de cargos de que trata a Lei nº 4.302, de 27 de janeiro de 2009. E que foi solicitado à Presidência à apuração dos fatos de quem deu causa ao descumprimento da Lei nº 4302/2009.

Em atenção às recomendações contidas no Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 - DINFA (IBRAM) ([22250901](#)) informamos que está em tramite o processo nº [00391-00009626/2018-26](#), contendo Minuta de Projeto de Lei que propõe a alteração dos quantitativos dos cargos de que trata a Lei nº 4.302, de 27 de janeiro de 2009, para 175 Analistas de Atividades do Meio Ambiente e 150 Técnicos de Atividades do Meio Ambiente.

Tal iniciativa além de possibilitar o aumento da atual força de trabalho com a realização de um novo concurso, tendo em vista algumas atribuições que foram assumidas pelo IBRAM desde a realização do último concurso, a quantidade de Unidades de Conservação que foram criadas ou ampliadas neste período e a inauguração de diversos espaços públicos que estão sob a responsabilidade do IBRAM, também objetiva regularizar a situação dos 12 Analistas excedentes.



Em relação à apuração de responsabilidade quanto ao descumprimento da lei nº 4.302/2009, esclarecemos que foi solicitado à Presidência por meio do processo nº [00391-00005272/2019-21](#) a instauração de apuração dos fatos no âmbito da Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos do Instituto.

**Causa:**

- Descumprimento do limite de vagas para o cargo de Analista de Atividades de Meio Ambiente estabelecido na Lei nº 4302/2009.

**Consequência:**

- Prática de ato ilegal.

**Recomendações ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF:**

R.44) Informar à CGDF quando da alteração dos quantitativos dos cargos de que trata a Lei nº 4.302, de 27 de janeiro de 2009, que se encontra em trâmite no processo SEI nº [00391-00009626/2018-26](#).

R.45) Informar à CGDF o resultado do procedimento instaurado para apurar quem deu causa ao descumprimento da Lei nº 4302/2009.

## **14. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS ENCAMINHADAS PELA CGDF**

**Fato**

A Resolução nº 219/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF trata dos atos eletrônicos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões a serem apreciados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluídos no Sistema de Registro de Atos de Admissões e Concessões – SIRAC. O art. 2º da Resolução dispõe:

Art. 2º O órgão de origem responsável pela edição dos atos mencionados no artigo 1º deve providenciar a formalização dos autos e o cadastramento dos respectivos dados no módulo de concessões do Sistema de Registro de Admissões e Concessões – SIRAC, enviando tanto o processo físico como o ato eletrônico ao órgão de controle interno do respectivo Poder, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. A intempestividade na formalização do processo físico ou no cadastramento do ato eletrônico no módulo de concessões do SIRAC pode ensejar ao responsável que lhe der causa



as sanções previstas no Capítulo V da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, sem prejuízo de outras penalidades que se revelarem pertinentes. (grifamos)

Foram observados atos concessórios publicados a mais de 2 anos sem o devido encaminhamento para a Controladoria-Geral, bem como processos em diligências também a mais de 2 anos órgãos sem a devolução ao Controle Interno.

Nesse sentido, a equipe de auditoria solicitou providências aos supracitados órgãos por intermédio dos documentos abaixo listados:

| <b>Órgão</b>                           | <b>Documento encaminhado</b>                         | <b>Processo SEI</b>    | <b>Nº DE PROCESSOS EM DILIGÊNCIA</b> |
|----------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------|
| Secretaria de Estado de Educação - SEE | Solicitação de Informação – SEIGDF 80/2018-CGDF      | 00480-00004147-2018-32 | 10                                   |
| Secretaria de Estado de Educação SEE   | Ofício SEI-GDF Nº 79/2018 - CGDF                     | 00480-00005681-2018-66 | 71                                   |
| Secretaria de Estado de Educação SEE   | Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 21/2018 - CGDF | 00480-00005695-2018-80 | 17                                   |
| Secretaria de Estado de Saúde - SES    | Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 81/2018 - CGDF | 00480-00004199-2018-17 | 23                                   |

Após consulta pela equipe de inspeção no Sistema Integrado de Controle de Processos – SICOP, verificou-se que os processos relacionados a seguir até a data de 24/04/2019 não foram encaminhados.



**Tabela 1** - Processos da Secretaria de Estado de Educação do DF referentes à Solicitação de Informação – SEIGDF 80/2018-CGDF, processo SEI nº 00480-00004147-2018-32, não encaminhados à CGDF.

| ATO SIRAC | PROCESSO         | MATRÍCULA | DATA       |
|-----------|------------------|-----------|------------|
| 266407    | 462.001.304/2009 | *****     | 17/08/2012 |
| 003614-7  | 80006786/2010    | *****     | 20/06/2016 |

**Tabela 2** – Processos da Secretaria de Estado de Educação – SEE referente ao Ofício SEI-GDF Nº 79/2018 - CGDF, processo SEI nº 00480-00005681/2018-66, não encaminhados à CGDF.

| MATRÍCULA | DATA -APOSENTADORIA | NUMERO PROCESSO |
|-----------|---------------------|-----------------|
| *****     | 31/01/2017          | 080003927/2016  |
| *****     | 31/01/2017          | 080009355/2015  |
| *****     | 31/01/2017          | 463000345/2016  |
| *****     | 27/03/2017          | 410004151/2016  |
| *****     | 27/03/2017          | 467000699/2016  |
| *****     | 11/04/2017          | 0080013507/2016 |
| *****     | 11/04/2017          | 464000193/2016  |
| *****     | 02/06/2017          | 080013837/2016  |



|       |            |                        |
|-------|------------|------------------------|
| ***** | 02/06/2017 | 080000920/2017         |
| ***** | 03/07/2017 | 470000610/2016         |
| ***** | 03/07/2017 | 0080014137/2016        |
| ***** | 02/08/2017 | 080014869/2016         |
| ***** | 02/08/2017 | 467000049/2017         |
| ***** | 01/09/2017 | 0473000132/2017        |
| ***** | 01/09/2017 | 0080001064/2017        |
| ***** | 02/10/2017 | 046700039/2017         |
| ***** | 02/10/2017 | 0080002286/2017        |
| ***** | 02/10/2017 | 470000183/2017         |
| ***** | 08/11/2017 | 465000446/2009         |
| ***** | 13/11/2017 | 470000103/2017         |
| ***** | 13/11/2017 | 0463000833/2016        |
| ***** | 14/11/2017 | 00080-00000025/2017-71 |
| ***** | 21/11/2017 | 080002366/2011         |
| ***** | 05/12/2017 | 00410-00018242/2017-93 |
| ***** | 05/01/2018 | 080-014754/2016        |



|       |            |                        |
|-------|------------|------------------------|
| ***** | 05/01/2018 | 080000474/2017         |
| ***** | 05/01/2018 | 080002966/2017         |
| ***** | 05/01/2018 | 0008000026756/2017-47  |
| ***** | 06/02/2018 | 00080-00029364/2017-30 |
| ***** | 07/02/2018 | 00080-00025933/2017-78 |
| ***** | 07/02/2018 | 00080-00000800/2017-99 |

**Tabela 3** - Processos da Secretaria de Estado de Educação – SEE referente à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 21/2018 – CGDF, processo SEI nº 00480-00005695-2018-80, não encaminhados à CGDF com a documentação completa.

| PROCESSO        | ATO ELETRÔNICO |
|-----------------|----------------|
| 473000092/2016  | 027105-3       |
| 0464000495/2016 | 026349-3       |
| 0080011960/2016 | 027007-0       |
| 0080013305/2016 | 026277-2       |
| 0080000048/2017 | 026372-0       |
| 0080001598/2017 | 026895-8       |
| 474000942/2016  | 026619-0       |



|                  |          |
|------------------|----------|
| 0080-001577/2017 | 025895-6 |
| 0474001250/2016  | 025867-4 |
| 080012864/2016   | 026061-2 |
| 080007060/2016   | 026064-7 |
| 462000537/2016   | 026375-5 |
| 080001070/2017   | 026614-5 |
| 465000550/2016   | 026311-1 |
| 463000773/2016   | 026002-3 |
| 0474000071/2017  | 026260-3 |
| 08812474/2016    | 026296-5 |

**Tabela 4** – Processos da Secretaria de Estado de Saúde do DF referente à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 81/2018 – CGDF, processo SEI nº 00480-00004199-2018-17, não encaminhados à CGDF.

| ATO      | PROCESSO       | MATRÍCULA | DATA       |
|----------|----------------|-----------|------------|
| 025090-7 | 277000564/2011 | *****     | 20/07/2018 |
| 000783-7 | 271000860/2011 | *****     | 16/12/2015 |
| 001142-0 | 60013311/2011  | *****     | 25/11/2015 |



| ATO      | PROCESSO       | MATRÍCULA | DATA       |
|----------|----------------|-----------|------------|
| 001175-7 | 60007086/2011  | *****     | 28/09/2017 |
| 013293-3 | 60005776/2011  | *****     | 23/01/2015 |
| 025683-6 | 60014915/2010  | *****     | 18/06/2018 |
| 000309-3 | 60009063/2011  | *****     | 07/04/2015 |
| 000363-7 | 277001236/2011 | *****     | 13/08/2015 |
| 000215-4 | 277000900/2011 | *****     | 07/04/2015 |
| 000267-4 | 60008062/2011  | *****     | 10/02/2015 |
| 000400-1 | 60009401/2011  | *****     | 01/01/2015 |
| 000506-4 | 273000289/2011 | *****     | 17/08/2012 |
| 007125-9 | 272001090/2010 | *****     | 27/10/2016 |
| 009098-3 | 60007057/2011  | *****     | 22/05/2014 |
| 026347-3 | 60006457/2011  | *****     | 15/02/2016 |
| 024880-5 | 60002625/2011  | *****     | 27/06/2011 |
| 011251-3 | 61023604/1992  | *****     | 10/06/2013 |
| 000416-5 | 60004780/2011  | *****     | 14/02/2013 |
| 012143-8 | 279000263/2008 | *****     | 13/07/2015 |





| ATO      | PROCESSO       | MATRÍCULA | DATA       |
|----------|----------------|-----------|------------|
| 004452-9 | 277001565/2009 | *****     | 20/07/2015 |

Diante disso, a Controladoria-Geral encaminhou o Informativo de Ação de Controle nº 01/2019 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF para conhecimento e providências das recomendações a seguir:

**Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:**

- Providenciar o encaminhamento à CGDF dos processos elencados nas Tabelas 1, 2 e 3.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

- Providenciar o encaminhamento à CGDF dos processos elencados na Tabela 4.

A SEE/DF informou por meio do processo SEI nº 00480.00002669/2019-81, que pela ausência de apresentação de documentos, a Coordenadoria-Geral de Inspeção excluiu o pagamento da pensão vitalícia da senhora matrícula nº \*\*\*\*\*, tendo como interessado o senhor matrícula nº \*\*\*\*\*, contemplado a Tabela 1, nos seguintes termos:

Em atendimento à solicitação contida na TABELA 1, que trata da "Solicitação de Informação SEI GDF 80/2018-CGDF, processo SEI nº 00480-00004747/2018-32", Ato SIRAC 003614-7, processo nº 080.06786/2010, tendo como interessado matrícula \*\*\*\*\*, temos a informar que, por meio da Diligência nº 34/CONIP, a Coordenadoria-Geral de Inspeção opinou pela exclusão do pagamento da pensão vitalícia da Senhora matrícula \*\*\*\*\*, tendo em vista que a mesma não apresentou os documentos necessários à comprovação de união estável com o instituidor da pensão matrícula \*\*\*\*\*, solicitados por meio da Diligência nº 230/CONAP.

Sendo assim, esta Gerência providenciou a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato que torna sem efeito a concessão do ato de pensão da Senhora matrícula \*\*\*\*\* ([25814629](#)) e a exclusão de seu pagamento ([25815021](#)).

Informamos, ainda, que o ato eletrônico 003614-7 foi movimentado no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC ([25815693](#)) e o processo físico de Pensão nº 080.006786/2010 foi encaminhado à SUGEP, com vistas à Coordenação-Geral de Inspeção, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, para análise ([25816471](#)).

Após consulta pela equipe de inspeção no Sistema Integrado de Controle de Processos – SICOP, verificou-se que os processos relacionados nas Tabela 6 e 7, referente à SEE/DF e Tabela 8 referente à SES/DF até a data de 03/09/2019 não foram encaminhados.



**Tabela 5** – Processos da Secretaria de Estado de Educação – SEE referente ao Ofício SEI-GDF Nº 79/2018 - CGDF, processo SEI nº 00480-00005681-2018-66, não encaminhados à CGDF.

| MATRÍCULA | DATA -APOSENTADORIA | NUMERO PROCESSO        |
|-----------|---------------------|------------------------|
| *****     | 11/04/2017          | 0080013567/2016        |
| *****     | 11/04/2017          | 464000193/2016         |
| *****     | 05/12/2017          | 00410-00018242/2017-93 |

**Tabela 6** - Processos da Secretaria de Estado de Educação – SEE referente à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 21/2018 – CGDF, processo SEI nº 00480-00005695-2018-80, não encaminhados à CGDF com documentação incompleta.

| PROCESSO        | ATO ELETRÔNICO |
|-----------------|----------------|
| 473000092/2016  | 027105-3       |
| 0080011960/2016 | 027007-0       |
| 0080013305/2016 | 026277-2       |
| 0080000048/2017 | 026372-0       |
| 0474001250/2016 | 025867-4       |
| 462000537/2016  | 026375-5       |
| 080001070/2017  | 026614-5       |



**Tabela 7** – Processos da Secretaria de Estado de Saúde do DF referente à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 81/2018 – CGDF, processo SEI nº 00480-00004199-2018-17, não encaminhados à CGDF.

| ATO      | PROCESSO       | MATRÍCULA | DATA       |
|----------|----------------|-----------|------------|
| 025090-7 | 277000564/2011 | *****     | 20/07/2018 |
| 000783-7 | 271000860/2011 | *****     | 16/12/2015 |
| 001142-0 | 60013311/2011  | *****     | 25/11/2015 |
| 001175-7 | 60007086/2011  | *****     | 28/09/2017 |
| 025683-6 | 60014915/2010  | *****     | 18/06/2018 |
| 000215-4 | 277000900/2011 | *****     | 07/04/2015 |
| 000267-4 | 60008062/2011  | *****     | 10/02/2015 |
| 000400-1 | 60009401/2011  | *****     | 01/01/2015 |
| 000506-4 | 273000289/2011 | *****     | 17/08/2012 |
| 007125-9 | 272001090/2010 | *****     | 27/10/2016 |
| 009098-3 | 60007057/2011  | *****     | 22/05/2014 |
| 026347-3 | 60006457/2011  | *****     | 15/02/2016 |
| 024880-5 | 60002625/2011  | *****     | 27/06/2011 |
| 000416-5 | 60004780/2011  | *****     | 14/02/2013 |
| 004452-9 | 277001565/2009 | *****     | 20/07/2015 |



Além disso, por meio do processo SEI nº 00480.00005695/2018-80 foi solicitado pela equipe de inspeção que a SEE/DF (Tabela 3 e 7) providenciasse a inclusão da declaração das escolas que comprove o efetivo exercício de magistério, nos processos de aposentadoria especial de magistério, tendo em vista que os processos estão sendo encaminhados sem a referida documentação.

A SEE/DF informou, por meio do Despacho SEI nº 18902293, processo SEI nº 00480.00005695/2018-80, que as unidades internas foram orientadas a anexar as Declarações de Regência de todas as Unidades de Ensino onde o(a) servidor(a) atuou na função de magistério. Além disso, foi publicada Ordem de Serviço estabelecendo força tarefa a fim concluir o cadastramento de todos os processos passivos e represados, contudo houve interdição parcial da Unidade II da Secretaria, conforme abaixo:

(...)

“Em atendimento à solicitação de informação do controle Interno, a Gerência de Tempo de Serviço Informa que desde a implantação do Sistema SEI, ou seja, setembro de 2017, nos casos de análise dos processos de aposentadoria voluntária Especial de Magistério, prevista pelo §5º do Art. 40 da CRFB adotou, além da orientação no atendimento ao público, o seguinte despacho abaixo quando na triagem inicial do processo é constatado a ausência das informações que comprovem o efetivo magistério.

À CRE - ,

Informa-se que, conforme solicitação da Controladoria Geral do DF e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), faz-se necessário anexar as Declarações de Regência de **todas as Unidades de Ensino** onde o(a) servidor(a) atuou na função de magistério. Caso esteve lotado na escola, porém fora de regência e ou readaptado, deverá **especificar detalhadamente as atividades desenvolvidas**, fundamentado na Lei Complementar nº 769, de 30/06/2008 que trata da Aposentadoria Especial do Professor.

Lei 769, de 30/06/2008 em seu Art. 22, assevera que:

*“O professor que **comprove**, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 20, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos...”*

Ademais, foi instituída a Ordem de Serviço nº 37, de 26 de fevereiro de 2019, publicada no DODF nº 42, de 28/02/2019, estabelecendo força tarefa a fim concluir o cadastramento de todos os processos passivos e represados. No entanto, o prazo está sendo readequado em virtude da interdição total do prédio da Unidade II desta Secretaria nos dias 07 e 08/03/2019 e interdição parcial a partir do dia 09/03/2019, nos termos da decisão judicial prolatada no processo nº 0000174-34.2016.5.10.0005.



**Causa:**

- Morosidade das unidades no atendimento às diligências.
- Falha na instrução processual.

**Consequência:**

- Insegurança nos atos de aposentadoria e pensão não julgados pelo TCDF.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:**

R.46) Encaminhar os processos de aposentadoria especial de magistério com as declarações das escolas que comprovem o efetivo exercício na referida função, a exemplo das falhas apontadas na Tabela 6.

R.47) Atentar para o cumprimento do prazo de encaminhamento dos processos de aposentadorias e pensões, nos termos das Resoluções nº 101/1998 e 219/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, haja vista que alguns processos excedem o prazo, estabelecido nas referidas resoluções, de 2 anos.

**Recomendação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:**

R.48) Atentar para o cumprimento do prazo de encaminhamento dos processos de aposentadorias e pensões, nos termos das Resoluções nº 101/1998 e 219/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, haja vista que alguns processos excedem o prazo, estabelecido nas referidas resoluções, de 2 anos, a exemplo da Tabela 7.

**III - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

| GESTÃO            | SUBITEM                          | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------------|----------------------------------|---------------|
| GESTÃO DE PESSOAL | 1; 8; 9; 11                      | Falhas Graves |
| GESTÃO DE PESSOAL | 2; 3; 4; 5; 6; 7; 10; 12; 13; 14 | Falhas Médias |

Quanto aos prejuízos anuais e/ou economias estimados até o fechamento do presente relatório, seguem as seguintes constatações:

| ASSUNTOS |                                                                                                                                                                      | ESTIMATIVA/RESULTADOS DOS TRABALHOS |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| 1        | SERVIDORES APOSENTADOS POR INVALIDEZ EXERCENDO OUTRO VÍNCULO PÚBLICO OU PRIVADO                                                                                      | R\$ 37.636.663,05                   |
| 2        | SERVIDORES INELEGÍVEIS À SUPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA DO BOLSA-FAMÍLIA E DO PROGRAMA DF SEM MISÉRIA                                                                      | R\$ 138.482,00                      |
| 3        | PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ZONA RURAL (GAZR) PARA SERVIDORES QUE NÃO ATUAM EM LOTAÇÕES CLASSIFICADAS COMO ZONA RURAL                         | R\$ 39.765,51                       |
| 4        | IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES CEDIDOS DA SES/DF                                                                             | Não é possível estimar              |
| 5        | PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE EM PECÚNIA PARA MAIORES DE 65 ANOS                                                                                                   | R\$ 4.649,45                        |
| 6        | IRREGULARIDADES DETECTADAS NO BENEFÍCIO DE GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP                                                                              | Não é possível estimar              |
| 7        | PAGAMENTO IRREGULAR DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR                                                                                                                | Não é possível estimar              |
| 8        | ILEGALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS EMPREGADOS DA CODEPLAN, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A NOVEMBRO DE 2016, A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS | R\$ 4.084.769,64                    |
| 9        | PAGAMENTO IRREGULAR DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E ADICIONAL NOTURNO AOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS (ATUAL DF LEGAL)         | R\$ 37.352,40/ano                   |
| 10       | RESTRIÇÕES MÉDICAS LABORAIS TEMPORÁRIAS DECORRENTES DE DOENÇAS PREEXISTENTES NÃO INFORMADAS POR OCASIÃO DE POSSE                                                     | Não é possível estimar              |
| 11       | SERVIDORES COM INFORMAÇÃO DE ÓBITO E PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO                                                                                                     | R\$ 5.700.666,56                    |
| 12       | ENQUADRAMENTO INDEVIDO DE SERVIDORES NA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL                                | R\$ 175.995,24/ano                  |



| ASSUNTOS |                                                               | ESTIMATIVA/RESULTADOS DOS TRABALHOS |
|----------|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| 13       | CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI | Não é possível estimar              |
| 14       | AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS ENCAMINHADAS PELA CGDF | Não é possível estimar              |

**Obs.: os valores acima não foram multiplicados por 12 meses, para efeito de estimativa anual, a exceção dos itens 9 e 12.**

Recomenda-se o encaminhamento do presente relatório aos órgãos e às entidades abaixo relacionados para atendimento das recomendações indicadas no quadro a seguir:

| COD SIGH | ORÇÃO                                                                                     | RECOMENDAÇÕES DOS SUBITENS DO RELATÓRIO Nº 02/2019 |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 7        | SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL                                      | 1; 6                                               |
| 28       | SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS                                       | 6                                                  |
| 29       | INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM                                                      | 13                                                 |
| 33       | SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES                              | 1; 2                                               |
| 33       | SECRETARIA DO TRABALHO                                                                    | 6                                                  |
| 34       | SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL (ANTIGA AGEFIS) | 9; 12                                              |
| 57       | INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON                            | 6                                                  |
| 170      | FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO - FZDF                                                          | 12                                                 |
| 211      | POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF                                                | 1; 5; 7                                            |
| 212      | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF                                    | 7                                                  |
| 230      | DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN                                     | 6; 12                                              |
| 320      | COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN                                  | 8                                                  |
| 552      | SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE – SES/DF                                                    | 1; 4; 5; 10; 14                                    |
| 652      | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO – SEE/DF                                                 | 1; 3; 11; 12; 14                                   |
| 930      | DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF                          | 12                                                 |
| 990      | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV                       | 1                                                  |



Brasília, 03 setembro de 2019.

## **CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Texto adaptado à Portaria nº 58, de 11 de abril de 2013, da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.